inpi instituto nacional da propriedade industrial

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2019/08/02 (147/2019) *2 de agosto de 2019*

Sumário

Aviso 2

Códigos 2

TRIBUNAIS 6

Decisões arbitrais relativas a processos de propriedade industrial 6

Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio entre ----------, como Demandante, contra ----------, como Demandada, relativo às substâncias ativas: "Sinvastatina e Ezetimiba" 6

PATENTES DE INVENÇÃO 97

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A 97

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A 98

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A 99

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A 100

Requerimentos indeferidos - HZ4A 101

DESENHOS OU MODELOS 102

Pedidos - BB/CA1Y 102

Concessões - FG4Y 103

MODELOS INDUSTRIAIS 104

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L 104

REGISTO NACIONAL DE MARCAS 105

Pedidos 105

Concessões 129

Recusas 132

Renovações 133

Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI 134

Desistências 135

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS 136

Concessões 136

REGISTO DE LOGÓTIPOS 137

Pedidos 137

Concessões 140

Renovações 141

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho 142

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL 143

PROCURADORES AUTORIZADOS 162

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

A — Patente de invenção.
K — Modelo de utilidade.
L — Modelo industrial.
Q — Desenho industrial.
Y – Desenho ou modelo.
1 — Pedido não examinado.
3 — Pedido examinado sem pesquisa.
4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

FA — Desistências.
FC — Recusas.
FF — Concessão provisória.
FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
PC — Transmissão.
PD — Mudanças de identidade/sede.
QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

HK — Retificações.
HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

MA — Renúncias.
MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

(11) Número de pedido.
(19) Organismo emissor, país.
(22) Data do pedido.
(28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
(30) Data, país e número de prioridade.
(43) Data de publicação de pedido não examinado.
(44) Data de publicação de pedido examinado.
(51) Classificação internacional:
A, U — Int. Cl. 7;
L, Q, Y — LOC (8).
(54) Título em português.
(55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
(57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
(71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
(72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

(210) Número de pedido.
(220) Data do pedido.
(300) Data, país e número de prioridade.
(441) Data de publicação do pedido não examinado.
(442) Data de publicação do pedido examinado.
(511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
(512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
(531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
(540) Reprodução do sinal.
(551) Indicação de que a marca é coletiva, ou de certificação ou de garantia.
(561) Transliteração da marca.
(566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
(591) Informações de cores reivindicadas.
(730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MC — Marca Coletiva.
MCG — Marca de Certificação ou de Garantia
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

Lista alfabética dos códigos de países, organizações intergovernamentais e outras entidades (Norma St. 3 OMPI)

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.
CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG – Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.
IL — Israel.

IM — Ilha de Man.
IN — Índia.
IQ — Iraque.
IR — República Islâmica do Irão.
IS — Islândia.
IT — Itália.
JE — Jersey.
JM — Jamaica.
JO — Jordânia.
JP — Japão.
KE — Quénia.
KG — Quirguistão.
KH — Camboja.
KI — Quiribáti.
KM — Comores.
KN — S. Kitts e Nevis.
KP — República Popular Democrática da Coreia.
KR — República da Coreia.
KW — Koweit.
KY — Ilhas Caimão.
KZ — Cazaquistão.
LA — República Popular Democrática do Laos.
LB — Líbano.
LC — Santa Lúcia.
LI — Listenstaina.
LK — Sri Lanka.
LR — Libéria.
LS — Lesoto.
LT — Lituânia.
LU — Luxemburgo.
LV — Letónia.
LY — Líbia.
MA — Marrocos.
MC — Mónaco.
MD — República da Moldávia.
ME — Montenegro.
MG — Madagáscar.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.
ML — Mali.
MM — Myanmar (Birmânia).
MN — Mongólia.
MO — Macau.
MP — Ilhas Marianas do Norte.
MR — Mauritânia.
MS — Montserrate.
MT — Malta.
MU — Maurícias.
MV — Ilhas Maldivas.
MW — Malavi.
MX — México.
MY — Malásia.
MZ — Moçambique.
NA — Namíbia.
NE — Níger.
NG — Nigéria.
NI — Nicarágua.
NL — Holanda.
NO — Noruega.
NP — Nepal.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.
NR — Nauru.
NZ — Nova Zelândia.
OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
OM — Omã.
PA — Panamá.
PE — Peru.
PG — Papua Nova Guiné.
PH — Filipinas.
PK — Paquistão.
PL — Polónia.
PT — Portugal.
PW — Palau.
PY — Paraguai.
QA — Quatar.
QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
RO — Roménia.
RS — Sérvia.
RU — Federação Russa.
RW — Ruanda.
SA — Arábia Saudita.
SB — Ilhas Salomão.
SC — Seychelles.
SD — Sudão.
SE — Suécia.
SG — Singapura.
SH — Santa Helena.
SI — Eslovénia.
SK — Eslováquia.
SL — Serra Leoa.
SM — São Marinho.
SN — Senegal.
SO — Somália.
SR — Suriname.
ST — São Tomé e Príncipe.
SV — El Salvador.
SY — República Árabe da Síria.
SZ — Suazilândia.
TC — Ilhas Turcas e Caicos.
TD — Chade.
TG — Togo.
TH — Tailândia.
TJ — Tajiquistão.
TL — Timor-Leste.
TM — Turquemenistão.
TN — Tunísia.
TO — Tonga.
TR — Turquia.
TT — Trinidade e Tobago.
TV — Tuvalu.
TW — Taiwan/China.
TZ — República Unida da Tanzânia.
UA — Ucrânia.
UG — Uganda.
US — Estados Unidos da América.
UY — Uruguai.
UZ — Uzbequistão.
VA — Vaticano.
VC — São Vicente e Granadinas.
VE — Venezuela.
VG — Ilhas Virgens (GB).
VN — Vietname.
VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões arbitrais relativas a processos de propriedade industrial

Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio entre ----------, como Demandante, contra ----------, como Demandada, relativo às substâncias ativas: "Sinvastatina e Ezetimiba"

[redacted]

ACÓRDÃO EM TRIBUNAL ARBITRAL:

I. RELATÓRIO

1. A presente arbitragem opõe [redacted], como Demandante, a [redacted] e [redacted], como Demandadas.

O Tribunal Arbitral foi formalmente instalado formal, para todos os efeitos processuais, em 23 de julho de 2018, data em que foi assinada a "Ata de Instalação e Regime da Arbitragem".

2. Em 24 de julho de 2018 a Demandante/Requerente apresentou requerimento de providências cautelares contra as Demandada/Requerida [redacted] Invocou, designadamente, que:

- é titular da patente europeia n.º 720 599 (doravante designada por "EP 720 599" ou, simplesmente, "Patente"), a qual permaneceu em vigor até 14 de setembro de 2014, e cuja proteção foi estendida pelo certificado complementar de proteção ("CCP") n.º 150, concedido pelo INPI em 21 de junho de 2004, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de junho de 1992 ("Regulamento CCP"), por referência à primeira autorização de introdução no mercado europeu do medicamento contendo como substância ativa o "produto" Ezetimiba, tendo caducado por limite de vigência no passado dia 17 de abril de

[redacted]

2018, e pelo CCP n.º 189, concedido pelo INPI em 30 de junho de 2005, nos termos do mesmo Regulamento CCP, e ainda em vigor até 2 de abril de 2019, tendo por referência a primeira autorização de introdução no mercado europeu do medicamento contendo como substância ativa o produto que consiste na associação da Ezetimiba com a Sinvastatina, que se encontra igualmente protegido pela EP 720 599, autorização que data de 2 de abril de 2004;

- a associação de Ezetimiba com Sinvastatina está especificamente abrangida pelas reivindicações de composição 9, 16 e 17, pela reivindicação de processo para a preparação de composições farmacêutica 12, pelas reivindicações de utilização 13, 14 e 18 e pela reivindicação de kit 15, contidas na EP 720 599, pelo que a invenção protegida inclui não apenas a Ezetimiba, como também uma associação das azetidinonas hidroxi-substituídas – nas quais se inclui a Ezetimiba –, com inibidores da biossíntese do colesterol – nos quais se inclui a Sinvastatina –, no tratamento ou prevenção da aterosclerose, ou para a redução dos níveis de colesterol plasmático;
- em 3 de abril de 2017 foram concedidas à Requerida três autorizações de introdução no mercado ("AIM") para medicamentos sob a designação "Sinvastatina + Ezetimiba [redacted]", nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg, de acordo com a informação disponível no "INFOMED", constante da página oficial do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. ("INFARMED"), referente a "Genéricos Sinvastatina + Ezetimiba [redacted]";
- as Requeridas, enquanto titulares da AIM, são responsáveis pela comercialização dos medicamentos referidos no ponto anterior, e que tem conhecimento de que a Requerida a [redacted] lançou os Genéricos Sinvastatina + Ezetimiba [redacted] no mercado, encontrando-se os mesmos a ser comercializados, sem ter solicitado ou obtido o consentimento da [redacted] para explorar o medicamento protegido pelo CCP 189, sendo que a comercialização dos Genéricos Ezetimiba + Sinvastatina

[redacted]

[redacted] infringe necessariamente os direitos de propriedade industrial que emergem desse CCP;

- a Requerente beneficia de uma presunção legal de validade relativamente aos seus direitos de propriedade industrial emergentes do CCP 189, até agora não ilidida, não tendo até hoje existido qualquer decisão em Portugal que pusesse em causa essa validade – pelo contrário, a única decisão portuguesa conhecida sobre o referido CCP 189, proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, não o considerou inválido, não tendo até hoje sido proferida decisão nas ações de declaração de nulidade relativas ao CCP 189 pendentes no Tribunal da Propriedade Intelectual (processos n.ºs 216/16.8YHLSB e 281/17.0YHLSB), uma destas ações aliás intentada pela Requerida;
- por conseguinte, se verificam os requisitos legais para a concessão de providências cautelares não especificadas, previstas no artigo 338.º-I do Código da Propriedade Industrial.

Assim, a Requerente pediu ao Tribunal as seguintes providências cautelares:

"(i) intimação da Requerida para suspender imediatamente a oferta, venda e/ou fornecimento, por si ou por terceiro, dos medicamentos "Sinvastatina + Ezetimiba [redacted]" a qualquer entidade pública ou privada a quem os tenha oferecido, vendido e/ou fornecido, e bem assim qualquer outra conduta nos termos do artigo 101.º, n.º 2 do Código da Propriedade Industrial que esteja a ser praticada junto de qualquer entidade, pública ou privada;

(ii) intimação da Requerida para retirar imediatamente do mercado português, a suas expensas, os medicamentos "Sinvastatina + Ezetimiba [redacted]" que já tenham sido oferecidos, vendidos e/ou fornecidos, diretamente pela [redacted] ou através de um terceiro;

(iii) intimação da Requerida para informar qualquer entidade a quem tenham sido oferecidos, vendidos e/ou fornecidos os medicamentos

[redacted]

"Sinvastatina + Ezetimiba [redacted]" de que essa oferta, venda e/ou o fornecimento são ilícitos;

(iv) intimação da Requerida para se abster de oferecer, vender e/ou fornecer, por si ou por terceiro, o produto "Sinvastatina + Ezetimiba [redacted]" a qualquer outra entidade bem como de, no território português, ou com vista à comercialização naquele território, importar, oferecer, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou usar o "Sinvastatina + Ezetimiba [redacted]" ou, sob qualquer outro nome comercial, qualquer outro medicamento que contenha a associação de princípios ativos Ezetimiba + Sinvastatina, enquanto os direitos de propriedade industrial da [redacted] decorrentes do CCP 189 se encontrarem em vigor, ou, pelo menos, até que seja proferida uma decisão final na ação principal;"

Para "garantir o exercício dos direitos da Requerente", a Requerente pediu que a Requerida seja "intimada a não transmitir a terceiros as AIMs concedidas para os medicamentos "Sinvastatina + Ezetimiba [redacted]", enquanto o CCP 189 se encontrar em vigor, ou, pelo menos, enquanto não for proferida uma decisão final na ação principal", e que, "nos termos do artigo 829.º-A do CC, que seja fixada uma sanção pecuniária compulsória de valor não inferior a € 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos euros), a ser paga pela Requerida por cada dia de atraso no cumprimento das intimações que lhe vierem a ser feitas nos termos do acima requerido".

A Requerente pediu ainda a condenação da Requerida nas custas do procedimento cautelar, "incluindo o reembolso das provisões iniciais pagas pela Requerente e o pagamento dos honorários dos mandatários da Requerente".

A Requerente ofereceu como meio de prova 17 documentos e solicitou a audição de cinco testemunhas: [redacted]

[redacted]

3. Em 27 de julho de 2018, o Tribunal Arbitral proferiu a Decisão Processual n.º 1, em que fixou à Demandada prazo de 10 dias para se pronunciar, "sendo certo que, nos termos da Ata de Instalação do Tribunal Arbitral assinada, tal prazo se suspenderá durante as férias judiciais".

Pela Decisão Processual n.º 2, de 6 de agosto de 2018, o Tribunal Arbitral indeferiu requerimento apresentado pela Demandante, no sentido de que o prazo para resposta se não suspendesse durante as férias judiciais.

4. A Requerida no procedimento cautelar respondeu em 10 de setembro de 2018, dizendo que a pretensão da Requerente deverá forçosamente improceder por falta de *fumus boni iuris*, sendo o CCP189 nulo por não preencher os requisitos necessários para merecer a concessão, previstos nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do artigo 3.º do Regulamento CC, pelo não confere quaisquer direitos à Requerente. A Requerida afirmou, designadamente, depois se referir à patente de base EP 720 599 e às disposições legais e à jurisprudência europeia que considera relevantes:

- o CCP189 não preenche os requisitos do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP face à jurisprudência do TJEU, pois não protege limita-se a referir que a invenção diz também respeito à ezetimiba e a outros ingredientes ativos hipocolesterolémicos conhecidos, tal como a sinvastatina, sendo a ezetimiba é a substância ativa inovadora da patente de base EP 720 599 e o produto que constitui o verdadeiro objeto dessa invenção, e não a combinação de ezetimiba e sinvastatina;
- a mera referência nas reivindicações da EP 720 599 a uma combinação dos compostos da invenção com um inibidor da biossíntese do colesterol, e mais particularmente, com sinvastatina, não permite a concluir que foi cumprida a exigência do artigo 3.º, alínea *a)* do Regulamento CCP;
- o CCP189 não preenche os requisitos do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP, pois a Requerente já beneficiou de um certificado complementar de proteção para o produto que constitui, na realidade, o objeto da invenção da patente base EP 720 599, isto é, o CCP 150 relativo ao produto ezetimiba, não podendo

[redacted]

beneficiar de um segundo CCP para a combinação das substâncias ativas sinvastatina e ezetimiba dado que esta combinação não constitui o cerne inventivo da EP 720 599;

- o CCP 189 não preenche os requisitos do artigo 3.º, alínea *d)*, do Regulamento CCP, pois foi concedido para o medicamento Inegy, objeto de uma AIM enquanto produto da combinação de ezetimiba com sinvastatina, mas esse produto já tinha sido objeto do pedido de AIM para o medicamento [redacted], não podendo a Requerente beneficiar de um segundo CCP para o mesmo produto combinado.;
- estão pendentes ações de nulidade do CCP 189 no Tribunal da Propriedade Intelectual, a decisão invocada pela Requerente, do Tribunal da Relação de Lisboa, baseou-se numa interpretação manifestamente incorreta, e têm sido adotadas decisões de invalidade de CCP equivalentes ao CCP 189 noutros países da União Europeia, como a França e os Países-Baixos;
- o Tribunal Arbitral dispõe de competência para conhecer da nulidade do CCP 189 por violação dos requisitos para a sua concessão, sendo essa a única solução que respeita as garantias constitucionais do acesso ao direito, da tutela judicial efetiva e do processo equitativo, como confirma a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria;
- com base no artigo 338.º-G, n.º 3 do CPI, aplicável por força do artigo 338.º-I, n.º 5, se a providência cautelar for julgada procedente, a sua concessão deverá ser subordinada à prestação de caução. mediante garantia bancária à primeira solicitação a favor da Requerida, passível de execução logo que seja proferida sentença pelo tribunal arbitral julgando improcedente a ação arbitral principal de que depende a providência cautelar, ou que seja proferida sentença pelo Tribunal da Propriedade Intelectual que revogue o CCP 189;
- o pedido de intimação da Requerida apresentado pela Requerente com o número (iv), e *supra* transcrito, é inadmissível por erro na forma de processo, porquanto não constitui uma medida cautelar, mas sim uma resolução definitiva do litígio,

[redacted]

pelo que deveria ser deduzido na ação principal, não na providência cautelar, pelo que existe nulidade por erro na forma de processo.

- os pedidos de intimação apresentados pela Requerente, com os números (i), (ii) e (iii), *supra* transcritos, são totalmente inadmissíveis por conterem intimações que ultrapassam os direitos decorrentes do CPI ou do Estatuto do Medicamento, e mesmo os processos de recolha determinados pelo Infarmed para recolhas associadas a riscos para a saúde pública, e respeitam a condutas de terceiros, estranhos à Requerida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade pelas mesmas.
- o pedido de não transmissão de AIM a terceiros não tem base legal, porquanto o legislador esclareceu que a autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento não pode ser indeferida, alterada, suspensa ou revogada com fundamento na eventual existência de direitos de propriedade industrial;
- a sanção pecuniária compulsória pedida pela Requerente não pode ser aplicada no caso, por falta de verificação dos respetivos pressupostos.

A Requerida concluiu que o requerimento de providências cautelares deve ser julgado totalmente improcedente, por não provado, absolvendo-se a Requerida de todos os pedidos formulados pela Requerente. Em qualquer caso, caso a providência cautelar seja julgada procedente, a Requerida pediu que a concessão da providência cautelar seja subordinada à prestação de uma garantia bancária *on first demand* passível de execução logo que seja proferida sentença pelo tribunal arbitral julgando improcedente a ação arbitral principal de que depende a presente providência cautelar, ou que seja proferida sentença pelo Tribunal da Propriedade Intelectual no âmbito de qualquer processo pendente perante o Tribunal da Propriedade Intelectual revogando o CCP 189.

A Requerida pediu que a Requerente fosse condenada no pagamento de todos os encargos arbitrais.

Juntou 8 documentos e indicou também cinco testemunhas: [redacted]

[redacted]

5. Pela Decisão Processual n.º 3, de 1 de outubro de 2018, o Tribunal Arbitral esclareceu o valor da provisão a solicitar a ambas as Partes.

6. Também em 1 de outubro de 2018, a Demandante apresentou a petição inicial, no processo principal, invocando, designadamente, que:

- é titular da patente europeia n.º 720 599 (doravante designada por "EP 720 599" ou, simplesmente, "Patente"), a qual permaneceu em vigor até 14 de setembro de 2014, relacionando-se as reivindicações dessa Patente Europeia com a invenção da Ezetimiba, com a sua formulação galénica, com as suas associações, com os seus processos de preparação e com as suas utilizações terapêuticas;
- a associação de Ezetimiba com Sinvastatina está especificamente abrangida pelas reivindicações de composição 9, 16 e 17, pela reivindicação de processo para a preparação de composições farmacêutica 12, pelas reivindicações de utilização 13, 14 e 18 e pela reivindicação de kit 15, contidas na EP 720 599, pelo que a invenção protegida inclui não apenas a Ezetimiba, como também uma associação das azetidinonas hidroxi-substituídas – nas quais se inclui a Ezetimiba –, com inibidores da biossíntese do colesterol – nos quais se inclui a Sinvastatina –, no tratamento ou prevenção da aterosclerose, ou para a redução dos níveis de colesterol plasmático;
- a proteção patente europeia n.º 720 599 foi estendida pelo certificado complementar de proteção ("CCP") n.º 150, concedido pelo INPI em 21 de junho de 2004, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de junho de 1992 ("Regulamento CCP"), por referência à primeira autorização de introdução no mercado europeu do medicamento contendo como substância ativa o "produto" Ezetimiba, tendo caducado por limite de vigência no passado dia 17 de abril de 2018, e pelo CCP n.º 189, concedido pelo INPI em 30 de junho de 2005, nos termos do mesmo Regulamento CCP, e ainda em vigor até 2 de abril de 2019, tendo por referência a primeira autorização de introdução no mercado europeu do medicamento contendo como substância ativa o produto que consiste

[redacted]

na associação da Ezetimiba com a Sinvastatina, que se encontra igualmente protegido pela EP 720 599, autorização que data de 2 de abril de 2004;

- da patente europeia 720 599 e do CCP 189 emergem direitos de exclusivo temporários que se traduzem na proibição legal de que qualquer terceiro, sem o consentimento do seu titular, explore o invento patenteado, por qualquer das formas definidas no artigo 101.º, n.º 2 do CPI, durante o respetivo período de vigência, que são direitos absolutos, na medida em que gozam de eficácia *erga omnes*, impondo a todos os sujeitos jurídicos um dever geral de respeito, e que gozam "das garantias estabelecidas para a propriedade em geral", nos expressos termos do artigo 316.º do CPI;
- no mercado português, os medicamentos contendo Ezetimiba e Sinvastatina como substâncias ativas são comercializados sob o nome comercial [redacted] nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg, sendo titular da AIM do medicamento de referência [redacted] a sociedade [redacted] que pertence ao [redacted], sendo a comercialização deste medicamento em Portugal feita pela [redacted], a filial portuguesa do [redacted];
- a [redacted] celebrou um acordo com a [redacted], para que esta procedesse à distribuição, promoção e venda da segunda marca do produto contendo Ezetimiba e Sinvastatina como substâncias ativas, com o nome comercial [redacted], pelo que, sendo o [redacted] adquirido à [redacted], o impacto nas vendas decorrente de uma comercialização prematura de medicamentos genéricos é necessariamente sentido por esta (e, consequentemente, pela Demandante), visto receber grande parte dos lucros obtidos com a sua venda no território português;
- em 3 de abril de 2017 foram concedidas à Demandada [redacted] três autorizações de introdução no mercado ("AIM") para medicamentos sob a designação "Sinvastatina + Ezetimiba [redacted]", nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg, de acordo com a informação disponível no

[redacted]

"INFOMED", constante da página oficial do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. ("INFARMED"), referente a "Genéricos Sinvastatina + Ezetimiba [redacted]";

- a Demandante iniciou a ação arbitral não apenas contra as Demandadas [redacted] e [redacted], mas também contra a sociedade [redacted], uma vez que a mesma constava, deduz-se que por mero lapso, como requerente da AIM para medicamentos contendo Ezetimiba + Sinvastatina, na dosagem 20 mg + 10 mg., mas a arbitragem não deverá continuar contra a Demandada [redacted] visto que a requerente da referida AIM foi a sociedade [redacted] e não a sociedade [redacted], que por mero lapso constava da publicação do INFARMED, sendo a atual titular das AIMs *sub iudice* a sociedade [redacted] e não a sociedade [redacted]
- a titular da AIM, são responsáveis pela comercialização dos medicamentos referidos no ponto anterior, e que tem conhecimento de que a Requerida a [redacted] lançou os Genéricos Sinvastatina + Ezetimiba [redacted] no mercado, encontrando-se os mesmos a ser comercializados, sem ter solicitado ou obtido o consentimento da [redacted] para explorar o medicamento protegido pelo CCP 189, sendo que a comercialização dos Genéricos Ezetimiba + Sinvastatina [redacted] infringe necessariamente os direitos de propriedade industrial que emergem desse CCP;
- a Demandante beneficia de uma presunção legal de validade relativamente aos seus direitos de propriedade industrial emergentes do CCP 189, até agora não ilidida, não tendo até hoje existido qualquer decisão em Portugal que pusesse em causa essa validade;
- a [redacted] tem o direito de impedir a [redacted] por si ou por terceiro, de fabricar, oferecer, armazenar, introduzir no mercado ou utilizar quaisquer medicamentos compreendendo a associação de substâncias ativas de Ezetimiba + Sinvastatina, enquanto o CCP 189 se encontrar em vigor, bem como de importar ou tomar posse

[redacted]

dos mesmos para quaisquer dos fins referidos, nos termos do artigo 101.º, n.º 2 do CPI;

- é necessário, para garantir a não infração dos direitos de propriedade industrial da Demandante, condenar a Demandada [redacted] a não transmitir a terceiros as AIMs acima referidas, enquanto os direitos de propriedade industrial da Demandante se mantiverem em vigor;
- impõe-se, ainda, que o Tribunal condene as Demandadas, nos termos do artigo 829.º-A do CC, no pagamento de uma quantia a título de sanção pecuniária compulsória com vista a constituir um elemento dissuasor do não cumprimento da sentença condenatória, não devendo o valor da sanção pecuniária compulsória, a fim de poder ser suficientemente dissuasor, ser inferior à média diária de vendas no mercado português (pelo menos) dos medicamentos de referência contendo Ezetimiba + Sinvastatina, ou seja, aproximadamente € 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos euros), a ser pago pelas Demandadas por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida no processo, ou seja por cada dia de incumprimento após ser notificada da referida decisão.
- Assim, a Demandante pediu ao Tribunal que julgue a ação procedente e consequentemente, condene as Demandadas:

    a) "a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer qualquer medicamento genérico contendo a associação de substâncias ativas Ezetimiba e Sinvastatina, incluindo, mas não apenas, os medicamentos genéricos que são objeto das AIMs acima identificadas no artigo 85.º da presente petição, sob quaisquer designações ou marcas, enquanto o CCP 189 se encontrar em vigor";

    b) "com vista a garantir o exercício dos direitos da Demandante, a não transmitir a terceiros as AIMs, identificadas no artigo 85.º da presente petição, ou quaisquer outras AIMs ou pedidos de AIMs para qualquer

[redacted]

medicamento genérico contendo a associação de substâncias ativas Ezetimiba e Sinvastatina, enquanto o CCP 189 se encontrar em vigor";

c) "ao abrigo do disposto no artigo 829.º-A do Código Civil, (...) no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de, pelo menos, € 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos euros), por cada dia de incumprimento da sentença que venha a ser proferida nos termos da alínea a)";

d) "a pagar os honorários e despesas administrativas totais com a presente ação arbitral, e ainda a reembolsar a Demandante das provisões para os honorários dos árbitros e secretário e despesas administrativas pagos pela Demandante, em nome das Demandadas, ou em suprimento da sua falta pelas Demandadas".

A Demandante ofereceu como meio de prova 19 documentos e solicitou a audição das mesmas cinco testemunhas: [redacted]. A Demandante nomeou como assessor técnico para assessorar os mandatários da Demandante na audiência de produção de prova o [redacted] e requereu a gravação da audiência de produção de prova, bem como os depoimentos, informações e esclarecimentos que nela tenham lugar.

7. Notificada para apresentar resposta às exceções deduzidas no procedimento cautelar, a Requerente apresentou em 15 de outubro de 2018 Resposta à Oposição apresentada, em que disse:

- a Requerida não negou estar a comercializar os medicamentos Sinvastatina + Ezetimiba [redacted] e confessou ter celebrado vários contratos com distribuidores relativamente a estes medicamentos, o que constitui clara infração de direitos de propriedade industrial da Requerente, sendo que, de resto, a comercialização de produtos objeto de patente consubstancia a prática de crime, punido com pena de prisão até 3 anos, nos termos do artigo 321.º do CPI;

[redacted]

- a Requerida adotou esse comportamento sem que tenha julgado necessário que um Tribunal português se pronunciasse sobre a validade do CCP 189, bastando a sua opinião no sentido de que o mesmo será inválido;
- o CCP 189 goza de uma presunção de validade em razão do seu registo, mantendo-se válido e em vigor em território português até que exista uma decisão judicial transitada em julgado (caso venha a existir) que altere esse registo e decrete a nulidade do mesmo;
- a alegada nulidade do CCP 189 não pode ser invocada a título de exceção para obstar ao decretamento da providência cautelar, pois, atenta a natureza do procedimento cautelar – enquanto processo urgente de natureza preventiva –, qualquer discussão sobre a validade de um direito de propriedade industrial, face à sua complexidade e especificidade, terá sempre de ser relegada para a ação principal;
- uma patente e um CCP conferem os mesmos direitos ao seu titular nos termos do artigo 5.º do Regulamento CCP e estão sujeitos à jurisdição do mesmo tribunal no que toca à sua invalidação (que é apenas o Tribunal da Propriedade Intelectual), que apenas pode ser declarada por meio do mesmo processo, e que é o próprio para o efeito;
- a invalidade de um CCP é matéria que não é arbitrável, sendo que a apreciação da invalidade em sede de ação destinada a sindicar a sua infração, levaria a que o CCP pudesse ser inválido apenas em relação ao seu infrator, permanecendo válido em relação a todos os demais, o que destruiria a natureza de direito absoluto do direito do CCP, sem que nada na lei autorize tal destruição, sendo por essa razão que a lei impõe que a invalidade de um CCP (e de uma patente) só possa resultar de decisão proferida em ação nos termos do artigo 35.º do CPI;
- diversos tribunais constituídos nos termos da Lei 62/2011, o Tribunal da Relação de Lisboa e pelo Supremo Tribunal de Justiça têm decidido que o Tribunal Arbitral não tem competência para declarar a invalidade do CCP 189, sendo tal

[redacted]

conclusão também apoiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE)";

- a decisão em sentido contrário do Tribunal Constitucional baseia-se em pressupostos erróneos, e conduz a consequências verdadeiramente irreversíveis para os titulares dos direitos, pois caso um tribunal arbitral declare a invalidade do CCP com efeitos *inter partes*, caso a validade venha depois a ser confirmada por decisão final transitada em julgado, o titular nunca será, por via nenhuma, compensado por ter sido privado do seu direito fundamental de propriedade industrial, por meio de uma decisão *inter partes*;
- o CCP 189 é válido, respeitando o requisito da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento CCP pois a associação "Ezetimiba + Sinvastatina" está contida no texto das reivindicações (concretamente, nas reivindicações n.º 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18) da patente de base do CCP 189, a EP 720 599, e a associação "Ezetimiba + Sinvastatina" está, ainda, especificamente mencionada na reivindicação n.º 17, sendo até descrita como uma das realizações preferidas;
- o CCP 189 cumpre o requisito do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP, pois este, tal como entendido pela jurisprudência do TJUE, devidamente analisada, não se opõe à obtenção de um segundo CCP relativo a uma combinação de ingredientes ativos, quando o anterior não se refira a um produto com tal combinação, desde que o segundo produto (neste caso, a associação "Ezetimiba + Sinvastatina") constitua um dos objetos da invenção da patente de base, o que é o caso, não são apenas os compostos de fórmula geral (a "ezetimiba") que conferem atividade inventiva à EP 720 599, mas também a associação;
- o CCP 189 cumpre o requisito da alínea *d)* do artigo 3.º do Regulamento CCP pois o medicamento de referência Ezetrol (a que se referia o CCP 150) apenas contém à ezetimiba como substância ativa, enquanto o medicamento [redacted] (a que se refere o CCP 189) contém uma associação fixa de duas substâncias ativas, ezetimiba e sinvastatina;

[redacted]

- as decisões estrangeiras juntas pela Requerida não são decisões finais, e existem decisões noutros países em sentido favorável à Requerida, por terem protegido CCP correspondentes ao CCP 189 (assim, na República Checa, na Grécia e na Noruega);
- não existe qualquer fundamento legal para a prestação de caução na presente providência cautelar;
- o pedido (iv) deduzido pela Requerente é perfeitamente admissível em sede de procedimento cautelar, na medida em que foi expressamente feita referência ao proferimento de uma decisão em sede cautelar até à prolação da decisão em sede de ação principal;
- também os pedidos (ii) e (iii) são admissíveis, não existindo dúvida que qualquer comercialização que seja efetuada é da responsabilidade do titular da AIM que autoriza a referida comercialização, isto é, da Requerida.

8. A Requerida veio, em 29 de outubro de 2018, apresentar um requerimento de resposta à Resposta à Oposição no procedimento cautelar, invocando o princípio do contraditório, pois a Requerente teria utilizado a Resposta à Oposição "para tecer comentários à Oposição, ou acusações e ameaçadas veladas à Requerida".

Em 12 de novembro de 2018, a Requerente veio responder a esse requerimento, pedindo que ele "seja desentranhado, por manifestamente inadmissível, devendo os presentes autos cautelares prosseguir os seus normais termos com a maior urgência possível".

9. Entretanto, em 5 de novembro de 2011, as Demandadas contestaram o pedido principal, dizendo designadamente que:

- a pretensão da Demandante carece de fundamento, entre outras razões, porque o CCP189 padece de nulidade por não preencher os requisitos necessários para merecer a concessão, e deve ser ordenada a suspensão da instância enquanto estiver pendente a ação de declaração de nulidade do CCP189, caso contrário o tribunal arbitral deverá apreciar, *inter partes*, se

[redacted]

o CCP189 preenche os requisitos do Regulamento CCP e pode ser invocado contra as Demandadas;

- no momento em que a Demandante deduziu petição inicial, já sabia que, ao abrigo das regras regulamentares, a Demandada [redacted] não se encontra, nem nunca se encontrou ou encontrará, habilitada a introduzir o medicamento genérico sinvastatina + ezetimiba no mercado português, ou a transmitir a AIM a terceiros, pois limitou-se a apresentar um pedido descentralizado de AIM, indicando, desde logo, como titular dessas AIMs, a sua sucursal nacional, a [redacted], sendo todos os pedidos deduzidos contra a Demandada [redacted] inúteis e devendo a Demandada [redacted] ser imediatamente absolvida da instância;
- o CCP189 não preenche os requisitos do artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP face à jurisprudência do TJEU, pois limita-se a referir que a invenção diz também respeito à ezetimiba e a outros ingredientes ativos hipocolesterolémicos conhecidos, tal como a sinvastatina, sendo a ezetimiba é a substância ativa inovadora da patente de base EP 720 599 e o produto que constitui o verdadeiro objeto dessa invenção, e não a combinação de ezetimiba e sinvastatina;
- a mera referência nas reivindicações da EP 720 599 a uma combinação dos compostos da invenção com um inibidor da biossíntese do colesterol, e mais particularmente, com sinvastatina, não permite a concluir que foi cumprida a exigência do artigo 3.º, alínea *a)* do Regulamento CCP, sendo essa interpretação desta alínea confirmada pela jurisprudência do TJUE, incluindo pelo Acórdão Gilead (C-121/17), de 25 de julho 2018, da Grande Secção do TJUE;
- o CCP189 não preenche os requisitos do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP, pois a Requerente já beneficiou de um certificado complementar de proteção para o produto que constitui, na realidade, o objeto da invenção da patente base EP 720 599, isto é, o CCP 150 relativo

[redacted]

ao produto ezetimiba, não podendo beneficiar de um segundo CCP para a combinação das substâncias ativas sinvastatina e ezetimiba dado que esta combinação não constitui o cerne inventivo da EP 720 599;

- o CCP 189 não preenche os requisitos do artigo 3.º, alínea *d)*, do Regulamento CCP, pois foi concedido para o medicamento [redacted], objeto de uma AIM enquanto produto da combinação de ezetimiba com sinvastatina, mas esse produto já tinha sido objeto do pedido de AIM para o medicamento [redacted], não podendo a Requerente beneficiar de um segundo CCP para o mesmo produto combinado.;
- estão pendentes ações de nulidade do CCP 189 no Tribunal da Propriedade Intelectual, e têm sido adotadas decisões de invalidade de CCP equivalentes ao CCP 189 noutros países da União Europeia, como a Espanha, a Alemanha e os Países-Baixos;
- o Tribunal Arbitral dispõe de competência para conhecer da nulidade do CCP 189 por violação dos requisitos para a sua concessão, sendo essa a única solução que respeita as garantias constitucionais do acesso ao direito, da tutela judicial efetiva e do processo equitativo, como confirma a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria;
- a submissão de um litígio a arbitragem necessária não pode implicar a limitação dos direitos de defesa protegidos constitucionalmente, em particular o direito a um processo justo e equitativo e a tutela jurisdicional efetiva, consagrados no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, e seria uma flagrante injustiça (e um desrespeito pelo princípio da igualdade) se o tribunal arbitral necessário condenar alguém por infração de uma patente/CCP, sem aferir se a patente cumpre com os requisitos necessários, sendo certo que tal nunca aconteceria se o litígio fosse julgado pelo Tribunal do Estado;
- o pedido de condenação das Demandadas a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou

[redacted]

por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer qualquer medicamento genérico contendo a associação de substâncias ativas Ezetimiba e Sinvastatina, é inadmissível por respeitar a condutas de terceiros, isto é, estranhos às Demandadas, não lhes podendo ser imputada qualquer responsabilidade pelas mesmas;

- o pedido de condenação das Demandadas a abster-se "de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer qualquer medicamento genérico contendo a associação de substâncias ativas Ezetimiba e Sinvastatina, incluindo, mas não apenas, os medicamentos genéricos que são objeto das AIMs acima identificadas no artigo 85º, sob quaisquer designações ou marcas, enquanto o CCP 189 se encontrar em vigor" tem de improceder, por corresponder a uma condenação abstrata, *in futurum*, sem quaisquer indícios da violação efetiva ou da iminência ou de ameaça de violação dos direitos de propriedade industrial, levando o Tribunal Arbitral a extravasar o exercício da função jurisdicional que lhe foi cometida pela lei, que assenta na publicação das AIMs pelo Infarmed e respeita apenas aos medicamentos genéricos cobertos por essas AIMs;
- o pedido de não transmissão de AIM a terceiros não tem base legal, porquanto o legislador esclareceu, e a jurisprudência entende corretamente, que a autorização, ou registo, de introdução no mercado de um medicamento não pode ser indeferida, alterada, suspensa ou revogada com fundamento na eventual existência de direitos de propriedade industrial;
- a sanção pecuniária compulsória pedida pela Requerente não pode ser aplicada no caso, por falta de verificação dos respetivos pressupostos.

As Demandadas impugnaram o alegado na petição inicial "à exceção dos artigos 4º a 15º, 18º, 19º, 23º a 27º, 29º a 52º (parcialmente na medida em que a Demandada

[redacted]

aceita o teor das reivindicações da EP 720599 tal como plasmadas na patente, não aceitando a interpretação da Demandante faz das mesmas), 53º, 56º a 58º, 82º, 83º, 86º, 87º, 88º".

As Demandadas concluíram a sua contestação defendendo que deve "ser ordenada a suspensão dos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 272.º do CPC", deve "a Demandada [redacted] ser absolvida da instância arbitral", devem as "Demandadas devem ser absolvidas de todos os pedidos, e deve a Demandante "ser condenada ao pagamento de todos os encargos arbitrais".

As Demandadas juntaram 18 documentos e indicaram também cinco testemunhas:

[redacted]

10. Em 22 de novembro de 2018 o Tribunal Arbitral proferiu a Decisão Processual n.º 4, em que decidiu não tomar em consideração o requerimento apresentado pela Requerida em 29 de outubro de 2018 no procedimento cautelar, ordenando que, juntamente com a resposta apresentada pela Requerente em 12 de novembro de 2018, seja desentranhado dos autos.

Decidiu também, nessa Decisão Processual n.º 4: "tomar conhecimento incidentalmente, e com efeitos *inter partes*, da exceção de nulidade do CCP 189 , suscitada pela Requerida"; limitar expressamente os temas de prova para a audiência no procedimento cautelar aos "[f]actos articulados pelas Partes que, em termos de *fumus boni iuris*, sirvam para infirmar ou confirmar a nulidade ou a validade do CCP 189, bem como para precisar o seu alcance", e aos "[f]actos articulados pelas Partes dos quais depende a existência de 'violação ou fundado receio' de 'lesão grave e dificilmente reparável' ao direito de propriedade industrial, causada pela Requerida"; marcar a audiência para produção de prova no procedimento cautelar, com audição de testemunhas, para o dia 21 de dezembro de 2018; e fixar regras de produção de prova.

11. Em 26 de novembro de 2018, a Requerida no procedimento cautelar veio informar que se encontra impossibilitada de comparecer na audiência marcada para o dia

[redacted]

21 de dezembro, por se encontrar fora de Portugal, e solicitou que a audiência de julgamento tomasse lugar, ao invés, nos dias 18 ou 19 de dezembro de 2018.

Em 10 de dezembro de 2018, a Demandante respondeu a este requerimento, dizendo que nada teria a opor à antecipação da data de audiência de julgamento, mas que o assessor técnico dos seus mandatários e as testemunhas por si arroladas não tinham disponibilidade para nenhum dos dias propostos pela Requerida, e que também não se opunha ao adiamento da audiência desde que "suceda em data muito próxima", propondo, atendendo à urgência do procedimento cautelar, o dia 28 de dezembro de 2018 para a realização da audiência.

12. Também em 10 de dezembro de 2018, a Demandante veio apresentar no processo principal resposta às exceções deduzidas pelas Demandadas, dizendo, designadamente, que:

- no nosso ordenamento jurídico, bem assim como em qualquer ordenamento que assente o seu sistema de direitos de propriedade industrial num sistema de registo constitutivo, onde vigore uma presunção de validade, o CCP 189 mantém-se em vigor até (caso venha a existir) que exista uma decisão judicial transitada em julgado que altere este registo e decrete a nulidade do mesmo, pretendendo as Demandadas, na sua Contestação, tentar desviar a atenção do Tribunal para o que verdadeiramente se encontra em causa nestes autos – a violação grave, já consumada de um direito de propriedade industrial que se encontra plenamente válido e em vigor em território português;
- ao longo da sua exposição, as Demandadas fazem referência à existência de duas ações de nulidade pendentes, mas o pedido das Demandadas de que seja suspensa a "instância enquanto estiver pendente a ação de declaração de nulidade do CCP 189" (Ponto 22. da Contestação) é ininteligível, pois não se consegue compreender a qual das decisões se estão as Demandadas a referir;

[redacted]

- a Demandante tem um direito constitucional a uma decisão em tempo útil, não sendo possível prever quando será agendada a audiência de julgamento no Tribunal da Propriedade Intelectual nem quando será proferida decisão final, sendo que o CCP 189 caduca a 2 de abril de 2019;
- o artigo 272.º do Código de Processo ("CPC") não pode ser aqui aplicado nos presentes autos, e, ainda que assim não fosse, os pressupostos do artigo 272.º, n.º 1 do CPC não se verificam (por não existir prejudicialidade porque a decisão a ser proferida não é "necessária" para a resolução do *thema decidendum* desta ação arbitral) e decretar a suspensão colidiria com o n.º 2 do mesmo artigo (segundo o qual não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que a ação "foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens");
- Da análise conjunta do artigo 3.º, n.º 1 da Lei 62/2011 e do artigo 15.º-A, n.º 2 do Estatuto do Medicamento, decorre que quaisquer ações iniciadas nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2011 têm de ser iniciadas contra o requerente da AIM, neste caso a Demandada [redacted] pelo que esta sempre será parte legítima na presente ação;
- nada impede que a titular das AIMs, a Demandada [redacted] transmita a titularidade das AIMs em questão para a [redacted] não correspondendo à verdade as alegações das Demandadas no sentido de ser impossível que a Demandada [redacted] possa vir a transmitir AIMs identificadas nos autos;
- a Demandante continua a ter um interesse objetivo e atendível na prossecução dos autos contra a Demandada [redacted] tal como esta continua a ter legitimidade processual, pelo que as alegações das Demandadas a respeito da falta de interesse em agir da Demandante, bem como da inutilidade originária relativamente a esta Demandada devem necessariamente improceder.

[redacted]

- o CCP 189 goza de uma presunção de validade em razão do seu registo, mantendo-se válido e em vigor em território português até que exista uma decisão judicial transitada em julgado (caso venha a existir) que altere esse registo e decrete a nulidade do mesmo;
- a alegada nulidade do CCP 189 não pode ser apreciada pelo tribunal arbitral – seja por via de reconvenção ou por via de exceção, como se requer no caso *sub iudice* – como tem sido declarado por inúmeros tribunais estabelecidos nos termos da Lei n.º 62/2011, bem como pelo TRL e, consistentemente, pelo Supremo Tribunal de Justiça;
- a invalidade de um CCP é matéria que não é arbitrável, sendo que a apreciação da invalidade em sede de ação destinada a sindicar a sua infração, levaria a que o CCP pudesse ser inválido apenas em relação ao seu infrator, permanecendo válido em relação a todos os demais, o que destruiria a natureza de direito absoluto do direito do CCP, sem que nada na lei autorize tal destruição, sendo por essa razão que a lei impõe que a invalidade de um CCP (e de uma patente) só possa resultar de decisão proferida em ação nos termos do artigo 35.º do CPI;
- uma patente e um CCP conferem os mesmos direitos ao seu titular nos termos do artigo 5.º do Regulamento CCP e estão sujeitos à jurisdição do mesmo tribunal no que toca à sua invalidação (que é apenas o Tribunal da Propriedade Intelectual), que apenas pode ser declarada por meio do mesmo processo, e que é o próprio para o efeito;
- diversos tribunais constituídos nos termos da Lei 62/2011, o Tribunal da Relação de Lisboa e pelo Supremo Tribunal de Justiça têm decidido que o Tribunal Arbitral não tem competência para declarar a invalidade do CCP 189, sendo tal conclusão também apoiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE)";
- a decisão em sentido contrário do Tribunal Constitucional baseia-se em pressupostos erróneos, e conduz a consequências verdadeiramente

[redacted]

irreversíveis para os titulares dos direitos, pois caso um tribunal arbitral declare a invalidade do CCP com efeitos *inter partes*, caso a validade venha depois a ser confirmada por decisão final transitada em julgado, o titular nunca será, por via nenhuma, compensado por ter sido privado do seu direito fundamental de propriedade industrial, por meio de uma decisão *inter partes*;

- o CCP 189 é válido, respeitando o requisito da alínea *a)* do artigo 3.º do Regulamento CCP pois a associação "Ezetimiba + Sinvastatina" está contida no texto das reivindicações (concretamente, nas reivindicações n.º 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18) da patente de base do CCP 189, a EP 720 599, e a associação "Ezetimiba + Sinvastatina" está, ainda, especificamente mencionada na reivindicação n.º 17, sendo até descrita como uma das realizações preferidas;
- o CCP 189 cumpre o requisito do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP, pois este, tal como entendido pela jurisprudência do TJUE, devidamente analisada, não se opõe à obtenção de um segundo CCP relativo a uma combinação de ingredientes ativos, quando o anterior não se refira a um produto com tal combinação, desde que o segundo produto (neste caso, a associação "Ezetimiba + Sinvastatina") constitua um dos objetos da invenção da patente de base, o que é o caso, não são apenas os compostos de fórmula geral (a "ezetimiba") que conferem atividade inventiva à EP 720 599, mas também a associação;
- o CCP 189 cumpre o requisito da alínea *d)* do artigo 3.º do Regulamento CCP pois o medicamento de referência [redacted] (a que se referia o CCP 150) apenas contém à ezetimiba como substância ativa, enquanto o medicamento [redacted] (a que se refere o CCP 189) contém uma associação fixa de duas substâncias ativas, ezetimiba e sinvastatina;
- nem a jurisprudência do TJUE nem as decisões estrangeiras juntas pelas Demandadas podem vir em auxílio da posição que as Demandadas tentam

[redacted]

defender, não sendo aliás decisões finais, e existem decisões noutros países em sentido favorável à Requerente, por terem protegido CCP correspondentes ao CCP 189 (assim, na Noruega, na República Checa, na Grécia e em França);

- qualquer comercialização que seja efetuada é da responsabilidade do titular da AIM que autoriza a referida comercialização, sendo a Demandada [redacted], como tal, responsável pela comercialização do produto Sinvastatina + Ezetimiba [redacted], por si ou por intermédio de terceiro, pelo que, ao afirmar que as Demandadas deixam de ter controlo sobre os medicamentos em circulação no mercado, depois de estes serem vendidos aos distribuidores, as Demandadas pretendem limitar a competência do Tribunal Arbitral sem qualquer fundamento;
- por razões desde logo, de economia processual, faz todo o sentido que a Demandante não seja forçada a repetir a presente ação arbitral para cada AIM que venha a ser pedida ou adquirida por qualquer uma das Demandadas, quando a associação de substâncias ativas;
- as exceções deduzidas pelas Demandadas na sua Contestação devem ser julgadas totalmente improcedentes, concluindo-se como na Petição Inicial.

13. Em 11 de dezembro de 2018, o Tribunal Arbitral proferiu a Decisão Processual n.º 5, em que decidiu:

- relegar para a decisão final o conhecimento e decisão sobre as exceções invocadas pela Demandada [redacted], de falta de legitimidade e de interesse em agir quanto a ela;
- tomar conhecimento incidentalmente, e com efeitos *inter partes*, da exceção de nulidade do CCP 189, suscitada pela Requerida;
- por razões de economia processual, proceder à fusão de ambos os procedimentos, cautelar e principal, os quais serão objeto de uma decisão única, e marcar audiência para produção de prova no processo principal conjuntamente com a audiência já marcada para o procedimento cautelar

[redacted]

intentado na presente arbitragem; marcar a audiência de produção de prova para o dia 8 de janeiro de 2019;

- considerar admitidos por acordo os factos constantes do anexo A à Decisão Processual n.º 5;
- revogar a limitação dos temas de prova prevista no n.º 10 da Decisão Processual n.º 4, e fixar para a audiência de produção de prova os temas de prova constantes do Anexo B à Decisão Processual n.º 5;
- fixar regras para a produção de prova

Os factos constantes do Anexo A à Decisão Processual n.º 5, que o Tribunal Arbitral considerou admitidos por acordo, são os seguintes:

1. A [redacted] é legítima titular da patente europeia n.º 720 599 (doravante designada por "EP 720 599" ou, simplesmente, "Patente"), a qual, durante a sua vigência, protegia, em síntese, a invenção de vários compostos azetidinonas hidroxi-substituídas, formulações galénicas de medicamentos contendo esses produtos como substâncias ativas, o processo para a síntese dos compostos acima referidos e para a preparação das suas formulações galénicas e a utilização terapêutica das referidas substâncias ativas e formulações.

2. Entre os compostos azetidinonas hidroxi-substituídas protegidos pelas reivindicações da Patente, como será aqui explicado adiante em mais pormenor, encontra-se um composto, com a denominação comum internacional de "Ezetimiba", com os seguintes nomes químicos:

(3R,4S)-1-(4-Fluorofenil)-3-[(3S)-3-(4-fluorofenil)-3-hidroxipropil]-4-(4-hidroxifenil)-2-azetidinona,

ou

1-(4-Fluorofenil)-(3R)-[(3S)-(4-fluorofenil)-3-hidroxipropil]-(4S)-(4-hidroxifenil)-2-azetidinona

[redacted]

e tem aplicação como agente hipocolesterolémico, i.e., que faz baixar os níveis de colesterol no sangue.

3. A Ezetimiba tem a seguinte estrutura:

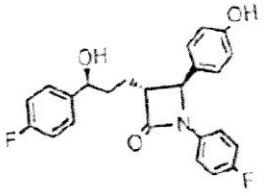

4. A doença coronária consiste no estreitamento dos vasos sanguíneos que fornecem sangue e oxigénio ao coração devido à acumulação de placa aterosclerótica e representa a principal causa de morte no mundo ocidental (ca. 50%). Estima-se que anualmente morrem mais de 7 milhões de pessoas com esta doença a nível mundial.

5. Os fatores de risco da doença coronária incluem nomeadamente hipertensão, diabetes, história familiar, tabagismo e níveis de colesterol plasmático elevados (hipercolesterolemia).

6. Aproximadamente 70% do colesterol utilizado pelo organismo é produzido no fígado e 30% provém da dieta.

7. O colesterol é transportado na corrente sanguínea por moléculas chamadas lipoproteínas, que são constituídas por proteína, colesterol, triglicéridos e fosfolípidos. Os dois principais tipos de lipoproteínas são as lipoproteínas de baixa densidade ou LDL e as lipoproteínas de alta densidade ou HDL.

8. O colesterol das LDL, ou LDL-C, também conhecido como "colesterol mau", vai do fígado para as células e tende a acumular-se nas células das paredes das artérias coronárias, na forma de ésteres de colesterol, formando a placa aterosclerótica que pode conduzir a obstrução das artérias e aumentar assim o risco de ataque cardíaco e de acidente vascular.

[redacted]

9. O colesterol das HDL, ou HDL-C, também conhecido como "colesterol bom", é transportado das células para o fígado onde é degradado ou eliminado pelo organismo e reduz o risco de doença coronária e acidente vascular.

10. Sendo os ésteres de colesterol o principal componente da placa aterosclerótica e a principal forma de armazenagem do colesterol nas células das paredes das artérias e estando a sua formação intimamente ligada à absorção no intestino do colesterol proveniente da alimentação, a inibição da formação dos ésteres de colesterol vai inibir a progressão da formação da placa aterosclerótica, diminuir a acumulação de ésteres de colesterol nas células das paredes das artérias e bloquear a absorção no intestino do colesterol dos alimentos.

11. A Ezetimiba é o primeiro de uma nova classe de inibidores da absorção do colesterol que reduz os níveis plasmáticos de LDL-C por inibição direta da absorção luminal de colesterol livre a partir do intestino delgado.

12. A Ezetimiba está presentemente no mercado português com a marca comercial [redacted]

13. A Sinvastatina pertence à classe das estatinas e, sendo um inibidor da biossíntese de colesterol, é utilizado para o abaixamento dos níveis de LDL-C.

14. As estatinas atuam por um mecanismo diferente, intervindo na síntese de novo do colesterol por inibição da enzima HMG-CoA redutase.

15. A patente europeia 720 599 foi pedida ao Instituto Europeu de Patentes (doravante designado por "IEP") em 14 de setembro de 1994, tendo sido publicada a menção dessa concessão no Boletim Europeu de Patentes n.º 1999/20 em 19 de maio de 1999.

16. A patente europeia 720 599 reivindicava a prioridade, ao abrigo do artigo 4.º da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 18833, dos pedidos de patente norte-americanos n.ºs US 102440, de 21 de setembro de 1993 e US 257593, de 9 de junho de 1994.

[redacted]

17. Em 15 de julho de 1999, deu entrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial a tradução em português do fascículo da Patente, conforme também costa do Doc. n.º 1 ora junto, assegurando-se assim, a produção de efeitos da mesma em Portugal, nos termos do artigo 75.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de janeiro, então em vigor.

18. Assim sendo, a patente europeia 720 599 vigorou até 14 de setembro de 2014, nos termos do artigo 63.º, n.º 1 da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia.

19. As reivindicações da Patente concedida são as que constam do documento junto como Doc. n.º 1 [junto com a petição inicial] e aqui são dadas por integralmente reproduzidas.

20. A Ezetimiba está, pois, não só abrangida pelas reivindicações de composto 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 da Patente, como ainda pela reivindicação de composição farmacêutica 9, pela reivindicação de processo para a preparação de composições farmacêuticas 11, pela reivindicação de utilização 10 e pelas reivindicações de processo 19, 20 e 21.

21. A Demandante foi titular do Certificado Complementar de Proteção n.º 150 ("CCP 150"), concedido pelo INPI em 21 de junho de 2004, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de junho de 1992, conforme informação publicamente disponível na página oficial do INPI.

22. O CCP 150 foi concedido tendo por patente base a patente europeia 720 599 e por referência à primeira autorização de introdução no mercado europeu do medicamento contendo como substância ativa o "produto" Ezetimiba que data de 17 de outubro de 2002, tendo caducado por limite de vigência no passado dia 17 de abril de 2018.

23. A Demandante é ainda titular, nesta data, do Certificado Complementar de Proteção n.º 189 ("CCP 189"), concedido pelo INPI em 30 de

[redacted]

junho de 2005 nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de junho de 1992.

24. A Demandada [redacted] apresentou, em 30 de outubro de 2015 junto do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (doravante designado por "INFARMED") três pedidos de AIM para medicamentos genéricos contendo a associação de substâncias ativas Sinvastatina + Ezetimiba, nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg.

25. Tais pedidos foram publicados na lista "Publicação para efeitos do artigo 15º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto", disponível na página eletrónica oficial do INFARMED no dia 14 de março de 2017.

26. A sociedade [redacted] constava como requerente da AIM para medicamentos contendo Ezetimiba + Sinvastatina, na dosagem 20 mg + 10 mg.

27. A requerente da referida AIM foi a sociedade [redacted] e não a sociedade [redacted], que por mero lapso constava da publicação do INFARMED.

28. A atual titular das AIM *sub iudice* é a sociedade [redacted] e não a sociedade [redacted].

29. A patente europeia 720 599 tem 21 reivindicações, com o teor constante das páginas 61 a 75 do doc. n.º 1 junto com a PI.

O elenco (expressamente qualificado como "meramente indicativo") de temas para a produção de prova que o Tribunal Arbitral fixou, no Anexo B à Decisão Processual n.º 5, é o seguinte:

1.º)- Composição e utilização dos medicamento da Demandante compreendendo a associação de substâncias ativas de Ezetimiba + Sinvastatina, comercializados sob os nomes comerciais [redacted] e [redacted]

[redacted]

2.º)- Composição e utilização dos medicamentos genéricos cujas AIM são da titularidade da sociedade [redacted], contendo a associação de substâncias ativas Sinvastatina + Ezetimiba, nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg.

3.º) Factos que fundamentem o respeito ou a violação das alíneas *a)*, *c)* e *d)* do artigo 3.º do Regulamento CCP pelo CCP 189.

4.º) Os medicamentos genéricos cujas AIM são da titularidade da sociedade [redacted], contendo a associação de substâncias ativas Sinvastatina + Ezetimiba, nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg, estão a ser comercializados em Portugal? Desde quando?

5.º) A Demandante sofreu prejuízos com a comercialização dos medicamentos genéricos cujas AIM são da titularidade da sociedade [redacted], contendo a associação de substâncias ativas Sinvastatina + Ezetimiba, nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg? Em que montante?

6.º) As Demandadas obtiveram ou obtêm rendimentos com a comercialização dos referidos medicamentos? Em que montantes?

14. Ainda em 11 de dezembro de 2018, a Requerente no procedimento cautelar interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa da Decisão Processual n.º 4, na parte em que esta se refere à competência do Tribunal Arbitral para conhecer da validade do CCP 189.

15. Em 28 de dezembro de 2018, as Demandadas vieram invocar a nulidade da Decisão Processual n.º 5, por nela o Tribunal Arbitral se não ter pronunciado sobre o pedido de suspensão da instância até que seja proferida decisão na ação judicial pendente para apreciação da nulidade do CCP 189. As Demandadas vieram também solicitar o aditamento aos temas da prova de factos que alegaram na Contestação, e juntar dois documentos, intitulados como "Parecer", respetivamente «sobre a jurisprudência do

[redacted]

CJEU sobre o conceito de avanço inventivo central (*"core inventive advance"*)» e «sobre a utilização de terapia de combinação no tratamento do colesterol na data da prioridade da EP720599».

16. Em 31 de dezembro de 2018, o Tribunal Arbitral proferiu a Decisão Processual n.º 6, pela qual:

- indeferiu a arguição de nulidade da Decisão Processual n.º 5, por considerar que esta se pronunciou implicitamente sobre o pedido de suspensão da instância;
- em qualquer caso, pronunciou-se explicitamente sobre o pedido de suspensão da instância apresentado pelas Demandadas, rejeitando esse pedido;
- rejeitou o pedido de aditamento de novos factos ao elenco de temas da prova, esclarecendo, porém, que, tratando-se de elenco meramente indicativo, os factos questão poderiam ser objeto de prova;
- ordenou a notificação da Demandante para, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre a requerida junção de documentos, e, querendo, sobre o seu conteúdo.

17. Ainda em 31 de dezembro 2018, a Requerida no procedimento cautelar apresentou as suas contra-alegações no recurso interposto nesse procedimento, da Decisão Processual n.º 4.

18. Em 7 de janeiro 2019, as Demandadas apresentaram requerimento de resposta à Resposta às Exceções apresentada no procedimento principal pela Demandante, reiterando o pedido de suspensão da instância e as exceções de "falta de interesse em agir e inutilidade originária da lide" quanto à Demandada [redacted] tecendo considerações sobre a competência do Tribunal Arbitral para apreciar a validade do CCP 189, e reiterando a alegação de inadmissibilidade do pedido da alínea a) da petição inicial (*supra* transcrito, no final do n.º 6).

[redacted]

19. Ainda em 7 de janeiro de 2019, a Demandante veio pronunciar-se sobre a junção de documentos requerida pelas Demandadas, opondo-se a essa junção (por falta de fiabilidade e por falta de indicação dos factos que visam provar, além de ter lugar em momento desconforme com as regras processuais), e dizendo que, em todo o caso, na circunstância de o Tribunal Arbitral admitir a junção, deveria proceder à segregação entre a ação principal e o procedimento cautelar, mantendo a audiência de julgamento para o dia seguinte, 8 de janeiro de 2019, apenas para produção de prova no procedimento cautelar.

20. Em 8 de janeiro de 2019 realizou-se a audiência de julgamento, tendo o conteúdo desse ato ficado registado na respeita ata.

Ouvidas na audiência as Partes sobre se os documentos cuja junção fora requerida iam ser utilizados na audiência, e se era indispensável uma decisão de admissão ou rejeição dos mesmos antes da respetiva realização, o Tribunal Arbitral decidiu na audiência, por unanimidade, o seguinte:

> "O Tribunal Arbitral entende que não deve adiar a realização da audiência, uma vez que isso comprometeria, ou correria o sério risco de comprometer, a decisão da causa em tempo útil, tendo em conta que o direito de propriedade industrial invocado pela Demandante caduca no início de abril de 2019. Independentemente da questão da data dos documentos em causa, e da avaliação sobre se poderiam e deveriam ter sido juntos anteriormente pela Demandada, o Tribunal entende que o momento em que foram juntos esses documentos (em férias judiciais, a 10 dias da audiência de julgamento, no dia 28 de dezembro, já com a marcação – que tinha sido feita no dia 11 de dezembro – da audiência dos dois processos, sendo que para o procedimento cautelar a marcação já tinha sido feita antes) inviabiliza o exercício do contraditório sobre eles, antes da audiência, ou na audiência de hoje, o que pressuporia a possibilidade de preparação pelas partes tendo em conta esses documentos. Isto, sendo certo que a garantia do contraditório é um pressuposto necessário para os documentos poderem ser

[redacted]

admitidos, nos termos do artigo 5º, nº 1, al. i) da Ata de Instalação. E, portanto, o Tribunal entende que não deve admitir a junção dos documentos em causa, atendendo ao momento em que foram apresentados, sem prejuízo de, quanto ao parecer jurídico, o seu conteúdo poder vir a ser usado nas alegações, e de, quanto ao conteúdo dos eventuais argumentos técnicos do parecer técnico, também poder ser usado, mas não o documento enquanto tal.

É esta a fundamentação da decisão do Tribunal, sem prejuízo, como disse, da possibilidade de utilização do conteúdo técnico destes documentos, nas alegações, se for o caso, e também no interrogatório."

As Demandadas manifestaram oposição a esta decisão do Tribunal.

A Demandante prescindiu da testemunha [redacted] e a as Demandadas prescindiram das testemunhas [redacted].

Foram ouvidas as seguintes testemunhas indicadas pela Demandante: [redacted]. Foram depois ouvidas as seguintes testemunhas indicadas pelas Demandadas: [redacted]

Ficou acordado na audiência que as Partes se encarregariam da transcrição das gravações da audiência, disponibilizando-a ao Tribunal Arbitral, iniciando-se o prazo de 20 dias para apresentação das alegações com a notificação das transcrições às Partes pelo Tribunal.

21. Em 8 de janeiro de 2019 realizou-se a audiência de julgamento, tendo o conteúdo desse ato ficado registado na respeita ata.

22. Em 14 de janeiro de 2019 a Demandante interpôs recurso, para o Tribunal da Relação de Lisboa, da Decisão Processual n.º 5 proferida pelo Tribunal Arbitral, por meio da qual, quanto ao procedimento principal, o Tribunal se considerou competente para apreciar e decidir da exceção de invalidade do CCP 189.

[redacted]

23. Em 21 de janeiro de 2019, a Demandante apresentou requerimento em que pediu que o requerimento de resposta à Resposta às Exceções, apresentada no procedimento principal pelas Demandadas em 7 de janeiro, fosse desentranhado e devolvido às Partes apresentantes, "por manifestamente inadmissível", devendo os autos prosseguir os seus normais termos.

24. Em 28 de janeiro de 2019, as Demandadas interpuseram recurso, para o Tribunal da Relação de Lisboa, da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral no início da audiência de julgamento, pela qual indeferiram a junção aos autos dos dois documentos, que havia sido requerida pelas Demandadas.

25. As Partes remeteram ao Tribunal Arbitral as transcrições da audiência de julgamento ainda no dia 28 de janeiro de 2019, e foram notificadas em 31 de janeiro do início do prazo de 20 dias para produção de alegações escritas.

26. Em 6 de fevereiro de 2019, as Demandadas apresentaram as suas contra-alegações no recurso que fora interposto pela Demandante da Decisão Processual n.º 5.

27. Em 13 de fevereiro de 2019, a Demandante veio requerer prorrogação do prazo para pagamento de reforço da provisão, destinado a perfazer o montante total provável dos encargos da arbitragem, tendo o Tribunal Arbitral proferido em 15 de fevereiro a Decisão Processual n.º 7, pela qual decidiu prorrogar, em vinte dias, esse prazo para pagamento do reforço de provisão.

28. Em 19 de fevereiro de 2019, a Demandante apresentou as suas contra-alegações no recurso que fora interposto pelas Demandadas da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral no início da audiência de julgamento, de indeferimento de junção de documentos.

29. Em 25 de fevereiro de 2019, Demandante e Demandadas apresentaram as suas alegações finais escritas, tendo a Demandante junto um documento (cópia de Acórdão arbitral proferida noutro processo, em que fora também Demandante, e que afirmou não

[redacted]

ter podido juntar antes por apenas recentemente o processo respetivo ter passado a ser público).

30. Em 4 de março de 2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Decisão Processual n.º 8, pela qual julgou inútil o recurso interposto pela Demandante da Decisão Processual n.º 4, admitiu o recurso interposto da Decisão Processual n.º 5 pela Demandante e admitiu o recurso interposto pelas Demandadas da decisão proferida em audiência relativa à junção de documentos ao processo.

Cumpre apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTOS

A) QUESTÕES PRÉVIAS

31. Há que começar por apreciar as questões prévias consistentes nas exceções de falta de legitimidade, falta de interesse em agir e inutilidade originária da lide quanto à Demandada [redacted], deduzidas por esta, uma vez que o seu conhecimento foi relegado para a presente decisão final.

Estas exceções foram deduzidas pelas Demandadas, tendo a Demandante respondido a elas. As Demandadas vieram, no procedimento principal, juntar requerimento de resposta às exceções, em 7 de janeiro de 2019, e a Demandante pediu que este requerimento de resposta seja desentranhado e devolvido às Partes apresentantes, "por manifestamente inadmissível".

Efetivamente, consultando a "Ata de Instalação e Regime da Arbitragem", verifica-se que não se encontra nela prevista resposta à Resposta às Exceções deduzidas na Contestação, nem tal possibilidade resulta de qualquer outro diploma legal subsidiariamente aplicável ao procedimento. Acresce que, analisando a Resposta às

[redacted]

Exceções, não foram nela suscitadas pela Demandante questões que reclamem o exercício do contraditório por parte das Demandadas.

Tal como já decidiu – para articulado correspondente em procedimento cautelar – na Decisão Processual n.º 4, o Tribunal Arbitral não irá, pois, tomar em consideração o requerimento apresentado pelas Demandadas em 7 de janeiro de 2019, ordenando que seja desentranhado dos autos.

32. As Demandadas sustentam as exceções que deduzem dizendo que a Demandada [redacted] não se encontra, nem nunca se encontrou ou encontrará, habilitada a introduzir o medicamento genérico sinvastatina + ezetimiba no mercado português, tendo-se limitado a "apresentar um pedido descentralizado de AIM, indicando, desde logo, como titular dessas AIMs, a sua sucursal nacional, a [redacted]" A atual titular das AIM é a [redacted], e não a sociedade [redacted], sendo que o referido "pedido descentralizado de autorização de introdução no mercado" não teria habilitado, nem nunca habilitou ou habilitará, a sociedade Demandada [redacted] a lançar os medicamentos no mercado português – o que a Demandante sabia antes da apresentação da petição inicial. Para as Demandadas, o processo deveria ter sido iniciado contra a titular da AIM, e não contra a [redacted], sendo todos os pedidos deduzidos inúteis, já em momento prévio à sua dedução, relativamente à Demandada [redacted].

A Demandante respondeu dizendo que na realidade as exceções deduzidas se reconduzem a uma questão de legitimidade processual da sociedade [redacted] para ser demandada, defendendo que ambas as Demandadas têm legitimidade passiva. Com efeito, a [redacted] foi a requerente nos pedidos de AIM que desencadearam a ação arbitral, resultando da análise do artigo 3.º, n.º 1 da Lei 62/2011 e do artigo 15.º-A, n.º 2 do Estatuto do Medicamento, que quaisquer ações iniciadas nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2011 têm de ser iniciadas contra o requerente da AIM, neste caso a Demandada [redacted] Pelo que esta sempre será parte legítima na presente ação.

A Demandante nota que o objeto do litígio é o exercício dos direitos de propriedade industrial da Demandante, relativamente a medicamentos genéricos

[redacted]

contendo Ezetimiba e Sinvastatina, incluindo, mas não apenas, os referentes aos pedidos de AIM efetuados, *inter alia*, pela Demandada [redacted]. Quanto às AIM atualmente na titularidade da [redacted] nada impede que a sua titular as transmita para a [redacted], pelo que não é verdade que seja impossível que a Demandada [redacted] possa vir a transmitir AIM identificadas na ação. Como também não é verdade que a Demandada [redacted] não possa vir a praticar atos de exploração industrial e/ ou comercial, quer dos medicamentos que são objeto das AIM identificadas.

Para a Demandante, decorre da conduta da Demandada [redacted] até à presente data que existe um interesse manifesto da sua parte no medicamento *sub iudice* (caso contrário, nunca teria requerido AIM para o mesmo), e existe receio justificado da Demandante que esta Demandada fique numa posição que lhe permita comercializar, diretamente ou por meio de terceiros, os medicamentos genéricos contendo a associação de Ezetimiba e Sinvastatina durante a vigência dos direitos exercidos na presente ação.

Aliás, a circunstância de ambas as Demandadas pertencerem ao mesmo grupo societário corrobora e adensa a possibilidade efetiva de ocorrer uma transmissão das AIM em causa no processo arbitral por parte da Demandada [redacted] (atual titular das AIMs) para a Demandada [redacted] (requerente inicial das mesmas), pelo que a Demandante continua a ter interesse objetivo e atendível na prossecução dos autos contra a Demandada [redacted], tal como esta continua a ter legitimidade processual.

Cumpre apreciar

33. O Tribunal Arbitral considera que as exceções deduzidas quanto à Demandada [redacted] são improcedentes.

Com efeito, decorre da conjugação dos artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, e artigo 15.º -A do Decreto -Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, que a arbitragem necessária para invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência deve ser instaurada (pelo menos também) contra o requerente da AIM, sendo o prazo respetivo de 30 dias a contar da publicitação dos pedidos de AIM, a que se refere o artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006.

[redacted]

No presente caso, não há dúvida (v. factos já dados como assentes, n.ºs 24 a 27) de que foi a sociedade [redacted] que apresentou, em 30 de outubro de 2015 junto do INFARMED, três pedidos de AIM para medicamentos genéricos contendo a associação de substâncias ativas Sinvastatina + Ezetimiba, nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg, os quais foram publicados na lista "Publicação para efeitos do artigo 15º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto" – sendo que a sociedade [redacted] constava da publicação do INFARMED, como requerente da AIM para medicamentos contendo Ezetimiba + Sinvastatina, na dosagem 20 mg + 10 mg, por mero lapso, pois a requerente da referida AIM foi a sociedade [redacted]. A atual titular das AIM *sub iudice* é, porém, a sociedade [redacted] e não a sociedade [redacted]

Por isso, a ação foi iniciada contra a requerente das AIM – [redacted] – e contra a [redacted] – e inicialmente também contra a [redacted], por lapso constante da publicação do INFARMED, tendo, porém, a Demandante declarado logo na petição inicial (artigo 87.º) que a ação não deveria prosseguir contra esta última sociedade.

Não há dúvida de que a [redacted] é a titular da relação controvertida, tal como ela foi configurada na sua petição inicial pela Demandante – e isso leva a reconhecer a sua legitimidade passiva.

Quanto às alegadas falta de interesse em agir e inutilidade originária da lide, em resultado de a [redacted] não ser já, à data da petição inicial, titular das AIM em causa, improcedem igualmente, pois não pode dizer-se nem que a Demandante não tenha um interesse objetivo e atendível na prossecução da ação contra aquela sociedade, nem que a decisão que nesta venha a ser tomada contra a [redacted] não possa revestir-se de utilidade.

Com efeito, deve notar-se que não é claro que a requerente da AIM não continue responsável por certas obrigações, mesmo em caso de transmissão das AIM a terceiro – o que, só por si, e desde logo, mesmo independentemente da análise em detalhe do conteúdo de tal responsabilidade, pode fundar o interesse em agir da Demandante contra essa requerente.

[redacted]

Acresce que, como nota a Demandante, os pedidos que apresentou não dizem apenas respeito às AIM que estiveram na origem da presente ação arbitral, mas sim a todos e quaisquer pedidos que digam respeito a medicamentos genéricos que contenham o produto Sinvastatina + Ezetimiba. Ora, independentemente da questão de saber se tais pedidos são admissíveis, é certo que não estão em causa nos pedidos deduzidos apenas as AIM cuja titularidade foi transmitida. Não pode deixar de considerar-se relevante a possibilidade, não só de a Demandada [redacted] vir a apresentar novo pedido de AIM para medicamentos genéricos que contenham como substâncias ativas a associação Sinvastatina + Ezetimiba – caso em que os pedidos, a procederem, teriam toda a utilidade –, como de poder vir a dar-se uma transmissão das AIM cujo pedido foi publicitado, da atual titular ([redacted]) para a Demandada [redacted], que foi sua requerente. Tal afigura-se particularmente facilitado pelo facto de se tratar de sociedades com uma ligação económica, pertencentes ao mesmo grupo.

Não pode, pois, dizer-se que, na parte em que a presente ação foi intentada contra a [redacted], ela seja originariamente inútil, ou que a Demandante careça de interesse em agir.

Deve, aliás, notar-se que são também as Demandadas que defendem a inviabilidade do pedido de proibição de transmissão das AIM a terceiro, efetuado pela Demandante. Conjugando essa alegada impossibilidade com a alegada falta de interesse em agir, ou inutilidade da lide, resultante do facto de a ação ser interposta contra quem já não é titular das AIM, estaria aberta a porta para inviabilizar totalmente a possibilidade de fazer valer direitos de propriedade industrial dos titulares de medicamentos de referência – bastaria requerer a AIM para terceiros, ou transmiti-la de imediato quando concedida, para inviabilizar a ação, obrigando os titulares de medicamentos de referência, para exercer os seus direitos de propriedade industrial, a como que encontrar um "alvo" em movimento, dificultando sobremaneira este exercício – isto é, conduzindo a um resultado que seria desrazoável.

[redacted]

34. O Tribunal Arbitral decide, pois, com estes fundamentos, considerar improcedentes as exceções de falta de legitimidade, falta de interesse em agir e inutilidade originária da lide, quanto à Demandada [redacted]

B) FACTOS

35. Foi produzida prova documental e prova testemunhal. As testemunhas apresentadas revelaram todas elas razões de ciência baseadas na sua experiência curricular e conhecimento científico.

O [redacted] ("*AF*") é médico cardiologista, exercendo atividade clínica no Hospital de Santa Cruz e consultor da [redacted] para a área cardiovascular e para a área do colesterol, dedicando-se há anos a essa área.

A [redacted] ("*MC*") tem formação de base em química, na Faculdade de Ciências de Lisboa, fez doutoramento em química orgânica no Imperial College em Londres, foi professora auxiliar na Universidade Nova de Lisboa, e investigadora no então LNETI – Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, tendo dirigido o departamento de tecnologia de indústrias químicas até 2009. Tem formação pós-graduada na área da propriedade industrial, e fez vários cursos de atualização, incluindo um curso sobre direito do medicamento.

A [redacted] ("*RA*") é licenciada em biologia, doutorada em neurobiologia, exercendo funções como agente oficial da propriedade industrial, tendo trabalhado, depois de diversos anos em investigação, como examinadora de patentes e de CCP no INPI entre 2006 e 2014, com especial incidência em patentes farmacêuticas e patentes na área da biotecnologia ligada a genética e química.

O [redacted] ("*AC*") é licenciado em *marketing*, tem uma pós-graduação em *market research*, e trabalha há dezoito anos na indústria farmacêutica, trabalho na indústria farmacêutica, e no [redacted] há cerca de treze, desempenhando na [redacted], a função de *business intelligence manager*.

[redacted]

O [redacted] ("*CA*") é professor na Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, doutorado em farmácia e em química orgânica, com agregação em química farmacêutica, regendo uma disciplina de síntese de fármacos. É também vice-presidente da comissão da farmacopeia portuguesa e conselheiro da ARS Norte para assuntos relacionados com temas da saúde.

O [redacted] ("*LC*") é licenciado em farmácia, especialidade de farmácia industrial, e doutorado em química medicinal, química farmacêutica. Iniciou a carreira académica logo a seguir a ter feito um estágio na indústria farmacêutica, e tem feito investigação primeiro na área da formulação farmacêutica e mais tarde na área da química orgânica e química medicinal, no desenvolvimento de pró-fármacos, compostos novos, entre as quais azetidinonas.

Os depoimentos das testemunhas foram credíveis, apoiados na sua experiência curricular e conhecimentos científicos, sem terem entrado diretamente em contradição, embora naturalmente com diferentes perspetivas sobre alguns pontos, enfatizando aspetos diversos, e com diferentes capacidades de explicação e de persuasão.

Por esta razão, o Tribunal Arbitral não desconsiderará globalmente nenhum dos depoimentos, nem sempre atribuindo, porém, o mesmo peso às afirmações dos depoentes, tendo em conta, designadamente, o confronto com outras fontes de informação – como documentos – ou o *curriculum vitae* e a experiência de cada um.

A seguir a cada facto provado indica-se o meio de prova correspondente, com o número do documento ou a abreviatura do nome do depoente no depoimento em que o Tribunal Arbitral se baseou.

36. O Tribunal Arbitral elaborou um guião de temas de prova que inclui, nos seus dois primeiros pontos, o seguinte:

> **1.º)– Composição e utilização dos medicamento da Demandante compreendendo a associação de substâncias ativas de Ezetimiba + Sinvastatina, comercializados sob os nomes comerciais [redacted] e [redacted]**

[redacted]

2.º)- Composição e utilização dos medicamentos genéricos cujas AIM são da titularidade da sociedade [redacted], contendo a associação de substâncias ativas Sinvastatina + Ezetimiba, nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg.

Relativamente à composição dos medicamentos da Demandante, foram os seguintes os factos provados ("FP"):

FP1 A Demandante comercializa o medicamento [redacted], que inclui na sua composição a combinação de ezetimiba + sinvastatina;
Fundamentação: docs. n.ºs 5 e 6 juntos com a PI; *AF*; *MC*; *RA*;
FP2 A Demandante celebrou um acordo com a [redacted], e esta comercializa com base nesse acordo o medicamento [redacted], que inclui na sua composição a combinação de ezetimiba + sinvastatina.
Fundamentação: docs. n.ºs 8 e 9, juntos com a PI; *AF*; *MC*; *RA*; *AC*;

Sobre a utilização destes medicamentos, provou-se que:

FP3 A associação da Ezetimiba com estatinas, como a sinvastatina, é indicada para o tratamento e prevenção da hipercolesterelomia em indivíduos em que as estatinas, por si sós, não controlam os níveis de colesterol.
Fundamentação: docs. n.ºs 6, 9, 16, juntos com a PI; *AF*; *MC*;
FP4 A associação da ezetimiba com a sinvastatina ou outras Estatinas atua no organismo a dois níveis: por inibição da absorção intestinal de colesterol, pela ação da ezetimiba, e por inibição da biossíntese do colesterol pela ação da Sinvastatina.
Fundamentação: docs. n.ºs 6, 9, 16, juntos com a PI; *AF*; *MC*; *RA*;

Quanto aos medicamentos genéricos cujas AIM são da titularidade da sociedade [redacted], contendo a associação de substâncias ativas Sinvastatina + Ezetimiba, nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg, estava já assente que:

[redacted]

24. A Demandada [redacted] apresentou, em 30 de outubro de 2015 junto do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (doravante designado por "INFARMED") três pedidos de AIM para medicamentos genéricos contendo a associação de substâncias ativas sinvastatina + ezetimiba, nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg.

25. Tais pedidos foram publicados na lista "Publicação para efeitos do artigo 15º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto", disponível na página eletrónica oficial do INFARMED no dia 14 de março de 2017.

Ficou igualmente provado que:

FP5 Os medicamentos genéricos em questão, cujas AIM são da titularidade da sociedade [redacted]., incluem também na sua composição a combinação de ezetimiba com sinvastatina.

Fundamentação: docs. n.ºs 12 a 17, juntos com a PI; *MC*;

FP6 Os medicamentos genéricos em questão, cujas AIM são da titularidade da sociedade [redacted], são também indicados para o tratamento e prevenção da hipercolesterelomia em indivíduos em que as estatinas, por si sós, não controlam os níveis de colesterol, tal como os medicamentos [redacted] e [redacted]

Fundamentação: doc. n.º 16, junto com a PI; *MC*;

37. Quanto ao ponto 3.º dos temas de prova, foi o seguinte:

"3.º) Factos que fundamentem o respeito ou a violação das alíneas *a)*, *c)* e *d)* do artigo 3.º do Regulamento CCP pelo CCP 189".

Há que distinguir entre factos relativos à patente europeia 720599 e aos ingredientes ezetimiba e sinvastatina.

Está já assente o seguinte:

[redacted]

1. A [redacted] é legítima titular da patente europeia n.º 720 599 (doravante designada por "EP 720 599" ou, simplesmente, "Patente"), a qual, durante a sua vigência, protegia, em síntese, a invenção de vários compostos azetidinonas hidroxi-substituídas, formulações galénicas de medicamentos contendo esses produtos como substâncias ativas, o processo para a síntese dos compostos acima referidos e para a preparação das suas formulações galénicas e a utilização terapêutica das referidas substâncias ativas e formulações.

2. Entre os compostos azetidinonas hidroxi-substituídas protegidos pelas reivindicações da Patente encontra-se um composto, com a denominação comum internacional de "Ezetimiba", com os seguintes nomes químicos:

(3R,4S)-1-(4-Fluorofenil)-3-[(3S)-3-(4-fluorofenil)-3-hidroxipropil]-4-(4-hidroxifenil)-2-azetidinona,

ou

1-(4-Fluorofenil)-(3R)-[(3S)-(4-fluorofenil)-3-hidroxipropil]-(4S)-(4-hidroxifenil)-2-azetidinona

e tem aplicação como agente hipocolesterolémico, i.e., que faz baixar os níveis de colesterol no sangue.

3. A Ezetimiba tem a seguinte estrutura:

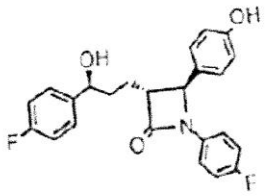

15. A patente europeia 720 599 foi pedida ao Instituto Europeu de Patentes (doravante designado por "IEP") em 14 de setembro de 1994, tendo sido

[redacted]

publicada a menção dessa concessão no Boletim Europeu de Patentes n.º 1999/20 em 19 de maio de 1999.

16. A patente europeia 720 599 reivindicava a prioridade, ao abrigo do artigo 4.º da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 18833, dos pedidos de patente norte-americanos n.ºs US 102440, de 21 de setembro de 1993 e US 257593, de 9 de junho de 1994.

17. Em 15 de julho de 1999, deu entrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial a tradução em português do fascículo da Patente, conforme também costa do Doc. n.º 1 ora junto, assegurando-se assim, a produção de efeitos da mesma em Portugal, nos termos do artigo 75.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de janeiro, então em vigor.

18. Assim sendo, a patente europeia 720 599 vigorou até 14 de setembro de 2014, nos termos do artigo 63.º, n.º 1 da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia.

29. A patente europeia 720 599 tem 21 reivindicações, com o teor constante das páginas 61 a 75 do doc. n.º 1 junto com a PI.

19. As reivindicações da Patente concedida são as que constam do documento junto como Doc. n.º 1 [junto com a petição inicial], tendo designadamente as primeiras 18 reivindicações o seguinte teor:

[redacted]

I Composto representado pela fórmula

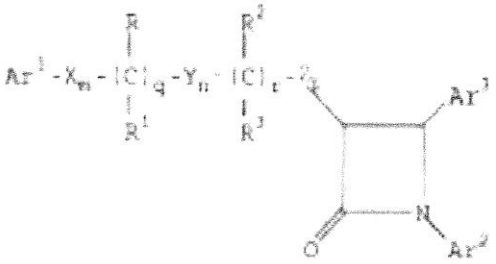

ou um sal farmaceuticamente aceitável dele derivado, em que:

Ar^1 e Ar^2 são seleccionados independentemente do grupo que consiste de arilo ou arilo R^4-substituido;

Ar^3 é arilo ou arilo R^5-substituido;

X, Y e Z são seleccionados independentemente do grupo que consiste de $-CH_2-$, $-CH(C_1-C_6$ alquilo$)-$ ou $C(di(C_1-C_6)$alquilo$)-$;

R e R^2 são seleccionados independentemente do grupo que consiste de $-OR^6$, $-O(CO)R^6$, $-O(CO)OR^9$ e $-O(CO)NR^6R^7$;

R^1 e R^3 são seleccionados independentemente do grupo que consiste de hidrogénio, C_1-C_6 alquilo e arilo;

q é 0 ou 1; r é 0 ou 1; m, n e p são independentemente 0, 1, 2, 3 ou 4, desde que pelo menos um de q e r seja 1, e a soma de m, n, p, q e r seja 1, 2, 3, 4, 5 ou 6; e desde que quando p é 0 e r é 1, a soma de m, q e n seja 1, 2, 3, 4 ou 5; e desde que quando p é 0 e q é 1, a soma de m, n e r seja 1, 2, 3, 4 ou 5;

R^4 é 1-5 substituintes independentemente seleccionados do grupo que consiste de C_1-C_6 alquilo, $-OR^6$, $-O(CO)R^6$, $-O(CO)OR^9$, $-O(CH_2)_{1-5}OR^8$, $-O(CO)NR^6R^7$, $-NR^6R^7$, $-NR^6(CO)R^7$, $-NR^6(CO)OR^9$, $-NR^6(CO)NR^7R8$, $-NR^6SO_2R^9$, $-COOR^6$, $-CONR^6R^7$, $-COR^6$, $-SO_2NR^6R^7$, $-S(O)_{0-2}R^9$,

[redacted]

$-O(CH_2)_{1-10}COOR^6$, $-O(CH_2)_{1-10}CONR^6R^7$, $-(C_1-C_6$ alquileno$)COOR^6$, $-CH=CH-COOR^6$, $-CF_3$, -CN, $-NO_2$ e halogéneo;

R^5 é 1-5 substituintes seleccionados independentemente do grupo que consiste de $-OR^6$, $-O(CO)R^8$, $-O(CO)OR^9$, $-O(CH_2)_{1-3}OR^6$, $-O(CO)NR^6R^7$, $-NR^6R^7$, $-NR^6(CO)R^7$, $-NR^6(CO)OR^9$, $-NR^6(CO)NR^7R8$, $-NR^6SO_2R^9$, $-COOR^6$, $-CONR^6R^7$, $-COR^8$, $-SO_2NR^6R^7$, $-S(O)_{0-2}R^9$, $-O(CH_2)_{1-10}-COOR^6$, $-O(CH_2)_{1-10}CONR^6R^7$, $-(C_1-C_6$ alquileno$)COOR^6$ e $-CH=CH-COOR^6$;

R^6, R^7 e R^8 são seleccionados independentemente do grupo que consiste de hidrogénio, C_1-C_6 alquilo, arilo, ou C_1-C_6 alquilo aril-substituido, e

R^9 é C_1-C_6 alquilo, arilo, ou C_1-C_6 alquilo aril-substituido em que arilo é fenilo, naftilo, indenilo, tetrahidronaftilo ou indanilo.

2. Composto da reivindicação 1 em que Ar^1 é fenilo ou ou fenilo R^4-substituido, Ar^2 é fenilo ou fenilo R^4-substituido e Ar^3 é fenilo R^5-substituido.

3 Composto da reivindicação 2 em que Ar^1 é fenilo R^4-substituido em que R^4 é halogéneo; Ar^2 é fenilo R^4-substituido em que R^4 é halogéneo ou $-OR^6$, em que R^6 é C_1-C_6 alquilo ou hidrogénio, e Ar^3 é fenilo R^5-substituido, em que R^5 é $-OR^6$, em que R^6 é C_1-C_6 alquilo ou hidrogénio.

4. Composto de qualquer das reivindicações 1, 2 ou 3 em que X, Y e Z são cada um $-CH_2-$, R^1 e R^3 são cada um hidrogénio; R e R^2 são cada um $-OR^6$, em que R^6 é hidrogénio; e a soma de m, n, p, q e r é 2, 3 ou 4.

5. Composto de qualquer das reivindicações 1, 2, 3 ou 4 em que m, n e r são cada um zero, q é 1 e p é 2.

6. Composto de qualquer das reivindicações 1, 2, 3 ou 4 em que p, q e n são cada um zero, r é 1 e m é 2 ou 3.

4

[redacted]

7. Composto da reivindicação 1 seleccionado do grupo que consiste de

rel-3(R)-(2(R)-hidroxi-2-feniletil)-4(R)-(4-metoxifenil)-1-fenil-2-azetidinona;

rel-3(R)-(2(R)-hidroxi-2-feniletil)-4(S)-(4-metoxifenil)-1-fenil-2-azetidinona;

3(S)-(1(S)-hidroxi-3-fenilpropil)-4(S)-(4-metoxifenil)-1-fenil-2-azetidinona;

3(S)-(1(R)-hidroxi-3-fenilpropil)-4(S)-(4-metoxifenil)-1-fenil-2-azetidinona;

3(R)-(1(R)-hidroxi-3-fenilpropil)-4(S)-(4-metoxifenil)-1-fenil-2-azetidinona;

rel-3(R)-[(S)-hidroxi-(2-naftalenil)metil]-4(S)-(4-metoxifenil)-1-fenil-2-azetidinona;

rel-3(R)-[(R)-hidroxi-(2-naftalenil)metil]-4(S)-(4-metoxifenil)-1-fenil-2-azetidinona;

3(R)-(3(R)-hidroxi-3-fenilpropil)-1,4(S)-bis-(4-metoxifenil)-2-azetidinona;

3(R)-(3(S)-hidroxi-3-fenilpropil)-1,4(S)-bis-(4-metoxifenil)-2-azetidinona;

4(S)-(4-hidroxifenil)-3(R)-(3(R)-hidroxi-3-fenilpropil)-1-(4-metoxifenil)-2-azetidinona,

4(S)-(4-hidroxifenil)-3(R)-(3(S)-hidroxi-3-fenilpropil)-1-(4-metoxifenil)-2-azetidinona;

rel-3(R)-[3(RS)-hidroxi-3-[4-(metoximetoxi)-fenil]propil]-1,4(S)-bis-(4-metoxifenil)-2-azetidinona;

1-(4-fluorofenil)-3(R)-[3(S)-(4-fluorofenil)-3-hidroxipropil)]-4(S)-(4-hidroxifenil)--2-azetidinona;

1-(4-fluorofenil)-3(R)-[3(R)-(4-fluorofenil)-3-hidroxipropil)]-4(S)-(4-hidroxifenil)--2-azetidinona;

4(S)-[4-(acetiloxi)fenil]-3(R)-(3(R)-hidroxi-3-fenilpropil)-1-(4-metoxifenil)-2-azetidinona;

4(S)-[4-(acetiloxi)fenil]-3(R)-(3(S)-hidroxi-3-fenilpropil)-1-(4-metoxifenil)-2-azetidinona;

1-(4-fluorofenil)-3-(R)-[3(S)-(4-fluorofenil)-3-hidroxipropil)]-4(S)-[4-(fenilmetoxi)-fenil]-2-azetidinona;

3(R)-(3(R)-acetiloxi)-3-fenilpropil]-1,4(S)-bis(4-metoxifenil)-2-azetidinona;

[redacted]

3(R)-[3(S)-acetiloxi)-3-fenilpropil]-1,4(S)-bis(4-metoxifenil)-2-azetidinona;

3(R)-[3(R)-(acetiloxi)-3-(4-fluorofenil)propil]-4(S)-[4-(acetil-oxi)fenil]-1-(4-fluorofenil)-2-azetidinona;

3(R)-[3(S)-(acetiloxi)-3-(4-fluorofenil)propil]-4(S)-[4-(acetil-oxi)fenil]-1-(4-fluorofenil)-2-azetidinona;

3(R)-[3(R)-(acetiloxi)-3-(4-clorofenil)propil]-4(S)-[4-(acetil-oxi)fenil]-1-(4-clorofenil)-2-azetidinona;

3(R)-[3(S)-(acetiloxi)-3-(4-clorofenil)propil]-4(S)-[4-(acetil-oxi)fenil]-1-(4-clorofenil)-2-azetidinona; e

rel

1-(4-fluorofenil)-4(S)-(4-hidroxifenil)-3(R)-(1(R)-hidroxi-3-fenilpropil)-2-azetidinona.

8. Composto de acordo com a reivindicação 1, representado pela fórmula

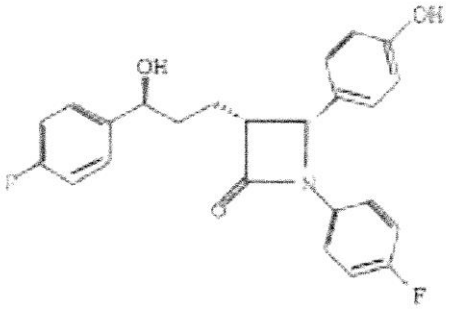

ou um sal farmaceuticamente aceitável dele derivado.

9. Composição farmacêutica para o tratamento ou prevenção da aterosclerose, ou para a redução dos níveis de colesterol plasmático, compreendendo uma quantidade eficaz de um composto tal como reivindicado em qualquer das reivindicações 1 a 8, só ou em combinação com um inibidor da biossíntese do

[redacted]

colesterol, num veículo farmaceuticamente aceitável.

10. Utilização de um composto tal como reivindicado em qualquer das reivindicações 1 a 8 para o fabrico de um medicamento para o tratamento ou prevenção da aterosclerose, ou para a redução dos níveis de colesterol plasmático.

11. Processo para a preparação de uma composição farmacêutica tal como reivindicada na reivindicação 9 que compreende misturar um composto tal como definido em qualquer das reivindicações 1 a 8 com um veículo farmaceuticamente aceitável.

12. Processo para a preparação de uma composição farmacêutica tal como reivindicada na reivindicação 9 compreendendo a mistura de um inibidor da biossíntese do colesterol e um composto tal como definido em qualquer das reivindicações 1 a 8 com um veículo farmaceuticamente aceitável.

13. Utilização de um composto tal como reivindicado em qualquer das reivindicações 1 a 8 para o fabrico de um medicamento para utilização combinada com um inibidor da biossíntese do colesterol no tratamento ou prevenção da aterosclerose, ou para redução dos níveis de colesterol plasmático.

14. Utilização de um inibidor da biossíntese do colesterol para o fabrico de um medicamento para utilização combinada com um composto tal como reivindicado em qualquer das reivindicações 1 a 8 no tratamento ou prevenção da aterosclerose, ou para redução dos níveis de colesterol plasmático.

15. Um "kit" compreendendo em recipientes separados numa embalagem única composições farmacêuticas para utilização em combinação para o tratamento ou prevenção da aterosclerose ou para reduzir os níveis de colesterol

[redacted]

plasmático que compreende num recipiente uma composição farmacêutica compreendendo uma quantidade eficaz de um inibidor da biossintese do colesterol num veiculo farmaceuticamente aceitável, e num segundo recipiente, uma composição farmacêutica compreendendo uma quantidade eficaz de um composto tal como definido em qualquer das reivindicações 1 a 8 num veiculo farmaceuticamente aceitável.

16. Composição farmacêutica de qualquer das reivindicações 9, 12 ou 15 em que o inibidor da biossintese do colesterol é seleccionado do grupo que consiste de inibidores de HMG CoA redutase, inibidores da sintese de esqualeno e inibidores de esqualeno epoxidase.

17. Composição farmacêutica da reivindicação 16 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é seleccionado do grupo que consiste de lovastatina, pravastatina, fluvastatina, simvastatina, CI-981, DMP-565, L-659,699, esqualestatina 1 e NB-598.

18. Utilização tal como reivindicada nas reivindicações 13 ou 14 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é tal como definido na reivindicação 16 ou na reivindicação 17.

20. A Ezetimiba está não só abrangida pelas reivindicações de composto 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 da Patente, como ainda pela reivindicação de composição farmacêutica 9, pela reivindicação de processo para a preparação de composições farmacêuticas 11, pela reivindicação de utilização 10 e pelas reivindicações de processo 19, 20 e 21.

[redacted]

38. Além disso, provou-se o seguinte:

FP7 A reivindicação 9 protege as composições farmacêuticas dos compostos de fórmula (I), e, portanto, da Ezetimiba, só ou em associação com um inibidor da biossíntese do colesterol, para tratamento ou prevenção da aterosclerose ou redução dos níveis plasmáticos de colesterol, num veículo farmaceuticamente aceitável.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP8 A reivindicação 10 protege a utilização dos compostos de fórmula (I), e, portanto, a utilização da Ezetimiba, para o fabrico de um medicamento para tratamento ou prevenção da aterosclerose ou redução dos níveis plasmáticos de colesterol.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP9 O processo para a preparação das composições farmacêuticas contendo compostos de fórmula (I), e, portanto, contendo Ezetimiba, está protegido pela reivindicação 11.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP10 O processo para a preparação de composições farmacêuticas contendo compostos de fórmula (I), e, portanto, contendo Ezetimiba, em associação com um inibidor da biossíntese do colesterol, está protegido pela reivindicação 12.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP11 A reivindicação 13 protege a utilização de um composto de fórmula (I), de que faz parte a Ezetimiba, para o fabrico de um medicamento para utilização combinada com um inibidor da biossíntese do colesterol no tratamento ou prevenção da aterosclerose ou redução dos níveis plasmáticos de colesterol.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP12 A reivindicação 14 protege a utilização de um inibidor da biossíntese do colesterol para o fabrico de um medicamento para utilização combinada

[redacted]

com um composto de fórmula (I), de que faz parte a Ezetimiba, no tratamento ou prevenção da aterosclerose ou redução dos níveis plasmáticos de colesterol.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP13 A reivindicação 15 protege um kit de uma composição farmacêutica contendo um inibidor da biossíntese do colesterol e uma composição farmacêutica de um composto de fórmula (I) em recipientes separados.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP14 A reivindicação 16 protege composições farmacêuticas de qualquer das reivindicações 9, 12 ou 15 e especifica o inibidor da biossíntese de colesterol como sendo um inibidor da HMG CoA redutase, um inibidor da síntese do esqualeno e um inibidor da esqualeno epoxidase.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP15 A reivindicação 17 é dependente da reivindicação 16 e especifica ainda mais o inibidor da biossíntese de colesterol como pertencente a um grupo que inclui, nomeadamente, a sinvastatina.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP16 A reivindicação 18 é dependente das reivindicações 13 ou 14 e especifica que o inibidor da biossíntese de colesterol é tal como definido na reivindicação 16 ou reivindicação 17, o que inclui, nomeadamente, a sinvastatina.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP17 As reivindicações 19 a 21 são reivindicações de processo para a preparação de compostos.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP18 O problema técnico que a patente 720599 trata é o da prevenção da aterosclerose e inibição ou redução dos níveis de colesterol, estando tal problema técnico mencionado nomeadamente na descrição da patente.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI; *RA*.

[redacted]

FP19 A composição farmacêutica contendo ezetimiba em combinação com um inibidor da biossíntese do colesterol, selecionado do grupo que consiste de inibidores de HMG CoA redutase, inibidores da síntese de esqualeno e inibidores de esqualeno epoxidase, e em que o inibidor da biossíntese do colesterol é selecionado do grupo que consiste de lovastatina, pravastatina, fluvastatina, sinvastatina, CI-98 1 , DMP-565, L-659,699, esquastatina 1 e NB-598, está especificamente mencionada nas reivindicações de composição 9 e 16 e 17, na reivindicação de processo para a preparação de composições farmacêutica 12, nas reivindicações de utilização 13, 14 e 18 e na reivindicação de kit 15.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP20 A combinação "ezetimiba + sinvastatina" está especificamente mencionada no texto das reivindicações 17 e 18 da patente europeia 720599.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI

FP21 A patente europeia 720599 refere-se na sua descrição (pág. 11) especificamente à lovastatina, à pravastatina e à sinvastatina como sendo, de entre os inibidores de HMG CoA redutase, os inibidores da biossíntese do colesterol preferidos para utilização na combinação com ezetimiba, reivindicada na invenção.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI; *CA*; *LC*.

FP22 A patente europeia 720599 refere-se em várias passagens da sua descrição à combinação da ezetimiba com inibidores da biossíntese do colesterol, incluindo a sinvastatina (por exemplo, 1º parágrafo da página 1, penúltimo parágrafo da página 6, 1º parágrafo da página 7, 1º parágrafo da página 11, penúltimo parágrafo da página 30, penúltimo parágrafo da página 32, 1º parágrafo da página 33 e da página 56, todas da Descrição).

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI; *MC*.

[redacted]

FP23 Antes da patente europeia 720599 existia já o conceito de terapêutica de combinação para tratamento do colesterol (v. pág. 3 da descrição), mas a ezetimiba não era conhecida, e não tinham sido tentadas associações de azetidinonas (grande grupo onde se inclui a ezetimiba) com estatinas (classe onde se inclui a sinvastatina).

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI; *AF*; *MC*; *CA*; *LC*.

FP24 A patente europeia 720599 não contém dados experimentais ou outros que revelem a eficácia da combinação de ezetimiba e sinvastatina para redução dos níveis do colesterol ou outro contributo técnico dessa associação, seja por melhorar a eficácia na redução dos níveis de colesterol seja pela diminuição dos efeitos adversos (através de um efeito aditivo ou sinérgico), ao contrário do que sucede com a ezetimiba.

Fundamentação: doc. n.º 1, junto com a PI; *MC*; *RA*; *CA*; *LC*.

FP25 As doses de sinvastatina indicadas na patente europeia 720599 (pág. 32) para preparação da combinação com ezetimiba correspondem às doses desta estatina que eram já normalmente empregues e comercializadas em medicamentos para redução do colesterol.

Fundamentação: *LC*.

39. Quanto aos ingredientes ativos ezetimiba e sinvastatina, estava já provado o seguinte:

11. A ezetimiba é o primeiro de uma nova classe de inibidores da absorção do colesterol que reduz os níveis plasmáticos de LDL-C por inibição direta da absorção luminal de colesterol livre a partir do intestino delgado.

12. A ezetimiba está presentemente no mercado português com a marca comercial [redacted]

13. A sinvastatina pertence à classe das estatinas e, sendo um inibidor da biossíntese de colesterol, é utilizado para o abaixamento dos níveis de LDL-C.

[redacted]

14. As estatinas atuam por um mecanismo diferente, intervindo na síntese de novo do colesterol por inibição da enzima HMG-CoA redutase.

Ficou ainda provado:

FP26 O mecanismo de atuação da ezetimiba para redução do colesterol não era ainda conhecido na data da prioridade da patente, tendo anos depois vindo a revelar-se ser diverso daquele que primeiramente se tinha pensado.

Fundamentação: *MC*; *RA*; *CA*; *LC*.

FP27 A combinação de ezetimiba com sinvastatina apresenta vantagens terapêuticas na redução do colesterol e na diminuição dos efeitos secundários associados às estatinas, que incluem um efeito sinérgico dessa combinação.

Fundamentação: *AF*; *MC*.

FP28 As vantagens da eficácia da combinação de ezetimiba e sinvastatina para melhorar a eficácia na redução dos níveis de colesterol e diminuir os efeitos adversos vieram a revelar-se em estudos realizados posteriormente à data da prioridade da patente, antes do processo para autorização de introdução no mercado dos respetivos produtos.

Fundamentação: doc. n.º 9 junto com a Contestação; *MC*; *RA*; *CA*; *LC*.

FP29 As vantagens da eficácia da combinação de ezetimiba e sinvastatina referida na patente 720599 vieram a ser confirmadas por estudos posteriores à patente e pelo sucesso comercial dos produtos correspondentes.

Fundamentação: *AF*; *MC*; *RA*.

FP30 Antes da patente europeia 720599 as estatinas, e em particular a sinvastatina, já eram conhecidas e faziam parte do estado da técnica há alguns anos.

Fundamentação: *AF*, *MC**; *RA*; *CA*; *LC*.

[redacted]

40. Ficou também provado, quanto à introdução no mercado de medicamentos contendo ezetimiba e sinvastatina e aos CCP 150 e 189, e quanto ao medicamento contendo apenas ezetimiba para monoterapia (com o nome [redacted]):

> **FP31** O medicamento contendo ezetimiba para redução do colesterol obteve a primeira AIM no mercado europeu em 17 de outubro de 2002, tendo sido este produto e a patente 720599 que serviram de base para o CCP 189.
>
> Fundamentação: docs. n.ºs 1, 3, juntos com a PI.
>
> **FP32** O medicamento contendo a combinação de ezetimiba e sinvastatina para redução do colesterol obteve a primeira AIM no mercado europeu em 2 de abril de 2004, tendo sido este produto e a patente 720599 que serviram de base para o CCP 189.
>
> Fundamentação: docs. n.ºs 1, 4, juntos com a PI.
>
> **FP33** O medicamento de referência [redacted] apenas contém ezetimiba como substância ativa.
>
> Fundamentação: docs. n.ºs 2, 6, 7 e 8, juntos com a Contestação.
>
> **FP34** O folheto informativo e o resumo das características do medicamento de referência [redacted] fazem referência à utilização da ezetimiba em associação terapêutica com uma estatina.
>
> Fundamentação: docs. n.ºs 7 e 8, juntos com a Contestação.

41. O quarto tema da prova identificado foi:

> **"4.º) A Demandante sofreu prejuízos com a comercialização dos medicamentos genéricos cujas AIM são da titularidade da sociedade [redacted], contendo a associação de substâncias ativas Sinvastatina + Ezetimiba, nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg? Em que montante?"**

Ficou provado o seguinte quanto a esta matéria:

[redacted]

FP35 O tratamento para a hipercolesterolemia contendo a associação de Sinvastatina e Ezetimiba encontra-se disponível no mercado português sob as marcas comerciais [redacted] e [redacted].

Fundamentação: docs. n.ºs 6 e 8, juntos com a PI

FP36 No mercado português, os medicamentos contendo a associação de substâncias ativas Ezetimiba e Sinvastatina são comercializados sob o nome comercial [redacted], nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg.

Fundamentação: doc. n.º 5, junto com a PI.

FP37. A titular da AIM do medicamento de referência [redacted] é a sociedade [redacted], a qual pertence ao [redacted], sendo a comercialização deste medicamento em Portugal feita pela [redacted], a filial portuguesa do [redacted]

Fundamentação: docs. n.ºs 5 e 7, juntos com a PI.

FP38. A [redacted] celebrou um acordo com a [redacted], para que esta procedesse à distribuição, promoção e venda da segunda marca do produto contendo Ezetimiba e Sinvastatina como substâncias ativas, com o nome comercial [redacted]

Fundamentação: doc. n.º 8 junto com a PI; *AC*.

FP39. Sendo o [redacted] adquirido à [redacted] o impacto nas vendas decorrente de uma comercialização prematura de medicamentos genéricos é também sentido por esta (e, consequentemente, pela Demandante), visto receber grande parte dos lucros obtidos com a sua venda no território português.

Fundamentação: *AC*

FP40. O valor médio diário de vendas dos medicamentos [redacted] e [redacted] no mercado português de dezembro de 2017 a novembro de 2018 ronda o montante total de € 27.740,00 € (vinte e sete mil, setecentos e quarenta euros).

Fundamentação: doc. n.º 19, junto com a PI; *AC*.

[redacted]

FP41. A fonte dos dados estatísticos das vendas referidos é a Consultora Internacional de Marketing Farmacêutico que atualmente se denomina de IQVIA – anterior IMS Health (e ainda comumente conhecida por essa denominação), conforme informação disponível na sua página oficial.
Fundamentação: doc. n.º 19, junto com a PI; *AC*.

42. Os últimos dois temas da prova foram os seguintes:

5.º) Os medicamentos genéricos cujas AIM são da titularidade da sociedade [redacted], contendo a associação de substâncias ativas Sinvastatina + Ezetimiba, nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg e 40 mg + 10 mg, estão a ser comercializados em Portugal? Desde quando?
6.º) As Demandadas obtiveram ou obtêm rendimentos com a comercialização dos referidos medicamentos? Em que montantes?

Quanto a estes pontos, provou-se:

FP42 Nos pedidos de AIM que apresentou junto do INFARMED, a [redacted] indicou como futura titular de tais AIM, assim que as mesmas fossem concedidas, a sociedade [redacted]
Fundamentação: docs. n.ºs 10 a 14 juntos com a PI.
FP43 A [redacted] lançou os genéricos sinvastatina + ezetimiba [redacted] no mercado, encontrando-se os mesmos a ser comercializados no território português nas dosagens de 10 mg + 10 mg, 20 mg + 10 mg, 40 mg + 10 mg, em blisters e frascos de 14 e de 28 unidades, pelo menos, desde 27 de junho de 2018.
Fundamentação: docs. n.ºs 12 a 14 juntos com a PI; *AC*.
FP44 Nem a [redacted] nem a [redacted] solicitaram à Demandante consentimento para lançarem no mercado medicamentos contendo a combinação ezetimiba + sinvastatina.

[redacted]

Fundamentação: *AC*.

FP45 Os genéricos sinvastatina + ezetimiba [redacted] encontram-se, pelo menos desde de junho de 2018, a ser vendidos ao público, acessíveis aos utentes de farmácia com receita médica.

Fundamentação: docs. n.ºs 7 e 18 juntos com a PI; *AC*.

FP46 A entrada no mercado dos medicamentos genéricos ezetimiba + sinvastatina [redacted] causou prejuízos financeiros para a Demandante, consistentes nos danos patrimoniais associados à diminuição nas vendas dos medicamentos de referência que contêm ezetimiba + sinvastatina, pelo facto de o medicamento genérico ser vendido com um preço inferior a 50% do preço do medicamento de referência.

Fundamentação: *AC*.

FP47 Os medicamentos Genéricos Sinvastatina + Ezetimiba [redacted] estão a ser comercializados com os seguintes preços:

Dosagem	[redacted]	[redacted]	**Genéricos** [redacted]
10mg + 10mg	46,47€	46,47€	23,24€ (28 unidades) / 11,92€ (14 unidades)
20mg + 10 mg	46,95 €	46,95 €	23,48 €
40mg + 10 mg	47,32 €	47,32 €	23,66 €

Fundamentação: docs. 12 a 14 juntos com a PI.

FP48 Os medicamentos de referência, com a entrada prematura de medicamentos genéricos no mercado, podem perder as suas quotas de mercado entre 50-70%, no primeiro ano, e mais de 70%, a partir do segundo ano.

Fundamentação: *AC*.

FP49 Uma entrada prematura de medicamentos genéricos em causa no mercado afeta também o *goodwill* associado ao medicamento de referência no mercado, em valores que não se podem calcular, e que incluem uma componente associada à imagem e prestígio do titular do medicamento de referência e aos próprios direitos de propriedade industrial.

[redacted]

Fundamentação: *AC*.

FP50 A entrada no mercado de medicamentos genéricos por vezes tem o efeito de causar não apenas uma transferência da procura mas também uma ampliação do mercado.

Fundamentação: *AC*.

FP51 O mercado dos medicamentos de referência contendo a associação sinvastatina + ezetimiba já tinha conhecido redução (ainda que transitória) em momento anterior a junho de 2018, em parte provocada pela entrada e saída do mercado de outros medicamentos genéricos contendo ezetimiba e sintvastativa

Fundamentação: doc. n.º 19, junto com a PI; *AC*.

C) DIREITO

43. Importa começar por apreciar a nulidade invocada como exceção pelas Demandadas do CCP 189. Tal exceção põe, com efeito, em causa um dos pressupostos essenciais da procedência da ação: a existência de um direito de propriedade industrial válido.

É certo que, tendo o CCP sido concedido pelo INPI, deve partir-se do princípio de que o direito dele resultante é válido, competindo às Demandadas o *ónus de infirmar essa presunção*. Caso não hajam sido carreados para o processo elementos que tenham, segundo a convicção do Tribunal Arbitral, o efeito de afastar essa *presunção de validade*, ou caso o Tribunal Arbitral, perante os elementos carreados, fique na *dúvida* a esse respeito, deve, pois, rejeitar a referida exceção de nulidade, decidindo com base na validade do CCP e do direito de propriedade industrial invocado.

E deve notar-se que a nulidade do CCP não pode ser demonstrada – e a presunção de validade não tem de ser infirmada – *exclusivamente* pela apresentação de uma certidão de uma *ação de declaração de nulidade* desse instrumento e do direito de propriedade industrial correspondente.

[redacted]

O Tribunal Arbitral entende que, dispondo de competência para apreciar a exceção de nulidade do direito invocada pelas Demandadas, deverá julgar a exceção de nulidade procedente, designadamente, se forem carreados para o processo elementos de prova, de facto e de direito, que o convençam de que o CCP em questão e o correspondente direito de propriedade industrial são nulos – no presente caso, por o CCP ter sido concedido para um produto que não estava protegido por uma patente de base em vigor, por o produto em questão, ter já sido objeto de um certificado anterior com base na mesma patente, ou por já ter existido uma AIM para o mesmo produto, anterior à que serviu de base ao CCP. Não faria, na verdade, sentido que o Tribunal Arbitral, apesar de ter formado a convicção de que tais direitos são *nulos*, estivesse *obrigado*, ou mesmo só *pudesse*, declarar procedente ação, para proteção de um tal direito, de cuja *nulidade* foi convencido.

Caso os elementos disponíveis fundamentem a convicção do Tribunal Arbitral, que este formar com base neles, de que o CCP n.º 189, correspondente ao produto ezetimiba + sinvastatina (com o nome comercial [redacted], e o direito de propriedade industrial correspondente, são nulos, o Tribunal Arbitral deverá, pois, considerar procedente a correspondente exceção, e absolver as Demandadas do pedido.

44. Os CCP resultam de *instrumentos normativos de direito europeu* – primeiro o citado Regulamento n.º 1768/92, atualmente o Regulamento (CE) n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de maio de 2009 relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (doravante "Regulamento CCP") –, e visam, com uma solução uniforme a nível comunitário, evitar a penalização da indústria farmacêutica pela insuficiente proteção dos seus direitos de exclusivo para amortizar os investimentos feitos na investigação, devido ao período que decorre *entre o depósito de um pedido de patente para um novo medicamento e a AIM do referido medicamento*, período que reduz a proteção efetiva conferida pela patente (cf. os considerandos 3 a 9 do citado Regulamento n.º 469/2009). Isto, sendo certo que os medicamentos, nomeadamente os que resultam de uma investigação longa e onerosa, só continuarão a ser desenvolvidos na Comunidade e na Europa se beneficiarem de uma regulamentação favorável que preveja uma proteção suficiente para incentivar tal investigação.

[redacted]

O mecanismo encontrado para assegurar a referida proteção não foi, porém (diversamente da opção tomada, por exemplo, nos Estados Unidos da América), o prolongamento da duração das patentes – ainda não objeto de regulação europeia –, mas a concessão de um *direito próprio*, o "certificado complementar de proteção", para os medicamentos relativamente aos quais tenha sido dada uma AIM, e que pode ser obtido a pedido do titular de uma patente nacional ou europeia, nos mesmos termos, *em cada Estado-Membro*, sendo, portanto, *dependente da existência de proteção nos termos dessa patente*.

Os referidos CCP são concedidos *pelas autoridades nacionais* de proteção da propriedade industrial, *com base em normas comunitárias* (os citados Regulamentos), podendo *basear-se numa patente de base em vigor nacional ou europeia*.

45. O que se discute no presente processo é se o CCP 189, concedido em 30 de junho de 2005 (v. doc. n.º 4, junto com a PI) para o produto [redacted] medicamento que contém as substâncias ativas ezetimiba e sinvastatina, cuja primeira AIM no espaço europeu ocorreu em 2 de abril de 2004, respeita as condições impostas pelo artigo 3.º, alínea *a)*, *c)*, e *d)*, do Regulamento CCP, e, portanto, é válido.

Recorde-se o texto do referido artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 (idêntico ao do Regulamento n.º 1768/92, que o antecedeu e estava em vigor à data de concessão do CCP 189), que dispõe sobre "condições de obtenção do certificado":

> "O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido:
>
> *a)* O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;
>
> *b)* O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;
>
> *c)* O produto não tiver sido já objecto de um certificado;

[redacted]

d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento".

No presente caso, estão ao causa as alíneas *a)*, *c)* e *d)* desta norma, e, portanto, quer a relação entre o CCP n.º 189 e a patente europeia n.º 720599, a qual se refere a uma invenção, quer a existência de um certificado anterior ou de uma AIM anterior ao CCP 189 para o mesmo produto. As questões jurídicas com as quais o Tribunal Arbitral está confrontado são, mais precisamente, as de saber:

- o que é necessário para, nos termos do artigo 3.º, alínea *a)*, do Regulamento n.º 469/2009 (e já antes, do Regulamento n.º 1768/92), relativo aos CCP, se dever considerar que o medicamento [redacted] está "protegido pela patente de base em vigor", para efeitos da concessão do CCP 189, (e, portanto, da sua validade);
- se, caso já tenha sido concedido um CCP com base na patente de base (como foi concedido o CCP 150 com base na patente europeia 720599), pode ser concedido com base na mesma patente de base um segundo CCP para outro produto protegido pela mesma patente, e com que condições (alínea *b)*);
- se a AIM com base na qual foi concedido o CCP 189 (para o produto [redacted]) foi a primeira AIM desse produto como medicamento. (alínea *c)*)

46. Deve notar-se que não está em causa – pelo menos diretamente –, nem é invocada, a *nulidade desta patente*, mas apenas especificamente *do CCP*, por alegadamente não ter correspondido – nem corresponder – às condições normativas para a sua concessão – como a suficiência descritiva ou a existência de inventividade.

Aliás, enquanto o CCP é um instrumento jurídico de direito europeu, uniformizado na União Europeia, a competência para conceder ou não patentes, e para apreciar a sua validade, não é da União Europeia, mas sim *nacional* (com base no direito interno), ou de autoridades criadas *com base na Convenção* sobre a concessão de patentes europeias ("CPE"), isto é, com base no direito convencional.

[redacted]

Logo por isto, e uma vez que está em causa a *interpretação de exigências de validade constantes de um diploma comunitário*, que o TJUE foi já chamado várias vezes a apreciar, compreende-se que se deva conceder particular peso ao que resulta dessa jurisprudência. E isto, ainda que tal interpretação dos Regulamento CCP resulte de decisões posteriores à concessão da patente europeia em causa, n.º 720 599 (que é de 1994).

Com efeito, e por um lado, à data da concessão desta patente *vigorava já o Regulamento do CCP n.º 1768/92*, que previa no seu artigo 3.º as mesmas condições que vieram a ser repetidas no Regulamento n.º 469/2009. Esse Regulamento n.º1768/92 era, por outro lado, também o que estava em vigor à data da concessão do CCP n.º 189, em 2005.

Acresce que a interpretação das disposições do Regulamento CCP sobre as condições para a concessão de certificados, realizada em decisões do TJUE mesmo posteriores à data da patente ou de concessão do CCP, se baseiam apenas na *razão de ser, sentido e alcance da previsão daquele mecanismo comunitário* – bem conhecidos desde a sua inicial previsão –, visando evitar o abuso da sua utilização, em desconformidade com essa razão de ser – em particular, no que toca à ponderação entre os interesses da indústria farmacêutica que o CCP visou proteger e os interesses gerais do público, em especial na proteção da saúde pública.

Não pode, pois, desqualificar-se em geral a consideração dessas decisões, e do que delas resulta, com o fundamento de que são posteriores à data da patente ou de concessão do CCP. Em especial, tal não é imposto pela proteção de qualquer expetativa ou confiança legítima, ou não resulta do tempo decorrido desde a concessão do CCP.

O instituto do CCP visou proteger os titulares de uma patente atribuindo-lhes uma compensação pela demora entre o registo da patente e a possibilidade de iniciar a exploração económica do produto correspondente – mas visa apenas *compensar por tal duração*, de impossibilidade de exploração da invenção protegida pela patente de base, e não conformar determinado modo de redigir ou fundamentar a patente, ou compensar por estudos ou resultados posteriores à data da prioridade da patente. Nada obsta a que, até à

[redacted]

data em que expire, seja apreciada a validade do CCP à luz das condições para a sua concessão, previstas no artigo 3.º do Regulamento CCP, devendo essa apreciação ter em conta a jurisprudência do TJUE.

1) Decisões de outros tribunais, estrangeiros ou portugueses, sobre a validade do CCP em causa (ou correspondente)

47. Como a AIM é concedida para todo o espaço europeu, a patente em causa é a Patente europeia n.º 720599, e o CCP é um instrumento criado *por um diploma europeu* – apesar de ser concedido pelas autoridades de cada Estado-membro –, seria de esperar que controvérsia semelhante, quanto ao CCP correspondente ao que está questão, se tenha registado *noutros Estados-membros* da União Europeia.

Com efeito, a patente europeia n.º 720599 expirou em 14 de setembro de 2014, pelo que a continuação da proteção só pode ocorrer nos termos de CCP concedidos pelos diversos Estados-membros.

48. Algumas decisões rejeitaram a validade do CCP correspondente ao CCP n.º 189.

Foi o que aconteceu em França, com a decisão (*Ordonnance de Référé*) do *Tribunal de Grande Instance* de Paris de 5 de abril de 2018, que rejeitou medidas provisórias solicitadas pela [redacted] contra a sociedade [redacted] para proteção do CCP correspondente em França ao CCP n.º 189. Segundo essa decisão, na decisão da patente não se contém qualquer test para a combinação entre ezetimiba e sinvastatina, e se esta associação satisfaz o critério de novidade para a patenteabilidade, não corresponderia, quanto ao CCP, ao critério suplementar definido pelo TJUE, que requer que a reivindicação relativa à combinação se refira ao cerne da invenção. Esta decisão foi confirmada pelo Acórdão da *Cour d'Appel* de Paris de 26 de junho de 2018.

Mais recentemente, porém, o panorama alterou-se, com o Acórdão do *Tribunal de Grande Instance* de Paris de 25 de outubro de 2018, que rejeitou a ação de declaração de nulidade, interposta pela [redacted], das reivindicações 9 a 18 da Patente Europeia n.º 720599,

[redacted]

e que considerou o CCP francês correspondente ao CCP n.º 189 válido, nomeadamente, por não violar as alíneas *a)* e *d)* do artigo 3.º do Regulamento CCP.

Nos Países Baixos, o Acórdão do Tribunal Distrital da Haia de 10 de abril de 2018, proferido em recurso interposto pela [redacted] da decisão do *Octrooicentrum Nederland* que indeferira o pedido de um CCP para um produto contendo ezetimiba e rosuvastatina, confirmou a decisão de recusa, dizendo que, como a requerente já obteve um certificado para o monoproduto ezetimiba com base na patente 720599, não pode obter um CCP para a combinação de ezetimiba e rosuvastatina com base na mesma patente europeia. O tribunal holandês entendeu que resulta do artigo 3.º, alíneas *a)* e *c)* do Regulamento, tal como interpretados nos acórdãos *Actavis v. Sanofi* e *Actavis v. Boehringer*, que não é possível obter um certificado para uma combinação se o monoproduto for o único objeto da invenção, mesmo que seja uma reivindicação separada destinada à combinação. Antes um CCP para a combinação só pode ser concedido se a combinação, além do monoproduto, for também o objeto da invenção ("uma inovação totalmente separada"): Considerou que este último não era o caso.

O Acórdão do Tribunal de Recurso da Haia de 23 de outubro de 2018, por sua vez, confirmou decisão que recusara providências cautelares pedidas pela [redacted] contra a [redacted] e outros, com base em CCP correspondente ao CCP português n.º 189, por entender que a condição do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP, tal como interpretada pelo TJUE, não estava satisfeita, uma vez que já fora concedido um CCP para a ezetimiba e a combinação desse produto com a sinvastatina não é o objeto de invenção na patente de base.

Em Espanha, a decisão do *Juzgado Mercantil* n.º 8 de Barcelona, de 12 de setembro de 2018 negou a concessão de providências cautelares solicitadas pela [redacted], [redacted], e fê-lo por considerar que, à luz da interpretação do Regulamento do CCP efetuada pelo TJUE, o CCP espanhol correspondente ao CCP n.º 189, é contrário tanto à alínea *a)* como à alínea *c)* do artigo 3.º do Regulamento. Em particular é contrário à alínea c) pois a [redacted] já obteve um CCP anterior cujo objeto foia ezetimiba, princípio era o *"core inventive advance"* (a atividade inventiva central) da patente de base 720599.

[redacted]

Na Alemanha, o *Landgericht* de Düsseldorf de 1 de outubro de 2018 revogou medidas cautelares que haviam sido decretadas com base no CCP correspondente ao CCP n.º 189. Esse Tribunal considerou que o referido CCP não satisfazia a condição prevista na alínea *c)* do artigo 3.º do Regulamento CCP, tal como fora explicitada pela jurisprudência do TJUE à luz da finalidade desse instituto, pois já fora concedido um CCP para o produto ezetimiba e a combinação ezetimiba + sinvastatina não corresponde ao avanço inventivo central da patente de base.

49. Foram proferidas decisões que decretaram providências cautelares noutros países.

Assim, na República Checa, a sentença do Tribunal da Cidade de Praga de 29 de agosto de 2018, ordenou providências cautelares a pedido da [redacted] contra a [redacted] mas sem apreciar a questão da validade do CCP correspondente ao CCP n.º 189.

Na Grécia, pela decisão do Tribunal de Atenas de 12 de setembro de 2018, foram ordenadas providências cautelares com base em CCP correspondente ao CCP n.º 189, tendo considerado esse CCP válido, e que a combinação dos ingredientes ativos ezetimiba + sinvastatina constitui um passo inventivo desconhecido antes da patente europeia 720599. Além disso, considerou relevante, em qualquer caso, que não tenha sido contestada a validade da patente até à sua expiração, ou do CCP correspondente quando foi concedido.

Na Noruega, a decisão do Tribunal de Oslo de 21 de setembro de 2018, concedeu providências cautelares com base num CCP correspondente ao CCP n.º 189. O Tribunal considerou que o produto em questão é a combinação de ezetimiba e sinvastatina, rejeitando que a expressão "produto" tenha um sentido diverso nas alíneas *a)* e *c)* do artigo 3.º, ou que devam ser considerados para esse artigo outras exigências não expressas. Embora com dúvidas, conclui que a combinação de ezetimiba e sinvastatina deve ser considerada como uma invenção separada, protegida pela patente de base, não tendo sido concedido antes qualquer CCP que cubra tal combinação – pelo que a condição do artigo 3.º, alínea *c)*, foi considerada como satisfeita.

[redacted]

50. Em Portugal foram também já proferidas decisões que apreciaram incidentalmente a validade do CCP n. , tendo concluído no sentido da sua validade.

É o caso, antes de mais, do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de setembro de 2017 (processo 409/17.0YRLSB.L1-7, relator Luís Espírito Santo), tirado em recurso de Acórdão de Tribunal Arbitral que igualmente se pronunciou no sentido da validade do CCP n.º 189.

No aresto do Tribunal da Relação considerou-se que o CCP 189 "tem efectivamente um objecto e alcance diversos do anterior Certificado Complementar de Protecção 150, abrangendo especificamente, de forma inovatória inventiva, a associação entre a ezetimiba e a sinvastatina, o que não acontecia com este último Certificado Complementar de Protecção", pelo que "não tem aplicação o obstáculo legal constante do artigo 3º, alíneas a) e c), d Regulamento (CE) nº 469/2009".

Além de invocar a presunção (*iuris tantum*) de validade dos direitos de propriedade industrial que foram concedidos, relativamente à verificação dos requisitos legais da sua concessão, conforme estabelece o artigo 4º, nº 2, do Código de Propriedade Industrial, o citado Acórdão considerou – decisivamente, quanto ao requisito da alínea c) do artigo 3.º do Regulamento – que não pode dizer-se que o cerne da actividade inventiva da patente 720599 reside apenas na ezetimiba. Pelo contrário, entendeu-se nesse aresto que da leitura da patente e dos depoimentos prestados "resulta inequivocamente que o cerne da actividade inventiva da EP720599 e o objecto da invenção não consiste apenas na Ezetimiba", incluindo também a combinação entre ezetimiba e sinvastatina.

51. Mais recentemente, também o Acórdão do Tribunal Arbitral de 7 de setembro de 2018 (em processo entre a [redacted] e a [redacted]), junto como doc. n.º 1 com as alegações da Demandante, se pronunciou no sentido da validade do CCP n.º 189, por respeitar as condições previstas no artigo 3.º do Regulamento CCP para a sua concessão. Este Acórdão rejeitou, em geral, o requisito para a concessão da CCP consistente no "cerne da atividade inventiva" da patente de base – incluindo a existência, no quadro da apreciação da condição do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP, de uma exigência, para um segundo certificado com base na mesma patente, de que o produto protegido por este

[redacted]

segundo certificado constitua o "cerne da atividade inventiva", desvalorizando a referência a esse respeito efetuada na jurisprudência do TJUE no Acórdão *Actavis v. Sanofi*.

52. Vistas as principais decisões de outros tribunais que chegaram ao conhecimento do Tribunal Arbitral sobre a validade de CCP correspondentes ao CCP 189, ou desde mesmo, importa passar a analisar os fundamentos invocados pelas Demandadas para a nulidade deste CCP.

Vejamos, em primeiro lugar, se o produto protegido pelo CCP 189 – a associação de ezetimiba com sinvastatina, a que corresponde o [redacted] – está protegido pela patente europeia n.º 720599, que serviu de base a esse CCP, nos termos do artigo 3.º, alínea *a)*, do Regulamento CCP.

2) Artigo 3.º, alínea *a)*, do Regulamento CCP

53. O que está em causa no artigo 3.º, alínea *a)*, do Regulamento n.º 1768/92 (hoje, no mesmo artigo do Regulamento n.º 469/2009), para a concessão de um CCP, instrumento de proteção da propriedade industrial também criado pelo direito europeu, é, não especificamente um problema de *interpretação da patente*, mas antes a *relevância desta em relação com um determinado medicamento, para efeitos da proteção deste por um CCP*. Pois enquanto a patente protege determinada *invenção* – e quer contenha substâncias ativas isoladamente, quer, como é cada vez mais frequente, combinações de princípios ativos –, o CCP protege um *medicamento* ou *produto* para o qual foi concedida uma AIM, desde que aquele esteja "protegido pela patente de base em vigor".

54. A questão dos *critérios* para se considerar que um medicamento está *protegido por uma patente de base*, para efeitos da concessão de um CCP, nos termos do artigo 3.º, alínea *a)*, do Regulamento europeu dos CCP tem sido objeto de decisões do TJUE.

Os Acórdãos do TJUE *Medeva* (C-322/10), *Daiichi* (C-6/11), e *Queensland* (C-630/10), de 24 e 25 de novembro de 2011, trataram de casos em que os CCP visavam a combinação de vários princípios ativos: uma combinação de antígenos nos casos *Medeva*

[redacted]

e *Queensland*, e uma combinação de dois princípios ativos químicos (o olmesartan e a hidroclorotiazida) no caso *Daiichi*. A reivindicação das patentes de base visava apenas um dos princípios ativos (o olmesartan no caso *Daiichi*) ou o processo de obtenção do princípio ativo, no caso *Queensland*. Questionado por três vezes, o TJUE afirmou:

> "O artigo 3.°, alínea *a)*, do Regulamento (CE) n.° 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de protecção para princípios activos que não são mencionados no texto das reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido".

No Acórdão *Yeda Research* (C-518/10), prolatado pelo TJUE em 25 de novembro de 2011, o Tribunal declarou:

> "O artigo 3.°, alínea *a)*, do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de protecção quando o princípio activo mencionado no pedido, embora figure no texto das reivindicações da patente de base como princípio activo em associação com outro princípio activo, não é objecto de nenhuma reivindicação relativa unicamente a esse princípio activo".

No Acórdão *Actavis v. Sanofi* (C-443/12), de 12 de dezembro de 2013, o TJUE apenas respondeu à segunda questão relativa à interpretação do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento n.º469/2009 (alínea segundo a qual o CCP só pode ser concedido se o "produto não tiver sido já objecto de um certificado"), num caso em que a sociedade

[redacted]

Sanofi tinha já obtido um *primeiro CCP* fundado na patente de base para um primeiro medicamento, e depois um *segundo CCP* fundado na mesma patente, para um segundo medicamento. O TJUE declarou, num caso em que estava em causa a concessão à Sanofi de um segundo CCP, para a associação irbesartan-hidroclorotiazida, o seguinte:

> "Em circunstâncias como as do processo principal, em que, com fundamento numa patente que protege um princípio ativo inovador e numa autorização de introdução no mercado de um medicamento que o contém como princípio ativo único, o titular desta patente já tenha obtido, para este princípio ativo, um certificado complementar de proteção que lhe permite opor-se à utilização do referido princípio ativo, isolado ou em associação com outros princípios ativos, o artigo 3.°, alínea c), do Regulamento (CE) n.° 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, com fundamento na mesma patente, mas numa autorização de introdução no mercado posterior de um medicamento diferente que contém o referido princípio ativo em associação com outro princípio ativo que, enquanto tal, não está protegido pela referida patente, o titular dessa mesma patente obtenha um segundo certificado complementar de proteção para esta associação de princípios ativos".

No Acórdão *Eli Lilly* (caso C-493/12), tirado pelo TJUE em 12 de dezembro de 2013, o TJUE *precisou o sentido da menção necessária na patente de base*. O TJUE lembrou, quanto "à questão de saber se a utilização de uma definição funcional pode, em si mesma, ser suficiente, há que constatar que o artigo 3.°, alínea *a)*, do Regulamento n.° 469/2009, em princípio, não se opõe a que um princípio ativo que corresponde à definição funcional constante das reivindicações de uma patente emitida pelo IEP possa ser considerado como estando protegido por aquela patente, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.° da CPE e no protocolo interpretativo do mesmo, seja

[redacted]

possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica".

No Acórdão *Actavis v. Boehringer* (C-577/13), de 12 de março de 2015, o TJUE declarou a interpretação do artigo 3.º, alíneas *a)* e *c)*, do Regulamento n.º 469/2009 "no sentido de que, quando uma patente de base inclui uma reivindicação de um produto que contenha um princípio ativo que constitui o único objeto da invenção, para o qual o titular dessa patente já obteve um certificado complementar de proteção, e uma reivindicação ulterior de um produto que contenha uma associação desse princípio ativo com outra substância, essa disposição se opõe a que esse titular obtenha um segundo certificado complementar de proteção para a referida associação".

Mais recentemente, no Acórdão [redacted] *v.* [redacted] (C-121/17), de 25 de julho de 2018, o TJUE concluiu:

> "O artigo 3.º, alínea *a)*, do Regulamento n.o 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:
>
> – a combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e
>
> – cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente".

[redacted]

55. Considerando o conjunto destas decisões jurisprudenciais, tiradas em interpretação e aplicação do artigo 3.º, alínea *a)*, do Regulamento 469/2009, conclui-se que a exigência de que o produto esteja "protegido por uma patente de base em vigor" pressupõe que o produto *seja mencionado* no texto de uma das reivindicações ou, pelo menos, se não for indicado *nominativamente*, que o seja *implicitamente*, de tal modo que seja *identificável necessariamente* e *de forma específica* como tal pelo perito na matéria; e que, quando se trata de uma *combinação* de princípios ativos, *cada princípio seja igualmente mencionado* nas reivindicações ou pelo menos *identificável individual* e *necessariamente*, *de forma específica*.

56. Recorde-se que, para avaliar o alcance de uma reivindicação, o artigo 69.º da CPE (retomado entre nós pelo artigo 97.º, n.º 1, do CPI), dispõe que o "âmbito da protecção conferida pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é determinado pelas reivindicações. Não obstante, a descrição e os desenhos servem para interpretar as reivindicações".

O Protocolo interpretativo do artigo 69.º, que é parte integrante da CPI, acrescenta no seu artigo 1.º:

> "O artigo 69.º não deve ser interpretado como significando que a extensão da protecção conferida por uma patente europeia é determinada no sentido estrito e literal do texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que poderiam ocorrer nas reivindicações. Nem deve ser considerado como significando que as reivindicações servem unicamente como orientação e que a protecção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular da patente entendeu proteger. Pelo contrário, o artigo 69.º deve ser interpretado como definindo uma posição, entre estes extremos, que assegura simultaneamente uma protecção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros".

[redacted]

57. No presente caso, recorde-se o que ficou provado quanto à inclusão na patente europeia n.º 720599 da combinação de ezetimiba com sinvastatina:

> **FP52** A composição farmacêutica contendo ezetimiba em combinação com um inibidor da biossíntese do colesterol, selecionado do grupo que consiste de inibidores de HMG CoA redutase, inibidores da síntese de esqualeno e inibidores de esqualeno epoxidase, e em que o inibidor da biossíntese do colesterol é selecionado do grupo que consiste de lovastatina, pravastatina, fluvastatina, sinvastatina, CI-98 1 , DMP-565, L-659,699, esquastatina 1 e NB-598, está especificamente mencionada nas reivindicações de composição 9 e 16 e 17, na reivindicação de processo para a preparação de composições farmacêutica 12, nas reivindicações de utilização 13, 14 e 18 e na reivindicação de kit 15.
>
> **FP53** A combinação "ezetimiba + sinvastatina" está especificamente mencionada no texto das reivindicações 17 e 18 da patente europeia 720599.
>
> **FP54** A patente europeia 720599 refere-se na sua descrição (pág. 11) especificamente à lovastatina, à pravastatina e à sinvastatina como sendo, de entre os inibidores de HMG CoA redutase, os inibidores da biossíntese do colesterol preferidos para utilização na combinação com ezetimiba, reivindicada na invenção.
>
> **FP55** A patente europeia 720599 refere-se em várias passagens da sua descrição à combinação da ezetimiba com inibidores da biossíntese do colesterol, incluindo a sinvastatina (por exemplo, 1º parágrafo da página 1, penúltimo parágrafo da página 6, 1º parágrafo da página 7, 1º parágrafo da página 11, penúltimo parágrafo da página 30, penúltimo parágrafo da página 32, 1º parágrafo da página 33 e da página 56, todas da Descrição).

58. Resulta destes factos, bem como da leitura da patente europeia 720599, quer nas suas reivindicações – em particular das reivindicações 9, e 12 a 18 – que a combinação

[redacted]

entre ezetimiba e inibidores da síntese do colesterol está protegida por essa patente. Em especial, as reivindicações 17 e 18 protegem especificamente a combinação ezetimiba + sinvastatina.

Perante tal menção específica – e estrutural –, está sem qualquer dúvida preenchido o requisito da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento CCP – pouco importando que a sinvastatina seja referida a par de outras duas estatinas que são também inibidores de HMG CoA redutase, uma vez que também é feita referência específica na patente europeia à combinação entre ezetimiba e sinvastatina.

Não se verifica, pois, qualquer nulidade do CCP n.º 189 por violação da condição prevista na alínea *a)* do artigo 3.º do Regulamento CCP.

3) Artigo 3.º, alínea *d)*, do Regulamento CCP

59. O Regulamento CCP exige, na *d)* do citado artigo 3.º, que a AIM com base na qual é concedido o CCP seja a primeira AIM do produto, como medicamento, a fim de evitar a concessão de sucessivos CCP com base em sucessivas AIM. A finalidade do CCP é compensar pela duração que intercede entre o registo da patente e o início da exploração comercial do produto correspondente, e não prolongar arbitrariamente a duração da proteção sempre que for concedida uma AIM para esse produto. Pelo que se compreende que apenas seja relevante a primeira AIM relativa ao produto em causa.

O que está em causa neste requisito não é, note-se a relação entre o produto protegido pelo CCP e um anterior e o atual certificado – esse é o problema tratado na alínea c) do artigo 3.º, a que nos referiremos já a seguir. Trata-se, antes, de apurar se já foi concedida uma AIM para o produto protegido pelo CCP, antes da AIM com base na qual este é emitido, nos termos da alínea *b)* do mesmo artigo 3.º.

60. As Demandadas entendem que a associação entre ezetimiba e sinvastatina corresponde a um outro medicamento que fora já objeto de uma AIM anterior – o [redacted] –, pelo que não poderia ser concedido um novo CCP para um produto com tal combinação ou associação.

[redacted]

O Tribunal Arbitral entende, porém, que não assiste razão neste ponto às Demandadas.

61. Com efeito, ficou provado:

> **FP56** A Demandante comercializa o medicamento [redacted], que inclui na sua composição a combinação de ezetimiba + sinvastatina;
>
> **FP57** O medicamento contendo ezetimiba para redução do colesterol obteve a primeira AIM no mercado europeu em 17 de outubro de 2002, tendo sido este produto e a patente 720599 que serviram de base para o CCP 189.
>
> **FP58** O medicamento contendo a combinação de ezetimiba e sinvastatina para redução do colesterol obteve a primeira AIM no mercado europeu em 2 de abril de 2004, tendo sido este produto e a patente 720599 que serviram de base para o CCP 189.
>
> **FP59** O medicamento de referência [redacted] apenas contém ezetimiba como substância ativa.

62. Não sofre, pois, dúvida que o medicamento de referência [redacted] para o qual já fora concedida uma AIM, apenas contém ezetimiba como substância ativa, enquanto o medicamento [redacted] cuja AIM serviu de base ao CCP n.º 189, contém uma associação fixa de duas substâncias ativas. ezetimiba e sinvastatina. Não pode, pois, dizer-se que se trata do mesmo medicamento ou produto: um medicamento contendo uma associação de substâncias ativas não pode ser considerado igual a um medicamento que apenas tem uma dessas substâncias ativas.

Esta conclusão não é infirmada, no entendimento do Tribunal Arbitral, pelas alegações das Demandadas – e em particular pelo parecer apresentado como documento n.º 9, anexo à Contestação.

Na verdade, para efeitos da identidade de produtos a que tenha sido concedida uma AIM, relevante nos termos da alínea *d)* do artigo 3.º do Regulamento CCP o que releva não são as recomendações farmacêuticas de utilização. Ficou provado o seguinte:

[redacted]

> **FP60** O folheto informativo e o resumo das características do medicamento de referência [redacted] fazem referência à utilização da ezetimiba em associação terapêutica com uma estatina.

Mas esta referência não afeta a conclusão de que se trata de produtos diversos. O medicamento ezetimiba pode ser administrado numa terapêutica com outro medicamento que contenha uma qualquer estatina disponível no mercado, sem ser por via de um único comprimido, mas não deixa por isso de ser um medicamento diverso da combinação, numa única composição de ezetimiba com sinvastatina. Assim, mesmo depois da AIM para introdução do [redacted] sempre seria necessária, por exemplo, novo processo de AIM para um medicamento com esta combinação.

63. Não pode, assim, concluir-se que a associação ezetimiba + sinvastatina tenha já sido objeto de uma AIM anterior enquanto medicamento -nomeadamente do medicamento [redacted] Antes os medicamentos apenas com ezetimiba (em monoterapia) – como é o caso do [redacted] cuja AIM serviu de base à concessão do CCP 150, respeitante apenas à ezetimiba – e os medicamentos com a associação ezetimiba + sinvastatina – como é o caso do [redacted] – são produtos diferentes (a este propósito, foram claros, por exemplo, os depoimentos de *AF*, *MC* e *RA*).

O Tribunal Arbitral conclui não se verifica, pois, qualquer nulidade do CCP n.º 189 por violação da condição prevista na alínea *d)* do artigo 3.º do Regulamento CCP.

4) Artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP

64. O Tribunal Arbitral considera que se não verifica, porém, o pressuposto ou condição exigido pela alínea c) do artigo 3.º do Regulamento CCP: não ter sido concedido ainda um certificado para o produto. Antes para o produto consistente na combinação de ingredientes ezetimiba + sinvastatina foi já concedido o CCP 150, na medida em que a ezetimiba é o *único objeto da invenção protegida pela patente no sentido especificamente relevante para efeitos da concessão de um CCP*, já que a combinação entre os ingredientes ezetimiba e sinvastatina *não constitui o "cerne da atividade inventiva"* (ou

[redacted]

"core inventive advance") da patente de base, que, segundo a jurisprudência do TJUE para tais casos de concessão de um segundo CCP com base na mesma patente de base, deve ser recompensado com a extensão de proteção pelo CCP.

65. Com efeito, o sentido e alcance do CCP é o de prolongar a duração da proteção normal da patente que lhe está subjacente. Com o CCP apenas se pretende reconstituir uma duração suficiente da proteção eficaz da patente de base, atribuindo para o efeito ao titular, depois de expirada a patente, um prazo suplementar de exclusividade que visa compensar, pelo menos em parte (no máximo de cinco anos), o atraso no aproveitamento e exploração económicos da sua invenção, que é devido ao lapso de tempo que decorre em regra entre a apresentação do pedido de patente e a concessão da primeira AIM no espaço da União Europeia.

Como corretamente se salientou na citada decisão do Tribunal de Düsseldorf de 1 de outubro de 2018, apenas se pretende com o CCP compensar a duração do procedimento de autorização, já não os gastos e custos com este procedimento. Pelo que a apreciação dos requisitos para a concessão de um CCP deve ser efetuada à luz da evolução e estado da técnica à data da patente. Como se salientou no citado Acórdão [redacted] v. [redacted] (n.ºs 49 e 50), à luz do objetivo do Regulamento n.º 469/2009,

> "(…) para apreciar se um produto é abrangido pela invenção coberta por uma patente de base basta apenas ter em consideração a evolução técnica à data de depósito ou à data de prioridade dessa patente, de modo a que o produto possa ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.
>
> 50. Com efeito, se se admitisse que essa apreciação podia ser efetuada à luz dos resultados da investigação realizada após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, um CCP poderia permitir ao seu titular beneficiar indevidamente de uma proteção para esses resultados, apesar de estes ainda não serem conhecidos à data de prioridade ou de depósito da referida patente e, além disso, fora de qualquer processo destinado à obtenção de uma nova patente".

[redacted]

Recorde-se, também, que o prolongamento da proteção apenas pode ter lugar uma vez, pois não pode ser atribuído para o mesmo produto mais do que um CCP – é condição para atribuição de um CCP que não tenha ainda sido atribuído um certificado para o produto (artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP). Só pode, pois, atribuir-se um CCP por produto, entendido em sentido estrito como princípio ativo ou combinação de princípios ativos.

66. Quando a patente de base protege vários produtos, em princípios podem também ser atribuídos vários CCP para cada um desses vários produtos, desde que cada um deles seja, no sentido da alínea *a)* do artigo 3.ºdo Regulamento CCP, protegido pela patente de base "enquanto tal". Assim, no Acórdão *Actavis v. Sanofi*, n.º 29:

> "A este respeito, uma patente que protege vários «produtos» distintos pode, na verdade, permitir, em princípio, a obtenção de vários CCP relacionados com cada um desses produtos distintos, desde que, nomeadamente, cada um destes esteja «protegido», enquanto tal, por essa «patente de base», na aceção do artigo 3.°, alínea a), do Regulamento n.° 469/2009, lido em conjugação com o artigo 1.°, alíneas b) e c), deste regulamento (acórdão de 12 de dezembro de 2013, Georgetown University, C-484/12, n.° 30)."

Afirmação que é repetida no Acórdão *Actavis v. Boehringer Ingelheim*, n.º 33:

67. Nas decisões *Actavis v. Sanofi* e *Actavis v. Boehringer Ingelheim* o TJUE definiu autonomamente o que se entende por essa *proteção "enquanto tal"*.

Assim, afirmou (*Actavis v. Sanofi*, n.º 43) que , num caso em que

> "com fundamento numa patente que protege um princípio ativo inovador e numa AIM de um medicamento que o contém como princípio ativo único, o titular desta patente já tenha obtido, para este princípio ativo, um CCP que lhe permite opor-se à utilização do referido princípio ativo, isolado ou em associação com outros princípios ativos, o artigo 3.°, alínea

[redacted]

c), do Regulamento n.° 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, com fundamento na mesma patente, mas numa AIM posterior de um medicamento diferente que contém o referido princípio ativo em associação com outro princípio ativo que, enquanto tal, não está protegido pela referida patente, o titular dessa mesma patente obtenha um segundo CCP para esta associação de princípios ativos"

Além disso, o TJUE considerou decisivo, no quadro do artigo 3.º, alínea c), do Regulamento CCP, que o produto (o ingrediente ou combinação de ingredientes) *constituam "enquanto tal" o avanço central da invenção que é protegida pela patente de base*. O produto deve, pois, corresponder ao *"cerne da atividade inventiva"*. Assim, no Acórdão *Actavis v. Sanofi*, n.º 30, onde se diz que

"em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, mesmo partindo do princípio de que a condição prevista no artigo 3.°, alínea a), esteja preenchida, tendo em vista a aplicação do artigo 3.°, alínea c), do referido regulamento, não se pode admitir que o titular de uma patente de base em vigor possa obter um novo CCP, eventualmente dotado de um período de validade mais alargado, de cada vez que introduzir no mercado de um Estado-Membro um medicamento que contém, por um lado, o princípio ativo protegido, enquanto tal, pela sua patente de base, que constitui, segundo as constatações do órgão jurisdicional de reenvio, a atividade inventiva central dessa patente, e, por outro lado, outro princípio ativo, que não está protegido, enquanto tal, pela referida patente".

Mesmo, portanto, que em resultado da interpretação da patente de base, se conclua que o produto (ingrediente ativo ou combinação de ingredientes ativos) está protegido nos termos da alínea *a)* o artigo 3.º do Regulamento CCP, o produto só pode merecer, nos termos da alínea *c)* do artigo 3.º desse Regulamento, a atribuição de um segundo CCP com base na mesma patente de base se constituir o "cerne da atividade inventiva" (*"core inventive advance"*) na data da prioridade da patente.

[redacted]

68. Convém notar que não é necessário, para o efeito do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP, comprovar se o ingrediente ou combinação de ingredientes correspondem às exigências de inventividade necessárias para a concessão *da patente*. Essa exigência deve ser afastada, desde logo, porque no caso do CCP está em causa um mecanismo *de direito europeu*, cujos requisitos ou condições são regulados pelo legislador da União Europeia, enquanto a inventividade para efeitos da concessão da patente é matéria do respetivo *direito nacional* ou de *direito convencional*, subtraída enquanto tal à apreciação do TJUE. Não deve, por isso – como notou corretamente o *Landgericht* de Düsseldorf na sua citada decisão de 1 de outubro de 2018 - confundir-se, ou sequer traduzir, a expressão empregue na jurisprudência do TJUE, "cerne da atividade inventiva" (ou *"core inventive advance"*) com "inventividade", pois isso equipararia o requisito para atribuição do CCP ao da concessão da patente. Antes aquela noção, empregue pelo TJUE nas citadas decisões, deve ser vista e posta *no contexto específico do Regulamento CCP*, e sua finalidade, entendidos autonomamente em relação ao seu sentido para efeitos de concessão da patente.

Com aquela noção, e o correspondente requisito, o TJUE dá conta da circunstância de que a exploração e aproveitamento económicos *apenas são de compensar, pelo prolongamento resultante do CCP, para o "cerne da atividade inventiva"*, que é objeto da patente de base. O que foi afirmado no Acórdão *Actavis v. Sanofi* (n.º 41), para a combinação entre o irbesartan e outros princípios ativos mencionados no texto da patente de base, mas não deixa de ser afirmado com alcance geral:

> "41 A este respeito, há que recordar que o objetivo fundamental do Regulamento n.º 469/2009 é compensar o atraso na comercialização daquilo que constitui o cerne da atividade inventiva que é objeto da patente de base, a saber, no processo principal, o irbesartan. Ora, atendendo à necessidade, recordada no considerando 10 do Regulamento n.º 469/2009, de considerar todos os interesses em jogo, incluindo os da saúde pública, admitir que dão direito à concessão de múltiplos CCP todas as introduções no mercado sucessivas desse princípio ativo com um número ilimitado de

[redacted]

> outros princípios ativos, não protegidos enquanto tais pela patente de base, mas simplesmente mencionados no texto das reivindicações da patente, em termos gerais, tais como, no processo principal, «composto bloqueador beta», «antagonista do cálcio», «diurético», «anti-inflamatório não esteroide» ou «tranquilizante», seria contrário à ponderação que deve ser feita, quanto ao incentivo da investigação na União Europeia através dos CCP, dos interesses da indústria farmacêutica com os da saúde pública."

O TJUE aceita, desta forma, que apenas possam ser em parte compensadas pelo CCP as perdas económicas resultantes do atraso no início da exploração, já que o Regulamento CCP justamente não visa compensar o atraso em toda a sua extensão ou em relação a todas as possíveis formas de aproveitamento da invenção, ou quanto a todas as varias possíveis composições que incluam o mesmo ingrediente ativo (assim, *Actavis v. Sanofi*, n.ºs 31, 41).

Antes com o CCP *apenas se compensa uma parte do benefício da patente de base, que corporiza o verdadeiro avanço técnico-científico da mesma*. Trata-se apenas de uma *parte da invenção, aquela que constitui o "cerne da atividade inventiva"* da patente de base, sendo esta a razão de ser para a jurisprudência do TJUE sobre o sentido do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP, em casos de concessão de segundo CCP, para uma combinação de princípios.

69. No caso da combinação de diversos ingredientes ativos, aquela composição farmacêutica tem justamente de ser a *solução para um problema concreto no tratamento, prevenção ou diagnóstico de doenças*. É este problema, ou em qualquer caso a solução técnica do problema, com efeitos diversos dos ligados a um ingrediente isolado, que a patente de base já tem de tratar no momento da prioridade, para tal combinação corresponder ao "cerne da atividade inventiva" da patente de base.

A exigência do "cerne da atividade inventiva" representa, assim, uma valoração cuja natureza se liga *especificamente ao regime dos CCP*, uma condição que visa evitar o abuso do regime dos CCP. Ela serve como corretivo para prevenir o risco de se ter de

[redacted]

atribuir variados CCP para diversas partes da invenção protegida, as quais, porém, não correspondem ao cerne – à parte mais importante – da longa e custosa atividade de investigação que o CCP visa compensar.

Assim, por exemplo, um efeito *puramente aditivo* de dois ingredientes ativos combinados, que obtém pela combinação de ingredientes os mesmos efeitos terapêuticos que a utilização conjunta desses dois ingredientes, não é suficiente, para o TJUE, como único objeto de proteção da patente. É necessário distinguir entre o efeito aditivo e sinergético, como critério de delimitação.

Além deste efeito de sinergia, podem existir outros efeitos de uma combinação de ingredientes ativos, que constituam o cerne da invenção protegida pela patente de base. Assim, por exemplo, pode a atuação da combinação conduzir a uma redução dos efeitos secundários, ou a uma mais fácil e segura administração dos medicamentos, o que pode em ambos os casos constituir o cerne da atividade inventiva, desde que tais efeitos se distingam dos de ingredientes isolados.

É, no entanto, necessário que existam *indicações fiáveis disso mesmo na patente de base*, na data da prioridade, as quais mostrem que a combinação de ingredientes obtém aquele tipo de efeitos. Já não é suficiente, segundo o critério resultante das decisões citadas do TJUE e sua razão de ser, que os efeitos *apenas se revelem posteriormente*, no decurso do procedimento de autorização para introdução no mercado. Como se disse, a duração do procedimento de autorização não é compensada pela atribuição de um CCP quando determinados efeitos apenas são descobertos por estudos clínicos depois do momento da prioridade, e antes não eram conhecidos do perito na matéria a partir da patente de base. Neste caso, já não se trata, na perspetiva relevante para o Regulamento CCP, de um produto que esteja "enquanto tal" – ou seja, com aqueles efeitos – protegido pela patente de base.

Acresce que certos efeitos só muito dificilmente poderão constituir o objeto da atividade inventiva da patente de base se se verificam já como regra – como, por exemplo, o efeito consistente em que a previsão de uma associação de dose fixa, prevista numa tabela, facilita a dosagem e melhora o cumprimento das «terapêutica pelo paciente.

[redacted]

70. Em conformidade com os princípios atrás expostos, correspondentes à razão de ser e alcance do CCP, tal como estes são entendidos pela jurisprudência do TJUE, a combinação de ezetimiba e sinvastatina não pode ser considerada como o produto que constitui o progresso central – o núcleo ou cerne da atividade inventiva – protegido pela patente de base 720 599.

Recorde-se que se provou o seguinte:

> **FP61** Antes da patente europeia 720599 existia já o conceito de terapêutica de combinação para tratamento do colesterol (v. pág. 3 da descrição), mas a ezetimiba não era conhecida, e não tinham sido tentadas associações de azetidinonas (grande grupo onde se inclui a ezetimiba) com estatinas (classe onde se inclui a sinvastatina).
>
> **FP62** A patente europeia 720599 não contém dados experimentais ou outros que revelem a eficácia da combinação de ezetimiba e sinvastatina para redução dos níveis do colesterol ou outro contributo técnico dessa associação, seja por melhorar a eficácia na redução dos níveis de colesterol seja pela diminuição dos efeitos adversos (através de um efeito aditivo ou sinérgico), ao contrário do que sucede com a ezetimiba.
>
> **FP63** As doses de sinvastatina indicadas na patente europeia 720599 (pág. 32) para preparação da combinação com ezetimiba correspondem às doses desta estatina que eram já normalmente empregues e comercializadas em medicamentos para redução do colesterol.
>
> **FP64** O mecanismo de atuação da ezetimiba para redução do colesterol não era ainda conhecido na data da prioridade da patente, tendo anos depois vindo a revelar-se ser diverso daquele que primeiramente se tinha pensado.
>
> **FP65** A combinação de ezetimiba com sinvastatina apresenta vantagens terapêuticas na redução do colesterol e na diminuição dos efeitos secundários associados às estatinas, que incluem um efeito sinérgico dessa combinação.

[redacted]

FP66 As vantagens da eficácia da combinação de ezetimiba e sinvastatina para melhorar a eficácia na redução dos níveis de colesterol e diminuir os efeitos adversos vieram a revelar-se em estudos realizados posteriormente à data da prioridade da patente, antes do processo para autorização de introdução no mercado dos respetivos produtos.

FP67 As vantagens da eficácia da combinação de ezetimiba e sinvastatina referida na patente 720599 vieram a ser confirmadas por estudos posteriores à patente e pelo sucesso comercial dos produtos correspondentes.

FP68 Antes da patente europeia 720599 as estatinas, e em particular a sinvastatina, já eram conhecidas e faziam parte do estado da técnica há alguns anos.

Tem, pois, de concluir-se que a patente 720599 não contém elementos que demonstrem que a combinação entre ezetimiba e sinvastatina – referida na patente, em regra em relação à categoria de inibidores da biossíntese do colesterol, mas também especificamente quanto à combinação com sinvastatina, a par de outras duas estatinas – constituiu o "cerne da atividade inventiva" da patente.

Antes este cerne da invenção é apenas o ingrediente ezetimiba, mas para este *já a Demandante beneficiou do CCP 150*.

Não se verifica, por isso, a condição de atribuição de novo CCP prevista no artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP, para o CCP 189.

71. Aliás, como corretamente se nota na citada decisão do *Landgericht* de Düsseldorf de 1 de outubro de 2018 (e como resulta de pedidos de CCP para a combinação de ezetimiba com outras estatinas, como a rosuvastatina – subjacente, por exemplo, à citada primeira decisão nos Países Baixos). tendo em conta que a patente de base indica na sua reivindicação 17, a par da sinvastatina, oito outras Estatinas, existe no presente caso – como no caso *Actavis v. Sanofi* também existia – o risco de que, a par da combinação de ezetimiba com sinvastatina, pudessem vir a ter de ser atribuídos CCP

[redacted]

correspondentes a outras oito combinações de ingredientes, o que seria claramente inconciliável com a ponderação entre os interesses da indústria farmacêutica e da saúde pública visada pelo regime dos CCP (explicitada no Acórdão *Actavis v. Sanofi*, n.º 41).

E não se considera, aliás, visível – nem ficou demonstrado – qual o valor inventivo adicional que a sinvastatina possua, na sua combinação com a ezetimiba, por comparação com as outras estatinas – tendo-se as alegações da Demandante concentrado sempre no valor adicional e autónomo da combinação entre a ezetimiba e uma estatina, sendo a sinvastatina uma das três preferidas.

72. Acresce que, ainda que sejam em princípio relevantes, a par de efeitos de sinergia, outras vantagens técnicas e efeitos, para avaliação do "cerne da atividade inventiva", não pode concluir-se no caso concreto que a redução dos efeitos secundários ou essas vantagens da combinação de ingredientes constituam o cerne da atividade inventiva da patente de base.

Com efeito, a patente de base não se refere, em qualquer ponto, à redução de efeitos secundários da sinvastatina por efeito da combinação com a ezetimiba.

A vantagem de redução de efeitos secundários da sinvastatina, consistentes por exemplo na redução de danos no fígado, não se encontra explicitada na patente de base, tal como se não encontra qualquer outro efeito sinérgico, uma vez que apenas se encontram na patente testes para a ezetimiba em monoterapia. Antes pelo contrário, o que resultou da prova produzida foi que se tratou de efeitos que de certa forma surpreenderam (assim, claramente, o depoimento de *MC*), não existindo qualquer indicação na patente de base de que ele já seria reconhecível, no momento da prioridade da patente, pelo perito na matéria. Mas tais conhecimentos adicionais, que apenas foram obtidos durante o procedimento de autorização, não são relevantes para a proteção pelo CCP –a proteção adicional resultante do CCP apenas deve existir, e beneficiar o titular da patente, para componentes ou partes da sua invenção que ele já conhece e de que *já dispõe na data de prioridade*. O esforço recompensado pelo CCP é o esforço que é efetuado com a produção e apresentação de dados clínicos, para o procedimento demorado destinado a permitir a

[redacted]

autorização de introdução no mercado do produto – mas já não são compensados conhecimentos adicionais, que apenas se obtém no decurso desse procedimento.

Ora, na data da prioridade da patente (isto é, em 1994) apenas se sabia que a ezetimiba impede a absorção do colesterol, e que conjuntamente com a inibição da sua biossíntese pela sinvastatina reduz o nível de colesterol. Já a prevenção efetiva de outros efeitos secundários verificados com a tomada de estatinas não vem mencionada.

73. A Demandante já obteve o CCP 150 para o [redacted] A circunstância de a combinação com a sinvastatina ser ministrada numa "dose fixa" vem, é certo, referida na reivindicação 9 e nas indicações gerais de dosagem na patente de base.

Mas a circunstâncias de ser facilitado o uso pela combinação num único veículo farmacêutico, e de isto conduzir a um maior cumprimento das terapêuticas, é já um dado adquirido, a partir dos conhecimentos gerais do perito na matéria. Não resulta da patente que a simples realização da combinação num único veículo farmacêutico tenha levantado especiais dificuldades, que a patente de base tenha pretendido ultrapassar. Nem resulta da patente que a melhoria do cumprimento das prescrições terapêuticas pelo uso de um único veículo farmacêutico constitua um novo conceito terapêutico, ou um fim especialmente visado pela invenção correspondente à patente de base. Antes pelo contrário, provou-se que antes da patente europeia 720599 existia já o conceito de terapêutica de combinação para tratamento do colesterol (v. pág. 3 da descrição), mas a ezetimiba não era conhecida, e não tinham sido tentadas associações de azetidinonas (grande grupo onde se inclui a ezetimiba) com estatinas (classe onde se inclui a sinvastatina).

Não pode, pois, decorrer de qualquer dessas circunstâncias a indicação de que a combinação da ezetimiba e da sinvastatina num único veículo farmacêutico corresponda ao "cerne da atividade inventiva" da patente de base.

74. Chegado a este resultado, o Tribunal Arbitral entende que não há razão para o pôr em dúvida por causa das decisões estrangeiras trazidas aos autos em sentido diverso, nem devido ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa ou ao Acórdão do Tribunal Arbitral citados

[redacted]

Por um lado, o Tribunal Arbitral não está vinculado às referidas decisões estrangeiras, como elas não mostram um panorama unitário e claro, desde logo quanto ao entendimento do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento CCP, e aos factos considerados provados.

Maior peso deve ser atribuído, é certo às decisões nacionais citadas.

Diferentemente do que se verificou no Acórdão arbitral aí recorrido e no Acórdão do Tribunal da Relação, no entanto, o Tribunal Arbitral não obteve no presente caso elementos que lhe permitam considerar que a combinação ezetimiba + sinvastatina constitui o "cerne da atividade inventiva" da patente 720599 – mas apenas que o produto correspondente a tal invenção está protegido pela patente de base. O que resultou, além do mais, da ausência de qualquer substanciação na própria patente dos resultados de tal invenção, e da referência também à associação da ezetimiba com outras estatinas ou até com outros inibidores da síntese do colesterol.

E, diversamente do que se decidiu no citado Acórdão do Tribunal Arbitral de 7 de setembro de 2018, o Tribunal Arbitral entende que não deve, segundo o sentido, razão de ser e finalidade do regime dos CCP, do requisito do "cerne da atividade inventiva", tal como foi posto em destaque na jurisprudência do TJUE – requisito que desempenha uma função importante para evitar a possibilidade de concessão sucessiva de CCP relativos a sucessivas combinações de um princípio ativo protegido na patente de base com outros princípios ativos também aí mencionados, ainda que a combinação corresponda a um produto protegido por essa patente.

75. O Tribunal Arbitral conclui, pelas razões expostas, que não se verificava a condição de concessão do CCP n.º 189 prevista na alínea *c)* do artigo 3.º do Regulamento CCP. Em especial, já fora objeto de um certificado o produto ezetimiba, protegido pela Patente Europeia 720 599, e o produto em causa no CCP n.º 189, também protegido por essa Patente (a combinação ezetimiba + sinvastatina), não constitui o "cerne da atividade inventiva" protegida pela Patente Europeia 720 599, para efeitos de concessão de um segundo CCP com base nessa mesma Patente.

[redacted]

O Tribunal Arbitral declara, assim, incidentalmente, a nulidade, com fundamento na violação do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento (CE) n.º 469/2009 (e do anterior Regulamento n.º 1768/92), do CCP n.º 189.

Tal declaração prejudica a apreciação de todos os restantes pedidos, os quais improcedem em consequência dessa declaração.

III. DECISÃO

76. Com estes fundamentos, o Tribunal Arbitral **decide**:

a) Não tomar em consideração o requerimento apresentado pelas Demandadas, em 7 de janeiro de 2019, em resposta à "Resposta às Exceções", e ordenar o seu desentranhamento dos autos.

b) Indeferir a exceção de falta de legitimidade e de interesse em agir, bem como de inutilidade originária da lide, deduzida pela Demandada [redacted]

c) Declarar incidentalmente a nulidade, para efeitos do presente processo, do CCP 189, por violação do artigo 3.º, alínea *c)*, do Regulamento (CE) n.º 469/2009, isto é, por já ter sido objeto de um certificado o produto ezetimiba, protegido pela Patente Europeia 720 599, e o produto em causa no CCP 189, também protegido por essa Patente (a combinação ezetimiba + sinvastatina), não constituir o "cerne da atividade inventiva" protegida pela Patente Europeia 720 599;

Consequentemente:

d) Absolver as Demandadas dos pedidos apresentados pela Demandante;

Consequentemente:

[redacted]

e) Condenar a Demandante, nos termos do artigo Sexto, n.º 8, da Ata de Instalação do Tribunal Arbitral, no pagamento das custas com o presente procedimento arbitral, incluindo honorários e encargos administrativos.

f) Determinar a publicação da presente decisão.

Lisboa, 27 de março de 2019

[redacted]

[redacted]

[redacted]

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2371650	2010.06.30	2019.07.18	CRRC TANGSHAN CO., LTD.	CN	***B61D 1/02*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2504363	2010.11.24	2019.07.29	NATIONAL RESEARCH COUNCIL OF CANADA	CA	***C07K 16/18*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2683659	2012.03.09	2019.07.29	OSTARA NUTRIENT RECOVERY TECHNOLOGIES INC.	CA	***C02F 1/52*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2737346	2012.07.30	2019.07.26	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	***G02B 6/00*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2755880	2012.09.13	2019.07.29	TRACKSIDE SERVICES, INC.	US	***B61K 7/02*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2807062	2013.01.23	2019.07.29	HALWES, DENNIS, RAY	US	***F16H 3/72*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2880447	2013.07.25	2019.07.26	NOVARTIS AG	CH	***C12Q 1/6886*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2883973	2013.12.11	2019.07.29	CONSTELLIUM VALAIS SA (AG, LTD)	CH	***C22C 21/02*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2917675	2013.11.06	2019.07.26	WIELAND-WERKE AG	DE	***F28F 1/42*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2959482	2014.02.20	2019.07.25	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	DE	***G10L 19/22*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2964765	2014.03.07	2019.07.29	KECK GRADUATE INSTITUTE OF APPLIED LIFE SCIENCES	US	***C12N 15/63*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2995524	2013.12.12	2019.07.29	CRRC TANGSHAN CO., LTD.	CN	***B61D 17/10*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3002338	2007.02.02	2019.07.29	THE BOARD OF TRUSTEES OF THE LELAND STANFORD JUNIOR UNIVERSITY	US	***C12Q 1/6809*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3043784	2014.09.05	2019.07.29	PELOTON THERAPEUTICS, INC.	US	***A61K 31/85*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3107370	2016.05.04	2019.07.26	TSM GMBH	DE	***A01G 7/04*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3114292	2015.03.03	2019.07.26	FORM 700 PTY LTD	AU	***E04G 11/48*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3145345	2015.05.14	2019.07.22	PHILIP MORRIS PRODUCTS S.A.	CH	***A24F 47/00*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3212024	2015.10.28	2019.07.26	CRETON SYLVAIN	FR	***A43B 3/00*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3238595	2015.10.10	2019.07.29	HIZERO TECHNOLOGIES CO., LTD.	CN	***A47L 11/26*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3272474	2016.11.16	2019.07.26	SAMEC S.R.L.	IT	***B25J 15/00*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3285255	2014.10.27	2019.07.25	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	DE	***G10L 19/05*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3290325	2016.08.30	2019.07.26	SILVERSTREAM TECHNOLOGIES B.V.	NL	***B63B 1/38*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3380440	2016.10.28	2019.07.29	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	***C03B 23/35*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1148820	2000.01.26	2019.07.26	INTEG, INC.	US	
2597049	2010.01.26	2019.07.26	EQUIPE MOULDINGS LIMITED	GB	
2668234	2012.01.26	2019.07.26	KERAKOLL S.P.A.	IT	
3110464	2015.01.26	2019.07.26	ACRYLIAN	FR	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
979681	1999.07.26	2019.07.26	SOCIÉTÉ SOTEP	FR	
983772	1999.07.26	2019.07.26	GEORGES BOUSSIGNAC	FR	
1100829	1999.07.26	2019.07.26	NOVARTIS AG	CH	
1101048	1999.07.26	2019.07.26	FREYSSINET INTERNATIONAL STUP	FR	
1115637	1999.07.26	2019.07.26	AGA AKTIEBOLAG	SE	
1148967	1999.07.26	2019.07.26	CHROMALLOY GAS TURBINE CORPORATION	US	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1576138	2003.11.17	2019.07.31	IDENIX PHARMACEUTICALS LLC.	US	***A61K 31/7052*** (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/06/28
1798285	2000.01.29	2019.07.31	ALNYLAM EUROPE AG	DE	***C12N 15/11*** (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/06/28
1912587	2006.07.31	2019.07.31	KEYSTONE DENTAL, INC.	US	***A61C 8/00*** (2015.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/06/28
2135523	2009.06.11	2019.07.31	POCHET DU COURVAL	FR	***A45D 34/02*** (2014.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/06/28
2155788	2008.04.03	2019.07.31	AMGEN RESEARCH (MUNICH) GMBH	DE	***C07K 16/28*** (2011.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/06/28
2681273	2012.03.02	2019.07.31	TOTAL RESEARCH & TECHNOLOGY FELUY	BE	***C08L 23/06*** (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/06/28
3157932	2015.06.19	2019.07.31	GILEAD SCIENCES, INC.	US	***C07D 498/14*** (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2019/06/28

Requerimentos indeferidos - HZ4A

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do requerente	País resid.	Observações
110902	0000016099	2019.07.26	2019.07.26	VANESSA DE ALMEIDA ESTEVES	PT	CONVERSÃO DE PEDIDO PROVISÓRIO DE PATENTE INDEFERIDO NOS TERMOS Nº. 2 DO ARTIGO 64º. DO CPI.

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

(11) **5936** (12) **Y**
(22) 2019.05.20
(30)
(71) PT **SURPRESA SENSACIONAL PIROTECNIA E ILUMINAÇOES UNIP LDA**
(72) ROSA MARIA BORGES DA SILVA
(51) **LOC (10) CL. 26-03**
(54) **LUZES DE ILUMINAÇÃO**
(28) 1
(57) (55)

Figura 1

Figura 1

---

(11) **5957** (12) **Y**
(22) 2019.07.02
(30)
(71) PT **VINCENT SORIN**
PT **NAWEL NADIA SAADI**
(72) VINCENT SORIN
NAWEL NADIA SAADI
(51) **LOC (10) CL. 09-03**
(54) **EMBALAGEM DE PRODUTOS ALIMENTARES**
(28) 1
(57) (55)

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
5812	2019.01.07	2019.07.30	FAIANÇAS ARTÍSTICAS BORDALO PINHEIRO, SA	PT	07-01	
5814	2019.01.08	2019.07.30	FAIANÇAS ARTÍSTICAS BORDALO PINHEIRO, SA	PT	07-01	
5815	2019.01.08	2019.07.30	FAIANÇAS ARTÍSTICAS BORDALO PINHEIRO, SA	PT	07-01	
5893	2019.03.28	2019.07.30	M.S.N.F. - SOLUÇÕES INFORMÁTICAS, LDA.	PT	14-02	
5894	2019.03.29	2019.07.30	CLIMAR, INDUSTRIA DE ILUMINAÇÃO, S.A.	PT	26-05	
5904	2019.04.04	2019.07.30	CLIMAR, INDUSTRIA DE ILUMINAÇÃO, S.A.	PT	26-05	
5905	2019.04.08	2019.07.30	VERALLIA SPAIN, S.A.	ES	09-01	

MODELOS INDUSTRIAIS

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
28895	1999.01.26	2019.07.26	JEDE AB	SE	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **625617** **MNA**
(220) 2019.06.11
(300)
(730) PT **MARIA JOSE DOS SANTOS PENICHE**
(511) 05 PRODUTOS NUTRICIONAIS E DIETÉTICOS; PRODUTOS DIETÉTICOS PARA USO MEDICINAL
(591)
(540)

(531) 2.3.2 ; 27.5.8 ; 27.5.22 ; 27.99.16 ; 27.99.26

---

(210) **625876** **MNA**
(220) 2019.06.19
(300)
(730) PT **LABEXPERT ANÁLISES DE ÁGUAS E ALIMENTOS, LDA**
(511) 42 ANÁLISES A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS; ANÁLISES LABORATORIAIS; EXECUÇÃO DE ANÁLISES QUÍMICAS; REALIZAÇÃO DE ANÁLISES QUÍMICAS; SERVIÇOS DE ANÁLISES QUÍMICAS; SERVIÇOS DE RECOLHA DE AMOSTRAS E ANÁLISES PARA AVALIAR OS NÍVEIS DE POLUIÇÃO; SERVIÇOS DE RECOLHA DE AMOSTRAS E ANÁLISES PARA DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO
(591)
(540)

(531) 26.7.21

---

(210) **626790** **MNA**
(220) 2019.07.08
(300)
(730) PT **FITA PRETA, VINHOS, LDA.**
(511) 33 VINHO; VINHO DE UVAS; VINHOS.
(591)
(540)

(531) 5.1.20 ; 27.5.13

---

(210) **626983** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

(511) 09 APARELHOS DE ENSINO; APARELHOS DE ENSINO AUDIOVISUAL; APARELHOS DE MEDIÇÃO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE FÍSICA; CÂMARAS DE VÍDEO; CÂMARAS FOTOGRÁFICAS; INSTRUMENTOS DE MEDIDA; LUPAS; RÉGUAS (INSTRUMENTOS DE MEDIDA); AMPULHETAS.
11 ISQUEIROS
14 ALFINETE DE ADEREÇO; ALFINETES (JOALHARIA); ALFINETES DE GRAVATAS; ANÉIS (BIJUTARIA); BOTÕES DE PUNHO; MEDALHAS; MOEDAS; PULSEIRAS (BIJUTARIA); INSÍGNIAS EM METAIS PRECIOSOS.
16 ARTIGOS DE PAPELARIA; BLOCOS DE NOTAS; CADERNOS; CARTÃO; CARTAZES; CARTÕES DE BOAS FESTAS; CARTÕES DE VISITA (PAPELARIA); ARTIGOS DE ESCRITÓRIO; ENVELOPES (PAPELARIA); LÁPIS; LIVROS; MANUAIS; MARCADORES PARA LIVROS; PISA-PAPÉIS; PORTA-LÁPIS (LAPISEIRAS); PORTA-MINAS (LAPISEIRAS DE MINAS); SELOS DE CORREIO; AMPARA-LIVROS; ÁLBUNS; APAROS (ARTIGOS DE ESCRITÓRIO); BLOCOS PARA DESENHO.
18 BOLSAS; CARTEIRAS DE BOLSO; CARTEIRAS PARA CARTÕES DE CRÉDITO; CHAPÉUS DE CHUVA; CHAPÉUS DE SOL; ESTOJOS DE CHAPÉUS DE CHUVA; ESTOJOS DE VIAGEM (MARROQUINARIA); ESTOJOS EM COURO OU EM CARTÃO-COURO (IMITAÇÃO DE COURO); ESTOJOS PARA CHAVES (MARROQUINARIA); MALAS DE MÃO; MOCHILAS COM DUAS ALÇAS; MOLESQUINE (IMITAÇÃO DE COURO); PASTAS (MARROQUINARIA); PORTA DOCUMENTOS; PORTA-CARTAS (PASTAS); PORTA-CARTÕES DE VISITA; SACOS; SACOS (INVÓLUCROS, BOLSAS) PARA EMBALAGEM; SACOS DE MÃO.
20 PÚLPITO
21 CANECAS.
25 CAMISOLAS; CAMISOLAS (PULLOVERS); CHAPELARIA; CHAPÉUS.
35 MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS.
41 ACADEMIAS (EDUCAÇÃO); CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; EDUCAÇÃO; ENSINO (FORMAÇÃO); FOTOGRAFIA; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES (EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO); ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FÓRUNS EDUCATIVOS PRESENCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; SERVIÇOS DE BIBLIOTECAS DE EMPRÉSTIMO; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL (CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO)
42 ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB (WEBSITES); PESQUISAS CIENTÍFICAS; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; REDAÇÃO TÉCNICA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS DE LABORATÓRIOS; MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE COMPUTADOR.
43 ALUGUER DE SALAS DE REUNIÃO; SERVIÇOS DE BAR.
45 SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE

(591) 716 C

(540)

(531) 2.1.3 ; 22.5.10 ; 24.3.9 ; 24.3.12

---

(210) **626984** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **UNIVERSIDADE DE COIMBRA**
(511) 09 APARELHOS DE ENSINO; APARELHOS DE ENSINO AUDIOVISUAL; APARELHOS DE MEDIÇÃO; APARELHOS E INSTRUMENTOS ÓTICOS; AURICULARES; CÂMARAS DE VÍDEO; CÂMARAS FOTOGRÁFICAS; INSTRUMENTOS DE MEDIDA; LUPAS; MÁQUINAS DE CALCULAR; RÉGUAS (INSTRUMENTOS DE MEDIDA).
11 ISQUEIROS
14 ALFINETE DE ADEREÇO; ALFINETES (JOALHARIA); ALFINETES DE GRAVATAS; ANÉIS (BIJUTARIA); ARTIGOS DE BIJUTARIA (JOALHARIA); BOTÕES DE PUNHO; MEDALHAS; MOEDAS; PULSEIRAS (BIJUTARIA); INSÍGNIAS EM METAIS PRECIOSOS.
16 ARTIGOS DE PAPELARIA; BLOCOS DE NOTAS; CADERNOS; CARTÃO; CARTAZES; CARTÕES DE BOAS FESTAS; CARTÕES DE VISITA (PAPELARIA); ARTIGOS DE ESCRITÓRIO; ENVELOPES (PAPELARIA); LÁPIS; LIVROS; MANUAIS; MARCADORES PARA LIVROS; PISA-PAPÉIS; PORTA-LÁPIS (LAPISEIRAS); PORTA-MINAS (LAPISEIRAS DE MINAS); SELOS DE CORREIO; AMPARA-LIVROS; ÁLBUNS; APAROS (ARTIGOS DE ESCRITÓRIO); BLOCOS PARA DESENHO.
18 CARTEIRAS PARA CARTÕES DE CRÉDITO; CHAPÉUS DE CHUVA; ESTOJOS DE VIAGEM (MARROQUINARIA); MOCHILAS COM DUAS ALÇAS; MOLESQUINE (IMITAÇÃO DE COURO); PASTAS (MARROQUINARIA); PORTA DOCUMENTOS; PORTA-CARTAS (PASTAS); PORTA-CARTÕES DE VISITA; SACOS; SACOS (INVÓLUCROS, BOLSAS) PARA EMBALAGEM; SACOS DE MÃO.
20 PÚLPITO
21 CANECAS
25 CAMISOLAS; CAMISOLAS (PULLOVERS); CHAPELARIA; CHAPÉUS.
35 MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS; PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS.
41 ACADEMIAS (EDUCAÇÃO); CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; EDIÇÃO DE VÍDEO; EDUCAÇÃO; ENSINO (FORMAÇÃO); FOTOGRAFIA; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES (EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO); ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FÓRUNS EDUCATIVOS PRESENCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORIENTAÇÃO DE VISITAS GUIADAS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE FILMES; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; PRODUÇÕES DE TEATRO; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; SERVIÇOS DE BIBLIOTECAS DE EMPRÉSTIMO; SERVIÇOS DE BILHETEIRA (ENTRETENIMENTO); SERVIÇOS DE ORQUESTRA
42 ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB (WEBSITES); DESIGN DE ARTES GRÁFICAS; PESQUISAS CIENTÍFICAS; PLANEAMENTO URBANO;

PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; REDAÇÃO TÉCNICA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS DE LABORATÓRIOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; TESTES A MATERIAIS.

43 ALUGUER DE SALAS DE REUNIÃO; SERVIÇOS DE BAR.

45 GESTÃO DE DIREITOS DE AUTOR; GESTÃO JURÍDICA DE LICENÇAS; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE; VIGILÂNCIA DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA FINS DE ASSESSORIA JURÍDICA

(591) 423 C

(540)

(531) 2.1.3 ; 22.5.10 ; 24.3.9 ; 24.3.12

---

(210) **626985** **MNA**

(220) 2019.07.11

(300)

(730) PT **UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

(511) 09 APARELHOS DE ENSINO; APARELHOS DE ENSINO AUDIOVISUAL; APARELHOS DE MEDIÇÃO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE FÍSICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE QUÍMICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS ÓTICOS; AURICULARES; BALANÇAS; CÂMARAS DE VÍDEO; CÂMARAS FOTOGRÁFICAS; INSTRUMENTOS DE MEDIDA; LUPAS; MICROSCÓPIOS; RÉGUAS (INSTRUMENTOS DE MEDIDA); AMPULHETAS; BÚSSOLAS.

14 ALFINETE DE ADEREÇO; ALFINETES (JOALHARIA); ALFINETES DE GRAVATAS; ANÉIS (BIJUTARIA); ARTIGOS DE BIJUTARIA (JOALHARIA); BOTÕES DE PUNHO; MEDALHAS; MOEDAS; PULSEIRAS (BIJUTARIA); INSÍGNIAS EM METAIS PRECIOSOS.

16 ARTIGOS DE PAPELARIA; BLOCOS DE NOTAS; CADERNOS; CARTÃO; CARTAZES; CARTÕES DE BOAS FESTAS; CARTÕES DE VISITA (PAPELARIA); ARTIGOS DE ESCRITÓRIO; ENVELOPES (PAPELARIA); LÁPIS; LIVROS; MANUAIS; MARCADORES PARA LIVROS; PISA-PAPÉIS; PORTA-LÁPIS (LAPISEIRAS); PORTA-MINAS (LAPISEIRAS DE MINAS); SELOS DE CORREIO; AMPARA-LIVROS; ÁLBUNS; APAROS (ARTIGOS DE ESCRITÓRIO); BLOCOS PARA DESENHO.

20 PÚLPITO

35 MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS.

41 ACADEMIAS (EDUCAÇÃO); CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; EDUCAÇÃO; ENSINO (FORMAÇÃO); FOTOGRAFIA; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES (EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO); ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FÓRUNS EDUCATIVOS PRESENCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORIENTAÇÃO DE VISITAS GUIADAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; SERVIÇOS DE BIBLIOTECAS DE EMPRÉSTIMO

42 ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB (WEBSITES); ENGENHARIA; INVESTIGAÇÃO BIOLÓGICA; INVESTIGAÇÃO EM FÍSICA; INVESTIGAÇÃO MECÂNICA; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO/CAMPO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; INVESTIGAÇÃO QUÍMICA; PESQUISAS CIENTÍFICAS; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; RECUPERAÇÃO DE DADOS INFORMÁTICOS; REDAÇÃO TÉCNICA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS DE LABORATÓRIOS; SERVIÇOS DE QUÍMICA; TESTES A MATERIAIS.

45 GESTÃO DE DIREITOS DE AUTOR; GESTÃO JURÍDICA DE LICENÇAS; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE; VIGILÂNCIA DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA FINS DE ASSESSORIA JURÍDICA

(591) 3262 C

(540)

(531) 2.1.3 ; 22.5.10 ; 24.3.9 ; 24.3.12

---

(210) **626986** **MNA**

(220) 2019.07.11

(300)

(730) PT **UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

(511) 09 APARELHOS DE ENSINO; APARELHOS DE ENSINO AUDIOVISUAL; APARELHOS DE MEDIÇÃO; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE FÍSICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM; APARELHOS E INSTRUMENTOS DE QUÍMICA; APARELHOS E INSTRUMENTOS ÓTICOS; AURICULARES; BALANÇAS; CÂMARAS DE VÍDEO; CÂMARAS FOTOGRÁFICAS; INSTRUMENTOS DE MEDIDA; RÉGUAS (INSTRUMENTOS DE MEDIDA); AMPULHETAS; BÚSSOLAS.

14 ALFINETE DE ADEREÇO; ALFINETES (JOALHARIA); ALFINETES DE GRAVATAS; ANÉIS (BIJUTARIA); ARTIGOS DE BIJUTARIA (JOALHARIA); BOTÕES DE PUNHO; MEDALHAS; MOEDAS; PULSEIRAS (BIJUTARIA); INSÍGNIAS EM METAIS PRECIOSOS.

16 ARTIGOS DE PAPELARIA; BLOCOS DE NOTAS; CADERNOS; CARTÃO; CARTAZES; CARTÕES DE BOAS FESTAS; CARTÕES DE VISITA (PAPELARIA); ARTIGOS DE ESCRITÓRIO; ENVELOPES (PAPELARIA); LÁPIS; LIVROS; MANUAIS; MARCADORES PARA LIVROS; PISA-PAPÉIS; PORTA-LÁPIS (LAPISEIRAS); PORTA-MINAS (LAPISEIRAS DE MINAS); SELOS DE CORREIO; AMPARA-LIVROS; ÁLBUNS; APAROS (ARTIGOS DE ESCRITÓRIO); BLOCOS PARA DESENHO.

18 CARTEIRAS PARA CARTÕES DE CRÉDITO; CHAPÉUS DE CHUVA; ESTOJOS DE VIAGEM (MARROQUINARIA); MOCHILAS COM DUAS ALÇAS; MOLESQUINE (IMITAÇÃO DE COURO); PASTAS (MARROQUINARIA); PORTA DOCUMENTOS; PORTA-CARTAS (PASTAS); PORTA-CARTÕES DE VISITA; SACOS; SACOS (INVÓLUCROS, BOLSAS) PARA EMBALAGEM; SACOS DE MÃO.

20 PÚLPITO

35 MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS.

41 ACADEMIAS (EDUCAÇÃO); CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; EDUCAÇÃO; ENSINO (FORMAÇÃO); ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES (EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO); ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FÓRUNS EDUCATIVOS PRESENCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; SERVIÇOS DE BIBLIOTECAS DE EMPRÉSTIMO

42 ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB (WEBSITES); ENGENHARIA; INVESTIGAÇÃO BIOLÓGICA; INVESTIGAÇÃO EM COSMÉTICA; INVESTIGAÇÃO EM FÍSICA; INVESTIGAÇÃO GEOLÓGICA; INVESTIGAÇÃO MECÂNICA; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO/CAMPO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; INVESTIGAÇÃO QUÍMICA; PESQUISAS CIENTÍFICAS; PLANEAMENTO URBANO; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; RECUPERAÇÃO DE DADOS INFORMÁTICOS; REDAÇÃO TÉCNICA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS DE LABORATÓRIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (IT); MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE COMPUTADOR.

43 ALUGUER DE SALAS DE REUNIÃO.

45 CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL; GESTÃO DE DIREITOS DE AUTOR; GESTÃO JURÍDICA DE LICENÇAS; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS; VIGILÂNCIA DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA FINS DE ASSESSORIA JURÍDICA

(591) 5483 C

(540)

(531) 2.1.3 ; 22.5.10 ; 24.3.9 ; 24.3.12

---

(210) **627035** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **FALÉSIAS E PLANETAS, LDA**
(511) 39 ALUGUER DE BARCOS-CASA.
43 DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES
(591)
(540)

(531) 18.3.1 ; 18.3.17

---

(210) **627037** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **BACK2BALANCE UNIPESSOAL, LDA**
(511) 44 SERVIÇOS DE MEDICINA ALTERNATIVA.
(591)
(540)

(531) 2.9.22

---

(210) **627038** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **JOSÉ ANTÓNIO ANTUNES MARQUES**
(511) 41 FOTOGRAFIA.
(591)
(540)

(531) 16.3.3

---

(210) **627051** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **ELEMENTO SUFICIENTE, UNIPESSOAL LDA**
(511) 25 VESTUÁRIO.
(591)
(540)

(531) 5.11.2

(210) **627055** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **PAMPI-LAR - PAPÉIS DE PORTUGAL, S.A.**
(511) 16 PAPEL HIGIÉNICO; ROLOS DE PAPEL HIGIÉNICO; PAPEL DE COZINHA; ROLOS DE PAPEL PARA COZINHA; PAPEL PARA GUARDANAPOS; GUARDANAPOS EM PAPEL; PAPEL ABSORVENTE; TOALHAS DE MESA EM PAPEL; TOALHAS DE PROTECÇÃO EM PAPEL; TOALHAS DE PAPEL PARA SECAR; TOALHAS DE MÃOS EM PAPEL; TOALHAS DE ROSTO EM PAPEL; TOALHAS HIGIÉNICAS DE PAPEL; TOALHETES DE PAPEL; TOALHETES HIGIÉNICOS EM PAPEL; NAPERONS DE PAPEL; LENÇOS DE PAPEL; LENÇOS DE BOLSO EM PAPEL; LENÇOS DE PAPEL PARA REMOVER MAQUILHAGEM; PRODUTOS DE PAPEL DESCARTÁVEIS; MATERIAIS DE EMBALAGEM; MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA EMBALAGEM (NÃO INCLUÍDAS NOUTRAS CLASSES); EMBALAGENS EM MATÉRIA PLÁSTICA; ROLOS DE PELÍCULAS DE PLÁSTICO PARA EMBALAGENS; SACOS (INVÓLUCROS, BOLSAS) PARA EMBALAGENS (EM PAPEL OU EM MATÉRIAS PLÁSTICAS).
(591)
(540)

(531) 5.5.4 ; 5.5.21

---

(210) **627056** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **VARANDAS DO SAMEIRO, UNIPESSOAL, LDA**
(511) 41 ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPECTÁCULOS; SERVIÇOS DE DISCOTECAS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS; DIVERTIMENTOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS (EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO); ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE "ATELIERS" DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL (EDUCAÇÃO); INFORMAÇÕES SOBRE ACTIVIDADES DE DIVERSÃO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; PARQUES DE ATRACÇÕES.
(591)
(540)

(531) 7.1.24 ; 25.7.6

---

(210) **627060** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **UNIVERSIDADE DO ALGARVE**
(511) 35 PESQUISA [INVESTIGAÇÃO] DE MERCADO; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DE ASSESSORIA PARA NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO DE NEGÓCIOS; CONDUÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS (EMPRESARIAIS); ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A ANGARIAÇÃO DE FUNDOS DE BENEFICÊNCIA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS.
41 EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO [ENSINO]; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; INVESTIGAÇÃO EDUCATIVA; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO.
(591)
(540)

ALGARVE TECH HUB

:

---

(210) **627100** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **MOEDINHAS.COM**
(511) 07 MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA
28 MÁQUINAS DE DIVERSÃO ACIONADAS POR MOEDAS
(591) AMARELO E PRETO;
(540)

(531) 26.1.5 ; 26.1.6 ; 27.5.2 ; 27.5.8

(210) **627107** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **CARLOS CRISTINA & SÓNIA CRISTINA LDA**
(511) 40 SERIGRAFIA.
(591)
(540)

(531) 27.5.1

---

(210) **627108** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **AIRES MELO E RODRIGUES LDA**
(511) 43 DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE CHEGADAS E PARTIDAS].
(591) DOURADO
(540)

(531) 2.9.1 ; 29.1.97

---

(210) **627109** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **DAVID LOURENÇO DE LEMOS**
(511) 25 VESTUÁRIO PARA SURF.
41 AULAS DE DESPORTO.
(591)
(540)

(531) 1.15.24 ; 18.3.10 ; 18.3.21 ; 24.3.7 ; 24.3.16 ; 24.3.18

---

(210) **627110** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **ANA MARGARIDA MORAES PALMEIRO CARDOSO**
(511) 41 ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; AULAS DE ATIVIDADES NO GINÁSIO; AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO; AULAS DE GINÁSTICA; AULAS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONDIÇÃO FÍSICA
(591)
(540)

(531) 2.3.8 ; 2.3.24

---

(210) **627111** **MNA**
(220) 2019.07.11
(300)
(730) PT **AIRES ABÍLIO PINTO RODRIGUES**
(511) 36 AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; FINANCIAMENTO PARA PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS;

GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; GESTÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES HORTÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM ESPAÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM CENTROS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA.

(591) R=254 G=0 B= 0; R=42 G=69 B=208

(540)

(531) 27.99.24 ; 29.1.1

---

(210) **627113** **MNA**

(220) 2019.07.11

(300)

(730) PT **CATARINA GERALDES & COSTA, LDA**

(511) 36 ARRENDAMENTO E ALUGUER DE ALOJAMENTO PERMANENTE.

43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591)

(540)

(531) 5.13.1 ; 7.3.2 ; 27.5.13

---

(210) **627114** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **MOTOMAC-MOTORES E MÁQUINAS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL,LDA**

(511) 07 BETONEIRAS; MÁQUINAS BETONEIRAS

(591)

(540)

(531) 15.7.3 ; 25.1.19 ; 26.99.20

---

(210) **627115** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **WALTER ROBERTUS VELTMAN**

(511) 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; CONSULTORIA FORNECIDA POR CENTROS DE CHAMADAS E

LINHAS DIRETAS NA ÁREA DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)

(540)

(531) 2.9.14 ; 7.1.24 ; 27.5.1

---

(210) **627119** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **CLÁUDIA MARINA DOMINGOS PRATA**

(511) 26 ACESSÓRIOS PARA ENCARACOLAR O CABELO; ACESSÓRIOS PARA RABOS DE CAVALO E FITAS PARA O CABELO; ADESIVO PARA FIXAR CABELO POSTIÇO NA CABEÇA; CABELO; FIOS DE CABELO (EXTENSÕES)

44 SERVIÇOS DE SALÕES DE CABELEIREIRO; SERVIÇOS PRESTADOS POR SALÕES DE CABELEIREIRO E POR INSTITUTOS DE BELEZA

(591)

(540)

(531) 27.5.1 ; 27.5.4 ; 27.5.10

---

(210) **627124** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **SARA ALEXANDRA CARDOSO BARBOSA ALMEIDA**

(511) 41 ACREDITAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

(591) VERDE, LARANJA E PRETO;

(540)

(531) 27.5.1 ; 27.5.10 ; 29.1.3 ; 29.1.98

---

(210) **627125** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **GUIMAGOLD HOTEL, LDA**

(511) 43 AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS E MOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ALOJAMENTO VIA INTERNET; BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; CAFÉS; CAFETERIAS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS

(591)

(540)

(531) 27.5.3 ; 27.5.22 ; 27.99.7

---

(210) **627126** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **ANA FILIPA BARRADAS EUSÉBIO**

(511) 25 BLAZERS; BLUSAS; BLUSAS DE MALHA; BLUSÕES; BLUSÕES [CASACOS]; BLUSÕES COM MANGAS; BLUSÕES SEM MANGAS; BODIES; BODIES [VESTUÁRIO]; BOLEROS; BOLSAS DE CINTURA PORTA-MOEDAS [VESTUÁRIO]; CALÇÃO-SAIA; CALÇÃO-SAIA (SKORTS); CALÇAS; CALÇAS A TRÊS QUARTOS; CALÇAS CHINO; CALÇAS COM BOLSOS NAS PERNEIRAS; CALÇAS CURTAS; CALÇAS DE BOMBAZINA; CALÇAS DE DESPORTO; CALÇAS DE FATO; CALÇAS DE FATO DE TREINO; CALÇAS DE FATO DE TREINO [USO DESPORTIVO]; CALÇAS DE FATO DE TREINO [VESTUÁRIO]; CALÇAS DE GANGA; CALÇAS DE JOGGING; CALÇAS DE IOGA; CALÇAS DE TREINO; CALÇAS ELÁSTICAS; CALÇAS DESPORTIVAS [FATO DE TREINO]; CALÇAS JEANS; CALÇAS JUSTAS COM ALÇAS; CALÇÕES; CALÇÕES PELO JOELHO; CALÇÕES [VESTUÁRIO]; CAMISA DE MANGA CURTA; CAMISAS; CAMISAS-CASACO; CAMISAS COM DECOTE; CAMISAS DE DESPORTO; CAMISAS DE COLARINHO; CAMISAS DE GOLA ALTA; CAMISAS DE MANGA COMPRIDA; CAMISAS DE MANGA CURTA; CAMISAS FORMAIS (ABOTOAR NO COLARINHO); CAMISAS INFORMAIS; CAMISAS PARA FATOS; CAMISOLAS; CAMISOLAS COM CAPUZ; CAMISOLAS DE DECOTE EM V; CAMISOLAS DE DESPORTO DE MANGA CURTA; CAMISOLAS DE GOLA ALTA; CAMISOLAS DE GOLA ALTA FALSA; CAMISOLAS DE GOLA ALTA [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS DE MALHA; CAMISOLAS DE PIQUÉ; CAMISOLAS DESPORTIVAS; CAMISOLAS SEM ALÇAS (TOPS);

CAMISOLAS [PULLOVERS]; CAMISOLAS TIPO SWEATSHIRTS; CAMISOLAS [VESTUÁRIO]; CAMISOLÕES DE GOLA ALTA; CASACÕES; CASACOS; CASACOS-CAMISA; CASACOS COMPRIDOS; CASACOS CURTOS COREANOS PARA USO POR CIMA DA ROUPA BASE [MAGOJA]; CASACOS CURTOS EM MATERIAIS QUENTES; CASACOS CURTOS (HAORI) PARA VESTIR SOBRE O QUIMONO; CASACOS DE ALGODÃO; CASACOS DE CAÇA; CASACOS DE DESPORTO; CASACOS DE FATO; CASACOS DE FATO DE TREINO; CASACOS DE GANGA; CASACOS DE INVERNO; CASACOS DE MALHA; CASACOS DE SENHORA; CASACOS DE TRICOT; CASACOS DE UNIFORME; CASACOS DESPORTIVOS; CASACOS [FATO DE TREINO]; CASACOS INFORMAIS; CASACOS REVERSÍVEL; CASACOS SEM MANGAS; CASACOS SENDO VESTUÁRIO DESPORTIVO; CASACOS [VESTUÁRIO]; COLETES; DÓLMANES; ECHARPES; FATOS; FATOS DE TREINO; GRAVATAS; JARDINEIRAS[MACACÕES]; LAÇOS; KIMONOS; LEGGINGS [CALÇAS]; LENÇOS DE PESCOÇO; MACACÕES; MACACÕES CURTOS; MALHAS; MEIAS; PANTALONAS; PARKAS; POLO DE MANGA COMPRIDA; POLOS; QUIMONOS; SAIAS; SOBRETUDO; SUTIÃS DESPORTIVOS; SWEAT-SHIRTS DE DECOTE REDONDO; SWEATSHIRTS; SWEATSHIRTS COM CAPUZ; T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; TOPS CURTOS; TOPS DE APERTAR AO PESCOÇO; TÚNICAS; VESTIDOS; UNIFORMES; VESTIDOS COMPRIDOS; VESTIDOS DE NOIVA; VESTUÁRIO DE DESPORTO; VESTUÁRIO DE MALHA; VESTUÁRIO DE MULHER; VESTUÁRIO EM TECIDO; VESTUÁRIO PARA HOMEM

35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO ATRAVÉS DE ENCOMENDA POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ATRAVÉS DE ENCOMENDA POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO POR CORRESPONDÊNCIA PARA ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE MODA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A VESTUÁRIO

42 CONCEPÇÃO DE PRODUTOS; DESENHO (CRIAÇÃO) DE MODA; DESENHO [ARTES GRÁFICAS]; DESENHO DE VESTUÁRIO; DESENHO DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE MODA; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; DESIGN DE ARTES GRÁFICAS; DESIGN DE ARTE GRÁFICA

(591) preto;branco;

(540)

(531) 27.5.10 ; 27.5.12

---

(210) **627127** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **CONVERSAS VERSÁTEIS, LDA.**

(511) 09 SOFTWARE DE FORMAÇÃO.

16 MATERIAIS DE FORMAÇÃO IMPRESSOS; MATERIAL IMPRESSO PARA UTILIZAR EMFORMAÇÃO.

41 AÇÕES DE FORMAÇÃO; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); ASSESSORIAE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO DEPÓSGRADUAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO RELACIONADOS COMCIÊNCIAS EMPRESARIAIS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO EDESENVOLVIMENTO; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS[FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃODE NEGÓCIOS; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO EMPRESARIAL FORNECIDA ATRAVÉS DE UM JOGO; FORNECIMENTO DE CURSOSDE FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARAFORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DECONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOSRELATIVOS A FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DECONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO EM GESTÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIARELACIONADOS COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DEGESTÃO DE NEGÓCIO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO DE PROJETOS; SERVIÇOS DEFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS; COACHING [FORMAÇÃO]; CURSOS DE FORMAÇÃO EM PLANEAMENTO ESTRATÉGICORELACIONADO COM PUBLICIDADE, PROMOÇÃO, MARKETING E EMPRESAS.

(591)

(540)

(531) 27.5.1 ; 27.5.10

---

(210) **627129** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **ISABEL ANDRÉ MORAIS PINHOL**

(511) 25 VESTUÁRIO EXTERIOR DE SENHORA
(591)
(540)

(531) 27.5.14 ; 27.99.2

---

(210) **627130** **MNA**
(220) 2019.07.12
(300)
(730) PT **ELIZABETH CRISTINA DA SILVA JOÃO**
(511) 14 ACESSÓRIOS EM BIJUTERIA; COLARES; PULSEIRAS; BRINCOS
18 BOLSAS; SACOS; MALAS DE MÃO (PARA SENHORA), BOLSAS E CARTEIRAS; MALAS DE SENHORA TIPO SACO
25 VESTUÁRIO PARA HOMEM, SENHORA E CRIANÇA; FATOS; CALÇAS; CALÇÕES; BERMUDAS; MACACÕES; VESTIDOS; SAIAS; CAMISOLAS; CAMISAS; T'SHIRTS; COLETES; KIMONOS; CAPAS; ÉCHARPES; PÁREOS; FATOS DE BANHO; CALÇÕES DE BANHO; CALÇADO; SAPATOS; BOTAS; SANDÁLIAS; CHINELOS; TURBANTES; CHAPÉUS; BONÉS; CASACOS; BIQUINIS; SAPATILHAS (CALÇADO)
42 DESENHO (CRIAÇÃO) DE MODA; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE MODA; DESIGN DE MODA
(591)
(540)

(531) 27.5.4 ; 27.5.10 ; 27.5.12 ; 27.5.13

---

(210) **627134** **MNA**
(220) 2019.07.12
(300)
(730) PT **TRADIÇÕES D.SSERRA, LDA**
(511) 29 QUEIJOS; ENCHIDOS
(591)
(540)

TRADIÇÕES SSERRA

---

(210) **627135** **MNA**
(220) 2019.07.12
(300)
(730) PT **ANTÓNIO CARLOS DIAS UNIP LDA**
(511) 41 EDIÇÃO MUSICAL; EDIÇÃO DE DISCOS COMPACTOS; EDIÇÃO DE MUSICA DIGITAL; EDIÇÃO DE DISCOS VINIL; PRODUÇÃO MUSICAL; EDIÇÃO DE VIDEO MUSICAL.
(591)
(540)

(531) 2.9.14 ; 27.5.3 ; 27.5.8 ; 27.5.10

---

(210) **627136** **MNA**
(220) 2019.07.12
(300)
(730) PT **JÓIA CORPORAL, LDA**
(511) 03 TRATAMENTOS DE PERMANENTE PARA CABELO; TRATAMENTOS DE DESSECAÇÃO DO CABELO PARA USO COSMÉTICO; TRATAMENTOS COM CERA PARA O CABELO; TÓNICOS PARA O CABELO [PARA USO COSMÉTICO]; TÓNICOS PARA O CABELO [NÃO MEDICINAIS]; TINTURAS PARA O CABELO; TINTAS PARA O CABELO; TINTAS PARA CABELOS; SPRAYS PARA MODELAR OS CABELOS; SOLUÇÕES PARA A ONDULAÇÃO DO CABELO A FRIO; SÉRUNS PARA O CUIDADO DO CABELO; SÉRUNS PARA O CABELO; RECARGAS PARA DISTRIBUIDORES DE FIXADOR PARA O CABELO; PRODUTOS PARA REMOVER A COLORAÇÃO DOS CABELOS; PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DOS CABELOS; PRODUTOS PARA ONDULAÇÕES PERMANENTES DOS CABELOS; PRODUTOS PARA LIMPAR OS CABELOS; PRODUTOS PARA ESTICAR OS CABELOS; PRODUTOS PARA ENXUGAR O CABELO [PARA USO COSMÉTICO]; PRODUTOS PARA ENXAGUAR OS CABELOS [CHAMPÔ-AMACIADOR]; PRODUTOS PARA ENXAGUAR O CABELO; PRODUTOS PARA DESEMBARAÇAR OS CABELOS; PRODUTOS PARA DEIXAR OS CABELOS LISOS; PRODUTOS PARA DAR TEXTURA AO CABELO; PRODUTOS PARA A PROTECÇÃO DOS CABELOS PINTADOS; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE CABELOS; PRODUTOS NUTRITIVOS PARA O CABELO; PRODUTOS LÍQUIDOS PARA LAVAR O CABELO E O CORPO; PRODUTOS E TRATAMENTOS PARA O CABELO; PRODUTOS DESCOLORANTES PARA OS CABELOS; PRODUTOS DE TRATAMENTO DO CABELO PARA USO COSMÉTICO; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA CABELOS; PRODUTOS DE

COLORAÇÃO PARA OS CABELOS; PRODUTOS DE BELEZA PARA OS CABELOS; PRODUTO PARA TORNAR OS CABELOS MAIS ESPESSOS; PREPARAÇÕES PARA REFLEXOS E LUZES DO CABELO [PREPARAÇÕES PARA MADEIXAS]; PREPARAÇÕES PARA PROTEGER O CABELO DO SOL; PREPARAÇÕES PARA PROTEGER O CABELO PINTADO; PREPARAÇÕES PARA PINTAR O CABELO; PREPARAÇÕES PARA PERMANENTES E ONDULAÇÃO DE CABELO; PREPARAÇÕES PARA OS CUIDADOS DOS CABELOS, NÃO PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES PARA OS CUIDADOS DOS CABELOS; PREPARAÇÕES PARA FIXAR O CABELO; PREPARAÇÕES PARA ENCARACOLAR OS CABELOS; PREPARAÇÕES PARA DEIXAR OS CABELOS SOLTOS; PREPARAÇÕES PARA ALISAR O CABELO; PREPARAÇÕES PARA A ONDULAÇÃO DO CABELO; PREPARAÇÕES PARA A ONDULAÇÃO DOS CABELOS; PREPARAÇÕES PARA A COLORAÇÃO DOCABELO; PREPARAÇÕES NEUTRALIZANTES PARA O CABELO; PREPARAÇÕES NÃO MEDICINAIS PARA USO COSMÉTICO NO TRATAMENTO DO CABELO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O CABELO E PARA O COURO CABELUDO; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA PENTEAR OS CABELOS; PREPARAÇÕES AMACIADORAS PARA O CABELO; PÓ PARA OS CABELOS; PÓ PARA LAVAR O CABELO; PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO PARA OS CABELOS; PASTA PARA ESTILIZAR OS CABELOS; ÓLEOS JAPONESES PARA FIXAR CABELO (BINTSUKE-ABURA); ÓLEOS DE BANHO PARA O CUIDADO DO CABELO; ÓLEO PARA O CABELO; ÓLEO PARA FIXAR CABELO; ÓLEO PARA AMACIAR O CABELO; NEUTRALIZANTES PARA OS CABELOS; MOUSSES DE PROTEÇÃO PARA O CABELO; MÁSCARAS PARA OS CABELOS; MÁSCARAS PARA O CUIDADO DO CABELO; MÁSCARAS PARA O CABELO; MÁSCARA PARA O CABELO; LOÇÕES PARA PINTAR OS CABELOS; LOÇÕES PARA PENTEAR OS CABELOS; LOÇÕES PARA OS CABELOS; LOÇÕES PARA ONDULAR OS CABELOS; LOÇÕES PARA O CUIDADO DO CABELO [PARA USO COSMÉTICO]; LOÇÕES PARA O CUIDADO DO CABELO; LOÇÕES FIXADORAS PARA CABELOS ONDULADOS; LOÇÕES DE TRATAMENTO PARA FORTALECER O CABELO; LOÇÕES DE FIXAÇÃO PARA OS CABELOS; LOÇÕES COSMÉTICAS PARA OS CABELOS; LÍQUIDOS PARA OS CABELOS; LACAS PARA PENTEAR OS CABELOS; LACAS PARA OS CABELOS; LACA PARA O CABELO; KIT PARA ONDULAÇÃO PERMANENTE NO CABELO; HIDRATANTES PARA O CABELO; GIZES DE CABELO; GELES PARA USAR NOS CABELOS; GELES PARA PENTEAR O CABELO; GELES PARA O CABELO; GELES PARA FIXAÇÃO DO CABELO; GELES DE PROTEÇÃO PARA O CABELO; FIXADORES DE CABELO; ESPUMAS PARA OS CABELOS; ESPUMA PARA OS CABELOS; EMOLIENTES PARA O CABELO; DESCOLORANTES PARA USAR NO CABELO; DESCOLORANTES PARA OS CABELOS; CREMES PARA OS CABELOS; CREMES PARA O CUIDADO DO CABELO; CREMES PARA O CABELO; CREMES PARA FIXAÇÃO DOS CABELOS; CREMES DE PROTEÇÃO PARA OS CABELOS; COSMÉTICOS PARA OS CABELOS; COSMÉTICOS PARA O USO NOS CABELOS; CONDICIONADORES PARA USAR NO CABELO; CONDICIONADORES PARA O CABELO; COLORAÇÕES PARA O CABELO; COLAS PARA CABELOS; CHAMPÔS PARA CABELO HUMANO; CHAMPÔS NÃO MEDICINAIS PARA LAVAGEM DE CABELOS; CHAMPÔ PARA OCABELO; CERAS PARA DAR FORMA AO CABELO; CERA PARA O CABELO; BRILHO PARA O CABELO; BRILHANTINAS PARA O CABELO; BÁLSAMO PARA CABELO; AMACIADORES SÓLIDOS PARA OS CABELOS; AMACIADORES PARA O TRATAMENTO DOS CABELOS; AMACIADORES PARA O CABELO; AMACIADORES HIDRATANTES PARA O CABELO; AMACIADORES PARA O CABELO PARA BEBÉS; AMACIADORES DE CABELO PARA BEBÉS; ACLARADORES DE CABELO; ADESIVOS PARA AFIXAR CABELO POSTIÇO; ADESIVOS PARA FIXAR CABELOS POSTIÇOS; ADESIVOS PARA PESTANAS, CABELOS E UNHAS POSTIÇOS; AEROSSÓIS PARA OS CABELOS; SPRAYS PARA A FIXAÇÃO DA MAQUILHAGEM; REMOVEDORES DE MAQUILHAGEM PARA OS OLHOS; PRODUTOS DE MAQUILHAGEM PARA O ROSTO E O CORPO; PRODUTOS DE MAQUILHAGEM PARA OS OLHOS; PRODUTOS DE MAQUILHAGEM; PREPARAÇÕES PARA REMOVER A MAQUILHAGEM; PREPARAÇÕES PARA MAQUILHAGEM; PREPARAÇÕES DE MAQUILHAGEM; PÓS PARA MAQUILHAGEM; PÓ PARA A MAQUILHAGEM; MIZU-OSHIROI [BASE DE MAQUILHAGEM LÍQUIDA]; MAQUILHAGEM [PRODUTOS]; MAQUILHAGEM PARA REPRESENTAÇÕES CÉNICAS; MAQUILHAGEM PARA O ROSTO; MAQUILHAGEM PARA DUPLICAÇÃO DAS PÁLPEBRAS; MAQUILHAGEM PARA A PELE; MAQUILHAGEM OLEOSA PARA ATORES; MAQUILHAGEM MULTIFUNCIONAL; MAQUILHAGEM FACIAL E CORPORAL; MAQUILHAGEM FACIAL; MAQUILHAGEM COMPACTA PARA ESTOJOS; MAQUILHAGEM; MAQUIAGEM [MAQUILHAGEM]; LOÇÕES PARA REMOVER A MAQUILHAGEM; LENÇOS IMPREGNADOS COM PREPARAÇÕES PARA REMOVER MAQUILHAGEM; LEITES PARA RETIRAR A MAQUILHAGEM; LEITE PARA REMOVER A MAQUILHAGEM; LÁPIS DE MAQUILHAGEM; KITS DE MAQUILHAGEM; GIZ PARA MAQUILHAGEM; ESTOJOS CONTENDO MAQUILHAGEM COMPACTA; BASE DE MAQUILHAGEM LÍQUIDA [MIZU-OSHIROI]; BASES DE MAQUILHAGEM; BASES DE MAQUILHAGEM EM CREME; BASES DE MAQUILHAGEM EM FORMA DE PASTAS; DISCOS DE ALGODÃO PARA MAQUILHAGEM; TÓNICOS PARA A PELE; TOALHETES IMPREGNADOS COM UM PRODUTO DE LIMPEZA DA PELE; SPRAYS DE APLICAÇÃO TÓPICA NA PELE PARA FINS COSMÉTICOS; SOROS NÃO MEDICINAIS PARA A PELE; SABÕES PARA A PELE; RECARGAS PARA DISPENSADORES DE CREME PARA A PELE; PRODUTOS PARA REFRESCAR A PELE; PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DA PELE; PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DA PELE, DOS OLHOS E DAS UNHAS; PRODUTOS PARA O CUIDADO DA PELE DOS ANIMAIS; PRODUTOS PARA O CUIDADO DA PELE COM O FIM DE ELIMINAR RUGAS; PRODUTOS PARA MELHORAR A TEXTURA DA PELE; PRODUTOS PARA LIMPAR A PELE [COSMÉTICOS]; PRODUTOS PARA LIMPAR A PELE; PRODUTOS PARA BRANQUEAR A PELE; PRODUTOS PARA AMACIAR A PELE; PRODUTOS PARA ACLARAR A PELE; PRODUTOS NÃO MEDICINAIS PARA OS CUIDADOS DA PELE; PRODUTOS DE LIMPEZA DA PELE [NÃO MEDICINAIS]; PRODUTOS COSMÉTICOS SOB A FORMA DE AEROSSÓIS PARA OS CUIDADOS DA PELE; PRODUTOS COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DA PELE; PRODUTOS COSMÉTICOS PARA BRANQUEAR A PELE; PRODUTOS COSMÉTICOS PARA PROTEGER A PELE DAS QUEIMADURAS SOLARES; PREPARAÇÕES PARA AMACIAR A PELE; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA A PELE SECA DURANTE A GRAVIDEZ; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA A RENOVAÇÃO DA PELE; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O CUIDADO DA PELE; PREPARAÇÕES ANTIENVELHECIMENTO PARA OS CUIDADOS DA PELE; ÓLEOS PERFUMADOS PARA OS CUIDADOS DA PELE; ÓLEOS PARA OS CUIDADOS DA PELE [COSMÉTICOS]; ÓLEOS PARA OS CUIDADOS DA

PELE [NÃO MEDICINAIS]; ÓLEOS PARA HIDRATAR A PELE DEPOIS DA EXPOSIÇÃO SOLAR; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA OS CUIDADOS DA PELE; ÓLEOS COSMÉTICOS PARA A PELE; MOUSSE DE CUIDADOS DA PELE; MÁSCARAS PARA OS CUIDADOS DA PELE DAS MÃOS; MÁSCARAS PARA OS CUIDADOS DA PELE DOS PÉS; MÁSCARAS PARA A PELE [COSMÉTICOS]; MÁSCARA DE ARGILA PARA A PELE; MÁSCARAS HIDRATANTES PARA A PELE; LOÇÕES PARA OS CUIDADOS DA PELE [COSMÉTICAS]; LOÇÕES PARA A PELE; LOÇÕES NÃO MEDICINAIS PARA ACLARAR A PELE; LOÇÕES NÃO MEDICINAIS PARA A PELE; LOÇÕES LEITOSAS PARA OS CUIDADOS DA PELE; LOÇÕES HIDRATANTES PARA A PELE [COSMÉTICOS]; LOÇÕES ESTIMULANTES NÃO MEDICINAIS PARA A PELE; LOÇÃO PARA LIMPAR A PELE; LEITES DE LIMPEZA PARA OS CUIDADOS DA PELE; HIDRATANTES PARA A PELE; HIDRATANTE PARA A PELE; FARELO DE ARROZ PARA ESFOLIAR A PELE (ARAI-NUKA); EXFOLIANTES PARA OS CUIDADOS DA PELE; ESSÊNCIAS PARA OS CUIDADOS DA PELE; ESPUMAS PARA LIMPEZA DA PELE; ESFOLIANTES PARA A LIMPEZA DAPELE; EMULSÕES PARA AMACIAR A PELE; EMULSÕES HIDRATANTES PARA A PELE PARA USO COSMÉTICO; EMULSÃO HIDRATANTE PARA A PELE, SEM SER PARA USO MÉDICO; EMOLIENTES PARA A PELE [NÃO MEDICINAIS]; EMOLIENTES PARA A PELE; CREMES PARA REFIRMAR A PELE; CREMES PARA PELES CLARAS [PARA USO COSMÉTICO]; CREMES PARA PELES CLARAS; CREMES PARA OS CUIDADOS DA PELE [COSMÉTICOS]; CREMES PARA CLAREAR A PELE; CREMES PARA BRONZEAR A PELE; CREMES PARA BRANQUEAR A PELE; CREMES PARA A PELE; CREMES PARA A LIMPEZA DA PELE [NÃO MEDICINAIS]; CREMES NÃO MEDICINAIS PARA A PELE; CREMES HIDRATANTES PARA A PELE [COSMÉTICOS]; CREMES DE CUIDADO DA PELE, SEM SER PARA USO MEDICINAL; CREMES COSMÉTICOS PARA PELE SECA; CREMES AMACIADORES DE PELE PARA USO COSMÉTICO; CREME PARA BRANQUEAR A PELE; CREME DE ÓLEO DE CAVALO PARA OS CUIDADOS DA PELE; CREME DE LIMPEZA DE PELE; COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DA PELE; COSMÉTICOS PARA O TRATAMENTO DA PELE SECA; COSMÉTICOS PARA MELHORAR A QUALIDADE DA PELE; COSMÉTICOS PARA APLICAR NA PELE; COSMÉTICOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DA PELE ENRUGADA; COSMÉTICOS COM COR PARA A PELE; COMPOSTOS PARA OS CUIDADOS DA PELE APÓS EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES; COMPOSTOS PARA ACLARAR A PELE [COSMÉTICOS]; BASES PARA A PELE; BÁLSAMOS PARA A PELE [NÃO MEDICINAIS]; BÁLSAMOS (COSMÉTICOS) PARA A PELE; AEROSSÓIS PARA REFRESCAR E LIMPAR A PELE; ADESIVOS COSMÉTICOS COM PROTEÇÃO SOLAR PARA APLICAR NA PELE

14 PEQUENAS CAIXAS PARA JÓIAS, SEM SER EM METAIS PRECIOSOS; MISSANGAS PARA FAZER JOIAS; MISSANGAS PARA FAZER JÓIAS; JOIAS PRECIOSAS; JÓIAS REVESTIDAS COM METAIS PRECIOSOS; JOIAS PARA CRIANÇAS; JOIAS ESMALTADAS [EM CLOISONNÉ]; JOIAS EM OURO; JOIAS EM CLOISONNÉ; JÓIAS EM CLOISONNÉ; JÓIAS EM "CLOISONNÉ"; JOIAS EM "CLOISONNÉ"; JOIAS EM BRONZE; JÓIAS EM ÂMBAR AMARELO; JOIAS DE FANTASIA; JÓIAS; JOIAS; GUARDA-JÓIAS SEM SER DE METAIS PRECIOSOS; GUARDA-JÓIAS, NÃO SENDO DE METAIS PRECIOSOS; GUARDA-JÓIAS NÃO METÁLICOS; GUARDA-JOIAS METÁLICOS; GUARDA-JOIAS FEITOS À MEDIDA; GUARDA-JOIAS EM METAIS PRECIOSOS; GUARDA-JOIAS EM COURO; GUARDA-JOIAS; ESTOJOS PARA JÓIAS [COFRES OU CAIXAS]; ESTOJOS EM METAIS PRECIOSOS PARA JOIAS; ESTOJOS PARA JOIAS; ENGATES PARA SUJEITAR PEÇAS DE JÓIAS; COFRES PARA JOIAS, EM METAIS PRECIOSOS; COFRES PARA JOIAS; CAIXAS PARA JOIAS; CAIXAS DE MÚSICA PORTA-JÓIAS; CAIXAS DE JOIAS EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS; CAIXAS DE JOIAS; CAIXAS DE APRESENTAÇÃO PARA JOIAS; BOLSINHAS PARA JOIAS À MEDIDA; ALFINETES DE JOIAS PARA CHAPELARIA; AMULETOS EM JÓIAS; ANÉIS [JOIAS] FEITOS DE METAIS PRECIOSOS; BOLSAS DE ENROLAR PARA GUARDAR JÓIAS

35 SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE LEILÕES ONLINE ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE DIRETÓRIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DE NEGÓCIOS FORNECIDOS ONLINE A PARTIR DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL OU DA INTERNET; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DE NEGÓCIOS FORNECIDOS ONLINE ATRAVÉS DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; PUBLICIDADE POR TRANSMISSÃO DE ANÚNCIOS ONLINE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS; PUBLICIDADE ONLINE POR VIA DE REDES DE COMUNICAÇÕES INFORMÁTICAS; PUBLICIDADE ONLINE NUMA REDE INFORMÁTICA; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE EM REDES INFORMÁTICAS; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; PROMOÇÃO DE OBRAS DE ARTE DE TERCEIROS ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE PORTEFÓLIOS ONLINE NUM SÍTIO WEB; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DAS PUBLICAÇÕES ONLINE DE TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA OUTROS ATRAVÉS DE LOJAS ONLINE; LICITAÇÕES ONLINE PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ONLINE SOBRE NEGÓCIOS E ACTIVIDADES COMERCIAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS ONLINE

45 SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE; APOIO EMOCIONAL A PACIENTES COM CANCRO E SUAS FAMÍLIAS ATRAVÉS DE FÓRUNS INTERATIVOS ONLINE

(591)
(540)

GLAMOUROSA

(531) 26.3.23 ; 27.1.5 ; 27.99.1

---

(210) **627138** **MNA**
(220) 2019.07.12
(300)
(730) PT **FERNANDA CRISTINA DA COSTA CARNEIRO**
(511) 40 ACABAMENTO DE FOTOGRAFIAS; AMPLIAÇÃO DE FOTOGRAFIAS; AMPLIAÇÃO DE IMPRESSÕES FOTOGRÁFICAS; APERFEIÇOAMENTO DIGITAL DE FOTOGRAFIAS; CONSERVAÇÃO DE FOTOGRAFIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE FOTOGRAVURA; FOTOCOMPOSIÇÃO; DUPLICAÇÃO DE PELÍCULAS FOTOGRÁFICAS; DUPLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS;

FOTOGRAVURA; FOTOIMPRESSÃO; GRAVAÇÃO FOTOGRÁFICA; IMPRESSÃO DE FOTOGRAFIAS; GRAVURA FOTOGRÁFICA DE PRODUTOS DE IMPRESSÃO; IMPRESSÃO DE IMAGENS E FOTOGRAFIAS ARMAZENADAS DIGITALMENTE; PROCESSAMENTO DE DIAPOSITIVOS FOTOGRÁFICOS E DE IMPRESSÕES; PROCESSAMENTO DE PELÍCULAS FOTOGRÁFICAS; REPRODUÇÃO DE DIAPOSITIVOS FOTOGRÁFICOS; REPRODUÇÃO DE IMPRESSÕES FOTOGRÁFICAS; REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA; RESTAURAÇÃO DIGITAL DE FOTOGRAFIAS; RESTAURO DE FOTOGRAFIAS; RETOQUE DE FOTOGRAFIAS; REVELAÇÃO FOTOGRÁFICA; REVELAÇÃO DE ROLOS FOTOGRÁFICOS E REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS; SERVIÇOS DE FOTOCOMPOSIÇÃO; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA; SERVIÇOS DE FOTOGRAVURA; SERVIÇOS DE RESTAURO DE FOTOGRAFIAS; TRANSFERÊNCIA DE DIAPOSITIVOS FOTOGRÁFICOS; TRANSFERÊNCIA DE FOTOGRAFIAS PARA DISCOS COMPACTOS; TRATAMENTO FOTOGRÁFICO; TRATAMENTO DE IMAGENS FOTOGRÁFICAS; TRATAMENTO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS OU DE SATÉLITE

41 PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS; FORNECIMENTO DE FOTOGRAFIAS NÃO DESCARREGÁVEIS EM LINHA; FOTOGRÁFICAS (REPORTAGENS -); PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; REPORTAGENS FOTOGRÁFICAS

(591)

(540)

FOTO ERNANI

---

(210) **627139** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **MPDF PIZZAS, LDA**

(511) 43 PIZZARIAS; BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; CAFÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR

(591)

(540)

MADRE

pizzeria

(531) 26.3.23 ; 27.1.5 ; 27.5.2 ; 27.5.9 ; 27.99.1

---

(210) **627146** **MNA**

(220) 2019.07.13

(300)

(730) PT **ISRAEL MODESTO CORREIA**

(511) 41 APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE CIRCO; CIRCOS; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE CIRCO; ESPETÁCULOS DE CIRCO; PRODUÇÕES DE CIRCO; SERVIÇOS DE CIRCO

(591) RGB: 204,255,51; PRETO

(540)

TROPICÁLIA

(531) 27.5.17 ; 29.1.3

---

(210) **627147** **MNA**

(220) 2019.07.13

(300)

(730) PT **LEITEK INNOVATIVE SOLUTIONS**

(511) 42 DETEÇÃO REMOTA AÉREA RELACIONADA COM EXPLORAÇÕES CIENTÍFICAS; DETEÇÃO REMOTA AÉREA RELACIONADA COM EXPLORAÇÕES AMBIENTAIS

(591)

(540)

SCANFOREST

---

(210) **627148** **MNA**

(220) 2019.07.13

(300)

(730) PT **ANA RITA DE FARIA MONTEIRO**

(511) 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO
(591)
(540)

JUST FOR 2

---

(210) **627149** **MNA**
(220) 2019.07.13
(300)
(730) PT **TOMÁS FERREIRA GONÇALVES**
(511) 30 BOLOS; BOLOS CONGELADOS; BOLOS PEQUENOS (PASTELARIA); ESPECIALIDADES DE BOLOS
(591)
(540)

SWEET BERLIM

---

(210) **627150** **MNA**
(220) 2019.07.13
(300)
(730) PT **CARLOS FILIPE PEREIRA DA SILVA**
(511) 44 ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO
(591)
(540)

(531) 2.9.14 ; 9.7.19 ; 21.3.13 ; 26.11.21 ; 27.99.6

---

(210) **627151** **MNA**
(220) 2019.07.14
(300)
(730) PT **DECIO TAVARES VIEIRA**
(511) 32 CERVEJA; CERVEJAS
33 VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS DE MESA; VINHOS ROSÉ
43 BARES; CAFÉS; CAFETERIAS; PIZZARIAS; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CANTINAS [REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CANTINA; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CHEF PESSOAL; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA EM FORNO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE[ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS

DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES; SNACK-BARS

(591)
(540)

O DÉCIO

---

(210) **627158** **MNA**
(220) 2019.07.12
(300)
(730) PT **TERRESENS PORTUGAL, S.A**
(511) 36 SEGUROS; NEGÓCIOS FINANCEIROS; NEGÓCIOS MONETÁRIOS; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTOS (APARTAMENTOS); ALUGUER DE APARTAMENTOS; ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS E APARTAMENTOS; ALUGUER DE ESPAÇO PARA ESCRITÓRIOS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS (IMOBILIÁRIO); ALUGUER DE PROPRIEDADES; AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARA ARRENDAMENTO; AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS; AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; ALUGUER OU ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ARRENDAMENTO DE ANDARES; ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTO (APARTAMENTOS); ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES; ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES PLENAS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; FINANCIAMENTO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROPRIEDADES; FINANCIAMENTO PARA PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE EM HABITAÇÕES; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES (BENS IMOBILIÁRIOS); GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE ALUGUER DE APARTAMENTOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS (EM NOME DE TERCEIROS); SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES.
37 CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO NO ÂMBITO DA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS; CONSTRUÇÃO DE ÁREAS CIMENTADAS PARA ESTACIONAMENTO; ASFALTAGEM; CONSTRUÇÃO DE ÁREAS HABITACIONAIS; CONSTRUÇÃO DE COMPLEXOS PARA NEGÓCIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS POR EMPREITADA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÃO; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS (INTERIOR); LIMPEZA DE EDIFÍCIOS (SUPERFÍCIES EXTERIORES); PINTURA DE INTERIORES E EXTERIORES; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES.
43 SERVIÇOS RELACIONADOS COM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS, EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, IMOBILIÁRIOS, URBANIZAÇÃO TURÍSTICA, SENDO TODOS SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS); ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; POUSADAS DE TURISMO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; BARES.

(591)
(540)

ROCK DEL MAR

---

(210) **627159** **MNA**
(220) 2019.07.12
(300)
(730) FR **RAPID PARE-BRISE**
(511) 01 LÍQUIDOS DE REFRIGERAÇÃO PARA VEÍCULOS; AGENTES DE REFRIGERAÇÃO PARA VEÍCULOS; ANTICONGELANTES; COMPOSIÇÕES PARA A REPARAÇÃO DE AROS DE RODAS; SUBSTÂNCIAS PARA DESLUSTRAR; LÍQUIDO PARA TRAVÕES; MÁSTIQUE PARA PNEUS E PARA CARROÇARIAS; COMPOSIÇÕES PARA A REPARAÇÃO DE PNEUS; ÁGUA ACIDULADA PARA A RECARGA DE ACUMULADORES; SOLUÇÕES PARA PREVENIR A FORMAÇÃO DE ESPUMA EM ACUMULADORES; LÍQUIDOS PARA REMOVER SULFATOS DE ACUMULADORES; ADITIVOS QUÍMICOS PARA ÓLEO DE MOTOR E PARA CARBURANTES.
02 TINTAS; VERNIZES; PRODUTOS ANTIFERRUGEM (CONSERVANTES CONTRA A FERRUGEM).
03 PRODUTOS PARA LIMPAR, DAR BRILHO E POLIR VEÍCULOS; LÍQUIDOS PARA LAVA-VIDROS; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA PARA TECIDOS E PARA COURO.
04 ÓLEOS E GORDURAS INDUSTRIAIS; LUBRIFICANTES; COMBUSTÍVEIS (INCLUINDO A GASOLINA PARA MOTORES) E MATÉRIAS DE ILUMINAÇÃO; CERA E SEBO PARA CORREIAS; ANTIDERRAPANTES PARA CORREIAS; CARBURANTES.
05 APARELHOS PARA DESODORIZAR O AR, PARA DIFUNDIR PERFUMES, PARA REFRESCAR OU PURIFICAR O AR.
07 VELAS DE IGNIÇÃO, DE PRÉ-AQUECIMENTO E DE REAQUECIMENTO PARA MOTORES DE VEÍCULOS; ARRANQUES PARA MOTORES DE VEÍCULOS;

TUBOS DE ESCAPE PARA MOTORES; SILENCIOSOS DE ESCAPE PARA MOTORES; FILTROS DE AR, DE COMBUSTÍVEL E DE ÓLEO PARA VEÍCULOS; FILTROS PARA LIMPEZA DO AR DE ARREFECIMENTO PARA MOTORES; ALTERNADORES PARA VEÍCULOS TERRESTRES; ÁRVORES DE CAMES; BIELAS E DISTRIBUIDORES PARA MOTORES DE VEÍCULOS; CORREIAS PARA MOTORES; CABOS DE CONTROLO PARA MOTORES; COMPRESSORES DE AR PARA VEÍCULOS; CILINDROS E PISTONS DE MOTORES PARA VEÍCULOS; CARBURADORES E ALIMENTADORES PARA CARBURADORES; CÁRTERES PARA MOTORES; CABEÇAS DE CILINDROS PARA MOTORES; INJECTORES PARA MOTORES; RADIADORES DE REFRIGERAÇÃO PARA MOTORES; REGULADORES DE VELOCIDADE PARA MOTORES; ECONOMIZADORES DE COMBUSTÍVEL PARA MOTORES; DISPOSITIVOS ANTIPOLUIÇÃO PARA MOTORES; INSTALAÇÕES DE LAVAGEM PARA VEÍCULOS; MÁQUINAS DE LAVAGEM PARA VEÍCULOS; DISPOSITIVOS ELÉCTRICOS PARA ABERTURA DE PORTAS; DISTRIBUIDORES DE CARBURANTES E DE GASOLINA PARA ESTAÇÕES DE SERVIÇO.

08 UTENSÍLIOS E INSTRUMENTOS MANUAIS OPERADOS MANUALMENTE PARA A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.

09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS (SEM SEREM PARA USO MÉDICO), ÓPTICOS, DE MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE CONTROLO (INSPECÇÃO), DE SOCORRO (SALVAMENTO); APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA O REGISTO, TRANSMISSÃO E REPRODUÇÃO DO SOM OU DE IMAGENS; AUTO-RÁDIOS; ALTIFALANTES; ANTENAS; TELEFONES PARA VEÍCULOS E KITS DE MÃOS LIVRES PARA TELEFONES; LEITORES DE DISCOS COMPACTOS; APARELHOS DE NAVEGAÇÃO PARA VEÍCULOS (COMPUTADORES DE BORDO); INDICADORES E CONTROLADORES DE VELOCIDADE PARA VEÍCULOS; AVISADORES AUTOMÁTICOS DE PERDA DE PRESSÃO NOS PNEUS; CONTA-QUILÓMETROS PARA VEÍCULOS; INDICADORES DE NÍVEL DE GASOLINA; CONTA-ROTAÇÕES; ALARMES ANTI-ROUBO; ALARMES PARA VEÍCULOS; REGULADORES DE VOLTAGEM PARA VEÍCULOS; BATERIAS PARA VEÍCULOS; ACUMULADORES ELÉCTRICOS PARA VEÍCULOS; FUSÍVEIS; CABOS E FIOS ELÉCTRICOS; CABOS DE ARRANQUE PARA MOTORES; PISCAS (SINAIS LUMINOSOS); DISCOS REFLECTORES INDIVIDUAIS PARA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE VIAÇÃO; TRIÂNGULOS DE SINALIZAÇÃO DE AVARIA PARA VEÍCULOS; PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS DESCARREGÁVEIS.

11 APARELHOS, CANDEEIROS E LÂMPADAS DE ILUMINAÇÃO, INCLUINDO PARA VEÍCULOS; APARELHOS E INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTOS E DE CLIMATIZAÇÃO, INCLUINDO PARA VEÍCULOS; FILTROS DE AR PARA CLIMATIZAÇÃO; DISPOSITIVOS DE AQUECIMENTO, ANTI-EMBACIAMENTO E ANTI-CONGELAMENTO PARA VEÍCULOS; PEÇAS SOBRESSALENTES PARA VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS, NOMEADAMENTE DISPOSITIVOS ANTI-ENCANDEANTES PARA VEÍCULOS (GUARNIÇÕES DE LÂMPADAS); LUZES E FARÓIS DE VEÍCULOS; REFLECTORES PARA VEÍCULOS.

12 VEÍCULOS; APARELHOS DE LOCOMOÇÃO TERRESTRE; REBOQUES (VEÍCULOS); EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS TERRESTRES COM MOTOR, NOMEADAMENTE AVISOS SONOROS, EMBRAIAGENS, TRAVÕES, CALÇOS DE TRAVÕES, GUARNIÇÕES DE TRAVÕES, MOTORES, AMORTECEDORES DE SUSPENSÃO, BIELAS SEM SEREM PARTES DE MOTORES, CORREIAS DE CONTROLO PARA VEÍCULOS TERRESTRES, CIRCUITOS HIDRÁULICOS, CONVERSORES DE TORQUE, MECANISMOS DE PROPULSÃO, CAIXAS DE VELOCIDADES, DEFLECTORES, CORREIAS MOTRIZES, VEIOS DE TRANSMISSÃO, CORREIAS DE TRANSMISSÃO, CORRENTES ANTI-DERRAPANTES, MOLAS DE AMORTECEDORES, CORRENTES, AROS DE RODAS PARA VEÍCULOS, ANTIDERRAPANTES PARA AROS DE VEÍCULOS, DISPOSITIVOS ANTI-ENCANDEAMENTO, DESMULTIPLICADORES, CUBOS DE RODAS, COBERTURAS PARA VEÍCULOS, COBERTURAS PARA VOLANTES, CAPAS PARA PAINÉIS DE BORDO DE VEÍCULOS, COBERTURAS DE ASSENTOS, VOLANTES, ESTORES (PÁRA-SOL), GUARNIÇÕES INTERIORES DE VEÍCULOS (ESTOFOS), APOIOS DE CABEÇA PARA VEÍCULOS, CINTOS DE SEGURANÇA PARA ASSENTOS DE VEÍCULOS, AIRBAGS (DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA AUTOMÓVEIS), ASSENTOS DE SEGURANÇA PARA CRIANÇAS, CARROÇARIAS, CHASSIS, PÁRA-CHOQUES, VIDROS DE VEÍCULOS, TECTOS DE ABRIR E CAPOTAS PARA DESCAPOTÁVEIS, RETROVISORES, JANTES, TAMPÕES DE RODAS, PNEUS, RODAS DE VEÍCULOS, BARRAS DE TRANSPORTE, GALERIAS, PORTA-BAGAGENS, PORTA-ESQUIS, TAMPAS DE DEPÓSITOS, LIMPA PÁRA-BRISAS, GUARDA-LAMAS, CAPÔS, TAMPAS PARA DEPÓSITOS DE GASOLINA, ATRELAGENS DE REBOQUES, CAPOTAS, PÁRA-BRISAS, DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO E ANTI-ROUBO DE RODAS, ALARMES, BUZINAS, INDICADORES DE DIRECÇÃO PARA VEÍCULOS, BOMBAS DE AR.

16 PRODUTOS DE IMPRESSÃO; FOLHETOS; REVISTAS; MAGAZINES; CATÁLOGOS; PROSPECTOS; BROCHURAS; JORNAIS; GUIAS; CARTAZES E LETREIROS; PERIÓDICOS; BOLETINS INFORMATIVOS; AUTOCOLANTES (ARTIGOS DE PAPELARIA); BANDEIRAS DE PAPEL; BILHETES; TALÕES DE CAIXA, ETIQUETAS E CUPÕES EM PAPEL; SACOS, SAQUETAS, ENVELOPES, BOLSAS, PELÍCULAS E FOLHAS EM PAPEL OU MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA EMBALAGEM; BLOCOS DE NOTAS; MAPAS DE ESTRADAS E CARTAS GEOGRÁFICAS.

21 VIDRO PARA VIDROS E RETROVISORES DE VEÍCULOS; VIDRO EM BRUTO OU SEMI-TRABALHADO (EXCEPTO VIDRO DE CONSTRUÇÃO); VIDRO PARA LUZES DE VEÍCULOS; INSTRUMENTOS DE LIMPEZA ACCIONADOS MANUALMENTE E MATERIAL DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, INCLUINDO ESCOVAS, PANOS E CAMURÇAS; ESCOVAS E RODOS PARA RETIRAR O GELO DE VEÍCULOS.

22 COBERTURAS PARA VEÍCULOS.

25 VESTUÁRIO, SEM SER VESTUÁRIO DE PROTECÇÃO, COM ELEMENTOS OU MATERIAIS REFLECTORES OU FLUORESCENTES.

27 TAPETES E REVESTIMENTOS PARA O CHÃO DE VEÍCULOS.

35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE LÍQUIDOS DE REFRIGERAÇÃO PARA VEÍCULOS, AGENTES DE REFRIGERAÇÃO PARA VEÍCULOS, ANTICONGELANTES, COMPOSIÇÕES PARA A REPARAÇÃO DE AROS DE RODAS, SUBSTÂNCIAS PARA DESLUSTRAR, LÍQUIDO PARA TRAVÕES, MÁSTIQUE PARA PNEUS E PARA CARROÇARIAS, COMPOSIÇÕES PARA A REPARAÇÃO DE PNEUS, ÁGUA ACIDULADA PARA A RECARGA DE ACUMULADORES, SOLUÇÕES PARA PREVENIR A FORMAÇÃO DE ESPUMA EM ACUMULADORES, LÍQUIDOS PARA REMOVER SULFATOS DE ACUMULADORES, ADITIVOS QUÍMICOS PARA ÓLEO DE MOTOR E PARA CARBURANTES, TINTAS, VERNIZES, PRODUTOS ANTIFERRUGEM (CONSERVANTES CONTRA A FERRUGEM), PRODUTOS PARA LIMPAR, DAR BRILHO E POLIR VEÍCULOS, LÍQUIDOS PARA LAVA-VIDROS,

PREPARAÇÕES DE LIMPEZA PARA TECIDOS E PARA COURO, ÓLEOS E GORDURAS INDUSTRIAIS, LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEIS (INCLUINDO A GASOLINA PARA MOTORES) E MATÉRIAS DE ILUMINAÇÃO, CERA E SEBO PARA CORREIAS, ANTIDERRAPANTES PARA CORREIAS, CARBURANTES, APARELHOS PARA DESODORIZAR O AR, PARA DIFUNDIR PERFUMES, PARA REFRESCAR OU PURIFICAR O AR, VELAS DE IGNIÇÃO, DE PRÉ-AQUECIMENTO E DE REAQUECIMENTO PARA MOTORES DE VEÍCULOS, ARRANQUES PARA MOTORES DE VEÍCULOS, TUBOS DE ESCAPE PARA MOTORES, SILENCIOSOS DE ESCAPE PARA MOTORES, FILTROS DE AR, DE COMBUSTÍVEL E DE ÓLEO PARA VEÍCULOS, FILTROS PARA LIMPEZA DO AR DE ARREFECIMENTO PARA; MOTORES, ALTERNADORES PARA VEÍCULOS TERRESTRES, ÁRVORES DE CAMES, BIELAS E DISTRIBUIDORES PARA MOTORES DE VEÍCULOS, CORREIAS PARA MOTORES, CABOS DE CONTROLO PARA MOTORES, COMPRESSORES DE AR PARA VEÍCULOS, CILINDROS E PISTONS DE MOTORES PARA VEÍCULOS, CARBURADORES E ALIMENTADORES PARA CARBURADORES, CÁRTERES PARA MOTORES, CABEÇAS DE CILINDROS PARA MOTORES, INJECTORES PARA MOTORES, RADIADORES DE REFRIGERAÇÃO PARA MOTORES, REGULADORES DE VELOCIDADE PARA MOTORES, ECONOMIZADORES DE COMBUSTÍVEL PARA MOTORES, DISPOSITIVOS ANTIPOLUIÇÃO PARA MOTORES, INSTALAÇÕES DE LAVAGEM PARA VEÍCULOS, MÁQUINAS DE LAVAGEM PARA VEÍCULOS, DISPOSITIVOS ELÉCTRICOS PARA ABERTURA DE PORTAS, DISTRIBUIDORES DE CARBURANTES E DEGASOLINA PARA ESTAÇÕES DE SERVIÇO, UTENSÍLIOS E INSTRUMENTOS MANUAIS OPERADOS MANUALMENTE PARA A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS (SEM SEREM PARA USO MÉDICO), ÓPTICOS, DE MEDIÇÃO, DE SINALIZAÇÃO, DE CONTROLO (INSPECÇÃO), DE SOCORRO (SALVAMENTO), APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA O REGISTO, TRANSMISSÃO E REPRODUÇÃO DO SOM OU DE IMAGENS, AUTO-RÁDIOS, ALTIFALANTES, ANTENAS, TELEFONES PARA VEÍCULOS E; KITS DE MÃOS LIVRES PARA TELEFONES, LEITORES DE DISCOS COMPACTOS, APARELHOS DE NAVEGAÇÃO PARA VEÍCULOS (COMPUTADORES DE BORDO), INDICADORES E CONTROLADORES DE VELOCIDADE PARA VEÍCULOS, AVISADORES AUTOMÁTICOS DE PERDA DE PRESSÃO NOS PNEUS, CONTA-QUILÓMETROS PARA VEÍCULOS, INDICADORES DE NÍVEL DE GASOLINA, CONTA-ROTAÇÕES, ALARMES ANTI-ROUBO, ALARMES PARA VEÍCULOS, REGULADORES DE VOLTAGEM PARA VEÍCULOS, BATERIAS PARA VEÍCULOS, ACUMULADORES ELÉCTRICOS PARA VEÍCULOS, FUSÍVEIS, CABOS E FIOS ELÉCTRICOS, CABOS DE ARRANQUE PARA MOTORES, PISCAS (SINAIS LUMINOSOS), DISCOS REFLECTORES INDIVIDUAIS PARA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE VIAÇÃO, TRIÂNGULOS DE SINALIZAÇÃO DE AVARIA PARA VEÍCULOS, PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS DESCARREGÁVEIS, APARELHOS, CANDEEIROS E LÂMPADAS DE ILUMINAÇÃO, INCLUINDO PARA VEÍCULOS, APARELHOS E INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTOS E DE CLIMATIZAÇÃO, INCLUINDO PARA VEÍCULOS, FILTROS DE AR PARA CLIMATIZAÇÃO, DISPOSITIVOS DE AQUECIMENTO, ANTI-EMBACIAMENTO E ANTI-CONGELAMENTO PARA VEÍCULOS, PEÇAS SOBRESSALENTES PARA VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS, NOMEADAMENTE DISPOSITIVOS ANTI-ENCANDEANTES PARA VEÍCULOS (GUARNIÇÕES DE LÂMPADAS), LUZES E FARÓIS DE VEÍCULOS, REFLECTORES PARA VEÍCULOS, VEÍCULOS, APARELHOS DE LOCOMOÇÃO TERRESTRE, REBOQUES (VEÍCULOS), EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS TERRESTRES COM MOTOR, NOMEADAMENTE AVISOS SONOROS, EMBRAIAGENS,; TRAVÕES, CALÇOS DE TRAVÕES, GUARNIÇÕES DE TRAVÕES, MOTORES, AMORTECEDORES DE SUSPENSÃO, BIELAS SEM SEREM PARTES DE MOTORES, CORREIAS DE CONTROLO PARA VEÍCULOSTERRESTRES, CIRCUITOS HIDRÁULICOS, CONVERSORES DE TORQUE, MECANISMOS DE PROPULSÃO, CAIXAS DE VELOCIDADES, DEFLECTORES, CORREIAS MOTRIZES, VEIOS DE TRANSMISSÃO, CORREIAS DE TRANSMISSÃO, CORRENTES ANTI-DERRAPANTES, MOLAS DE AMORTECEDORES, CORRENTES, AROS DE RODAS PARA VEÍCULOS, ANTIDERRAPANTES PARA AROS DE VEÍCULOS, DISPOSITIVOS ANTI-ENCANDEAMENTO, DESMULTIPLICADORES, CUBOS DE RODAS, COBERTURAS PARA VEÍCULOS, COBERTURAS PARA VOLANTES, CAPAS PARA PAINÉIS DE BORDO DE VEÍCULOS, COBERTURAS DE ASSENTOS, VOLANTES, ESTORES (PÁRA-SOL), GUARNIÇÕES INTERIORES DE VEÍCULOS (ESTOFOS), APOIOS DE CABEÇA PARA VEÍCULOS, CINTOS DE SEGURANÇA PARA ASSENTOS DE VEÍCULOS, AIRBAGS (DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA AUTOMÓVEIS), ASSENTOS DE SEGURANÇA PARA CRIANÇAS, CARROÇARIAS, CHASSIS, PÁRA-CHOQUES, VIDROS DE VEÍCULOS, TECTOS DE ABRIR E CAPOTAS PARA DESCAPOTÁVEIS, RETROVISORES, JANTES, TAMPÕES DE RODAS, PNEUS, RODAS DE VEÍCULOS, BARRAS DE TRANSPORTE, GALERIAS, PORTA-BAGAGENS, PORTA-ESQUIS, TAMPAS DE DEPÓSITOS, LIMPA PÁRA-BRISAS,; GUARDA-LAMAS, CAPÔS, TAMPAS PARA DEPÓSITOS DE GASOLINA, ATRELAGENS DE REBOQUES, CAPOTAS, PÁRA-BRISAS, DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO E ANTI-ROUBO DE RODAS, ALARMES, BUZINAS, INDICADORES DE DIRECÇÃO PARA VEÍCULOS, BOMBAS DE AR, PRODUTOS DE IMPRESSÃO, FOLHETOS, REVISTAS, MAGAZINES, CATÁLOGOS, PROSPECTOS, BROCHURAS, JORNAIS, GUIAS, CARTAZES E LETREIROS, PERIÓDICOS, BOLETINS INFORMATIVOS, AUTOCOLANTES (ARTIGOS DE PAPELARIA), BANDEIRAS DE PAPEL, BILHETES, TALÕES DE CAIXA, ETIQUETAS E CUPÕES EM PAPEL, SACOS, SAQUETAS, ENVELOPES, BOLSAS, PELÍCULAS E FOLHAS EM PAPEL OU MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA EMBALAGEM, BLOCOS DE NOTAS, MAPAS DE ESTRADAS E CARTAS GEOGRÁFICAS, VIDRO PARA VIDROS E RETROVISORES DE VEÍCULOS, VIDRO EM BRUTO OU SEMI-TRABALHADO (EXCEPTO VIDRO DE CONSTRUÇÃO), VIDRO PARA LUZES DE VEÍCULOS, INSTRUMENTOS DE LIMPEZA ACCIONADOS MANUALMENTE E MATERIAL DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS, INCLUINDO ESCOVAS, PANOS E CAMURÇAS, ESCOVAS E RODOS PARA RETIRAR O GELO DE VEÍCULOS, COBERTURAS PARAVEÍCULOS, VESTUÁRIO, SEM SER VESTUÁRIO DE PROTECÇÃO, COM ELEMENTOS OU MATERIAIS REFLECTORES OU FLUORESCENTES, TAPETES E REVESTIMENTOS PARA O CHÃO DE VEÍCULOS; PUBLICIDADE, NOMEADAMENTE PUBLICIDADE RADIOFÓNICA E TELEVISIVA; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS; FORNECIMENTO, COMPRA E ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIO; DISTRIBUIÇÃO DE PROPECTOS, AMOSTRAS, FOLHETOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS.

37 SERVIÇOS DE GARAGEM, NOMEADAMENTE REPARAÇÃO, PREPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, MONTAGEM E COLOCAÇÃO DE PEÇAS SOBRESSALENTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS; REPARAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; ESTAÇÕES DE SERVIÇO (ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO); ESTAÇÕES DE LAVAGEM DE VEÍCULOS (SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS), LIMPEZA E POLIMENTOS DE VEÍCULOS; PINTURA DE VEÍCULOS MOTORIZADOS, TRATAMENTO PREVENTIVO CONTRA A FERRUGEM PARA VEÍCULOS; INSTALAÇÃO DE PÁRA-BRISAS, VIDROS E PRODUTOS DE VIDRARIA, VIDRO DE CARROÇARIA, ALARMES, SISTEMAS ÁUDIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VIDROS E DE PÁRA-BRISAS DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E DE ASSISTÊNCIA EM TODOS OS SERVIÇOS ANTERIORMENTE REFERIDOS.

39 ALUGUER DE GARAGENS; ASSISTÊNCIA EM CASO DE AVARIAS DE VEÍCULOS (REBOQUE); ALUGUER DE VEÍCULOS, EMPRÉSTIMO DE VEÍCULOS; ALUGUER DE GALERIAS PARA VEÍCULOS; ALUGUER DE BARRAS DE TEJADILHO; SERVIÇOS DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO.

42 CONTROLO TÉCNICO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; PESQUISAS E ACONSELHAMENTO TÉCNICO NA ÁREA DOS VEÍCULOS MOTORIZADOS E NOMEADAMENTE DAS INSTALAÇÕES ESTEREOFÓNICAS, DE TELEFONES, DE RÁDIOS, DE ACESSÓRIOS E DE PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO; CONTROLO TÉCNICO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.

(591) VERMELHO, PRETO, BRANCO ;

(540)

(531) 27.5.11 ; 27.5.15

---

(210) **627169** **MNA**

(220) 2019.07.11

(300)

(730) PT **PATRÍCIA CARLA DUARTE DOS SANTOS**

(511) 41 PRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO, E FOTOGRAFIA.

(591) AZUL E BRANCO

(540)

(531) 26.13.99 ; 27.5.13 ; 29.1.4

---

(210) **627175** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **PABI S.A.**

(511) 04 COMBUSTÍVEL DE BIOMASSA

29 FRUTOS SECOS; FRUTOS SECOS DE CASCA RIJA; FRUTOS SECOS COMESTÍVEIS; FRUTOS SECOS DESCASCADOS

(591)

(540)

FOGO NA CASCA

---

(210) **627180** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **ROSA CANÁRIO ALVES**

(511) 33 ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; AGUARDENTE DE PÊRA; ÁLCOOL DE ARROZ; AMARGOS [LICORES]; ANIS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; COCKTAILS; CURAÇAU; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; GELATINAS ALCOÓLICAS; GEMADA ALCOÓLICA; HIDROMEL; LICOR DE GROSELHA PRETA; LICOR DE MENTA; LICORES; LICORES À BASE DE CAFÉ; LICORES À BASE DE WHISKY ESCOCÊS; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; SAKÉ; SAQUÉ; SUCEDÂNEOS DO SAQUÉ; VINHO; VINHOS

(591)

(540)

TAPADINHA DO PRADO

---

(210) **627182** **MNA**

(220) 2019.07.12

(300)

(730) PT **POMPA E CIRCUNSTÂNCIA LDA**

(511) 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO

(591)

(540)

CASASCOMVIDA

(210) **627183** **MNA**
(220) 2019.07.12
(300)
(730) PT **SUNDAY EVERYDAY LDA**
(511) 39 SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA RESERVA DE VIAGENS; AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE RESERVAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VIAGENS
(591)
(540)

BRAVE

(210) **627184** **MNA**
(220) 2019.07.12
(300)
(730) PT **SUBLIME STAY, LDA.**
(511) 33 VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS; ÁGUA-PÉ; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; SANGRIA; VINHO À BASE DE FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]; VINHO BRANCO; VINHO DE ACANTHOPANAX [OGAPIJU]; VINHO DE AMORAS; VINHO DE ARROZ AMARELO; VINHO DE ARROZ TRADICIONAL COREANO [MAKGEOLI]; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; COCKTAILS; LICORES; VINHO; VINHOS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]
(591)
(540)

SEM PORTA

(210) **627185** **MNA**
(220) 2019.07.12
(300)
(730) PT **RUI PEDRO CARDOSO E SILVA**
(511) 29 AZEITE
(591)
(540)

DESFIO

(210) **627187** **MNA**
(220) 2019.07.13
(300)
(730) PT **MARIANA DE MIRANDA VASCONCELOS DA SILVA PORTO**
(511) 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO
(591)
(540)

ANGRA HERITAGE - CITY CENTER HOSTEL

(210) **627189** **MNA**
(220) 2019.07.13
(300)
(730) PT **ANTÓNIO JOÃO LORETO DA CUNHA PEREIRA NORBERTO**
(511) 32 CERVEJA
(591)
(540)

OKTOBERFESTBRAGA

(210) **627190** **MNA**
(220) 2019.07.13
(300)
(730) PT **SUNDAY EVERYDAY LDA**
(511) 39 PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VIAGENS
(591)
(540)

BLUETRAVEL.PT

(210) **627193** **MNA**
(220) 2019.07.14
(300)
(730) PT **DENTAL CARE - CENTRO DE MEDICINA DENTÁRIA, LDA**
(511) 44 CONSULTAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS
(591)
(540)

DENTAL CARE

---

(210) **627202** **MNA**
(220) 2019.07.14
(300)
(730) PT **RAÚL MACHADO NUNES**
(511) 43 PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
(591)
(540)

O TASCO REGIONAL

---

(210) **627210** **MNA**
(220) 2019.07.15
(300)
(730) PT **PRIVATEDETAILS - FABRICAÇÃO DE CALÇADO UNIPESSOAL, LDA**
(511) 25 CALÇADO PARA HOMEM E SENHORA
(591)
(540)

DUBUQUE

---

(210) **627212** **MNA**
(220) 2019.07.15
(300)
(730) PT **MEMORABLE GENERATION COMPRA E VENDA DE IMOVEIS, UNIPESSOAL, LDA.**
(511) 36 ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS; ALUGUER DE MORADIAS; ALUGUER DE PROPRIEDADES; ALUGUER DE TERRENOS; ALUGUER DE VIVENDAS; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES PLENAS; ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES; ACONSELHAMENTO FINANCEIRO EM MATÉRIA DE PLANOS DE OPÇÕES SOBRE AÇÕES; ANÁLISE E CONSULTADORIA FINANCEIRAS; ANÁLISE ECONÓMICA E FINANCEIRA; ANÁLISE FINANCEIRA; ANÁLISE FINANCEIRA INFORMATIZADA; ANÁLISES DE INVESTIMENTOS; ANÁLISES FINANCEIRAS; ANÁLISES FINANCEIRAS DE DADOS; ASSESSORIA EM INVESTIMENTO; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS; ASSESSORIA FINANCEIRA; ASSESSORIA FINANCEIRA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTOS; ASSESSORIA FISCAL (SEM RELAÇÃO COM CONTABILIDADE); AVALIAÇÃO E ANÁLISE FINANCEIRA; AVALIAÇÃO FINANCEIRA; AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; COMPARAÇÃO DO RENDIMENTO DE CARTEIRAS DE TÍTULOS; COMPARAÇÃO DO RENDIMENTO DE TÍTULOS; CONSULTADORIA SOBRE INVESTIMENTOS; CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS; FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO; FINANCIAMENTO PARTICIPATIVO; SERVIÇOS DE CAPITAL DE RISCO
39 ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES E VISITAS A LOCAIS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA TURISTAS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS RECREATIVAS DE GRUPO; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES
41 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA ENTRETENIMENTO EM HOTÉIS; ENTRETENIMENTO RELACIONADO COM PROVAS DE VINHOS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS DE ENTRETENIMENTO; ORIENTAÇÃO DE VISITAS GUIADAS; REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS
43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; AVALIAÇÃO DE ALOJAMENTOS HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; RESERVA DE HOTEIS; RESERVA DE HOTÉIS; RESERVAS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES HOTELEIRAS; SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE HOTEL PARA CLIENTES PREFERENCIAIS; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS VIA INTERNET; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS E RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVAS

PARA HOTÉIS; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS

(591)
(540)

GOLDEN VISA GREEN FUND

---

(210) **627213** **MNA**
(220) 2019.07.15
(300)
(730) PT **CARLOS MANUEL VENTURA MARTINS**
(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE BELEZA; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS EDUCATIVOS
(591)
(540)

BEST MODELS OF THE WORLD

---

(210) **627214** **MNA**
(220) 2019.07.15
(300)
(730) PT **BIOSANI - AGRICULTURA BIOLÓGICA E PROTECÇÃO INTEGRADA, LDA.**
(511) 16 ANUÁRIOS; LIVROS; PERIÓDICOS; MATERIAL IMPRESSO PARA UTILIZAR EM FORMAÇÃO; PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; REVISTAS [PERIÓDICAS]
(591)
(540)

PORTUGAL PELA AMAZÓNIA

---

(210) **627217** **MNA**
(220) 2019.07.15
(300)
(730) PT **TIAGO FARIA TEIXEIRA DE MORAIS**
(511) 09 BANCOS DE DADOS; BASES DE DADOS; BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; CONTEÚDOS DE MÉDIA; DADOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE; DADOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE A PARTIR DA INTERNET; DADOS REGISTADOS DE FORMA MAGNÉTICA; DIRETÓRIOS ELETRÓNICOS OU ELÉTRICOS; DISCOS COMPACTOS GRAVADOS; DISCOS COMPACTOS PRÉ-GRAVADOS; DISCOS PRÉ-GRAVADOS; DISCOS PRÉ-PROGRAMADOS; EMOTICONS DESCARREGÁVEIS PARA TELEMÓVEIS; FICHEIROS DE DADOS GRAVADOS; FICHEIROS MULTIMÉDIA DESCARREGÁVEIS; FITAS GRAVADAS; GRAVAÇÕES DE DISCOS ÓTICOS; HOLOGRAMAS; GRAVAÇÕES MAGNÉTICAS; HOLOGRAMAS PARA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS GENUÍNOS; HORÁRIOS ELETRÓNICOS; ÍCONES EXPRESSIVOS (EMOTICONS) DESCARREGÁVEIS PARA TELEMÓVEIS; MAPAS DIGITAIS PARA COMPUTADOR; MICROFILMES SENSIBILIZADOS, IMPRESSIONADOS; PELÍCULA HOLOGRÁFICA; PLACAS DE RAIOS X [IMPRESSIONADAS], SEM SER PARA USO MÉDICO; PLACAS REPROGRÁFICAS SENSIBILIZADAS [IMPRESSIONADAS]; SUBSTRATOS DE REGISTOS [ÓTICOS]; SUPORTES DE DADOS COM CARACTERES TIPOGRÁFICOS ARMAZENADOS; SUPORTES DE DADOS MAGNÉTICOS PRÉ-GRAVADOS
(591)
(540)

MAKE SENSES

---

(210) **627219** **MNA**
(220) 2019.07.15
(300)
(730) PT **STEMLAB, S.A.**
(511) 05 CÉLULAS ESTAMINAIS; CÉLULAS ESTAMINAIS PARA USO MÉDICO; CÉLULAS PARA USO MÉDICO
42 PESQUISAS SOBRE CÉLULAS ESTAMINAIS; SERVIÇOS CIENTÍFICOS RELACIONADOS COM O ISOLAMENTO E A CULTURA DE TECIDOS HUMANOS E CÉLULAS; CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM MEDICAMENTOS; INVESTIGAÇÃO BIOLÓGICA; INVESTIGAÇÃO CLÍNICA; INVESTIGAÇÃO BIOTECNOLÓGICA
44 ARMAZENAMENTO DE CÉLULAS ESTAMINAIS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO À BASE DE CÉLULAS ESTAMINAIS; SERVIÇOS MÉDICOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO, O TRATAMENTO E O PROCESSAMENTO DE CÉLULAS-MÃES; SERVIÇOS MÉDICOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO, O TRATAMENTO E O PROCESSAMENTO DE CÉLULAS HUMANAS
(591)
(540)

CRIOESTAMINAL - LÍDER EM CÉLULAS ESTAMINAIS

---

(210) **627220** **MNA**
(220) 2019.07.15
(300)
(730) PT **ALMEDINA STORE LDA**
(511) 43 ALUGUER DE ESPAÇOS PARA EXIBIÇÕES; ALUGUER DE SALAS DE CONFERÊNCIAS; ALUGUER DE SALAS PARA EXPOSIÇÕES; ARRENDAMENTO DE SALAS PARA EVENTOS SOCIAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXPOSIÇÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E REUNIÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA BANQUETES E EVENTOS SOCIAIS PARA OCASIÕES ESPECIAIS; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [LOCAIS]; ASSESSORIA EM COZINHA; BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES (PUBS); CAFÉS; CAFETERIAS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DECORAÇÃO DE ALIMENTOS; DECORAÇÃO DE BOLOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM

CIBERCAFÉS; ESCULTURA CULINÁRIA; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA CERIMÓNIAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM FABRICO DE CERVEJA; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM MICROCERVEJEIRAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO RELATIVOS À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE BAR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA FORMA DE RECEITAS DE BEBIDAS; REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES EREFEIÇÕES; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CANTINA; SERVIÇOS DE CANTINAS [REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CHEF PESSOAL; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA EM FORNO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTODE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES; SNACK-BARS

(591)
(540)

TABERNA DA ALMEDINA

---

(210) **627221** **MNA**
(220) 2019.07.15
(300)
(730) PT **PIPAMOLHADA UNIPESSOAL LDA**
(511) 33 VINHO; VINHOS
(591)
(540)

DARDAS

---

(210) **627346** **MNA**
(220) 2019.07.15
(300)
(730) PT **SECRET MOUNTAIN LDA**
(511) 33 VINHO BRANCO
(591)
(540)

CANTO

---

(210) **627350** **MNA**
(220) 2019.07.16
(300)
(730) PT **SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**
(511) 33 VINHOS
(591)
(540)

COBALT

---

(210) **627351** **MNA**
(220) 2019.07.16
(300)
(730) PT **SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**
(511) 33 VINHOS
(591)
(540)

FIVE BREEZES

---

(210) **627352** **MNA**
(220) 2019.07.16
(300)
(730) PT **SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**
(511) 33 VINHOS
(591)
(540)

BLUE GRAPES

---

(210) **627353** **MNA**
(220) 2019.07.16
(300)
(730) PT **SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**
(511) 33 VINHOS
(591)
(540)

CATS EYE

---

(210) **627354** **MNA**
(220) 2019.07.16
(300)
(730) PT **SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**
(511) 33 VINHOS
(591)
(540)

MOONSTONE

---

(210) **627355** **MNA**
(220) 2019.07.16
(300)
(730) PT **SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**
(511) 33 VINHOS
(591)
(540)

ZIRCON

---

(210) **627366** **MNA**
(220) 2019.07.17
(300)
(730) PT **SAUDÁVEL REPETIÇÃO - GESTÃO E SERVIÇOS, LDA**
(511) 44 ASSISTÊNCIA DENTÁRIA; CONSULTAS DENTÁRIAS; ODONTOLOGIA COSMÉTICA; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE HIGIENISTAS ORAIS; SERVIÇOS DE ORTODONTIA; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE DENTES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ODONTOLOGIA; ASSESSORIA RELACIONADA COM MEDICINA DENTÁRIA; SERVIÇOS DE BRANQUEAMENTO DE DENTES
(591)
(540)

A SAÚDE ORAL NÃO É UM LUXO. É UM DIREITO DE TODOS

---

(210) **627367** **MNA**
(220) 2019.07.17
(300)
(730) PT **SAUDÁVEL REPETIÇÃO - GESTÃO E SERVIÇOS, LDA**
(511) 44 ASSESSORIA RELACIONADA COM MEDICINA DENTÁRIA; ASSISTÊNCIA DENTÁRIA; CIRURGIA; CONSULTAS DENTÁRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ODONTOLOGIA; ODONTOLOGIA COSMÉTICA; SERVIÇOS DE BRANQUEAMENTO DE DENTES; SERVIÇOS DE

CLÍNICAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE HIGIENISTAS ORAIS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE DENTES; SERVIÇOS DE ORTODONTIA

(591)
(540)

UM SORRISO PARA O FUTURO

---

(210) **627368** **MNA**
(220) 2019.07.17
(300)
(730) PT **SAUDÁVEL REPETIÇÃO - GESTÃO E SERVIÇOS, LDA**
(511) 44 ASSESSORIA RELACIONADA COM MEDICINA DENTÁRIA; ASSISTÊNCIA DENTÁRIA; CIRURGIA; CONSULTAS DENTÁRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ODONTOLOGIA; ODONTOLOGIA COSMÉTICA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; SERVIÇOS DE BRANQUEAMENTO DE DENTES; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE HIGIENISTAS ORAIS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE DENTES; SERVIÇOS DE ORTODONTIA
(591)
(540)

ESCOLAS A SORRIR

---

(210) **627465** **MNA**
(220) 2019.07.18
(300)
(730) PT **SECRET MOUNTAIN LDA**
(511) 33 VINHO BRANCO
(591)
(540)

CAPELINHOS

---

(210) **627597** **MNA**
(220) 2019.07.21
(300)
(730) PT **SECRET MOUNTAIN LDA**
(511) 33 VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO TINTO
(591)
(540)

PÉ DO MONTE

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
610657	2019.07.30	2019.07.30	INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	PT	41 42	
610658	2019.07.30	2019.07.30	INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	PT	41 42	
611938	2019.07.30	2019.07.30	FIGUEIRAL & MATOS,LDA	PT	25	
614491	2019.07.30	2019.07.30	GALATIKPATAMAR UNIPESSOAL, LDA	PT	36 43	
616247	2019.07.29	2019.07.29	CARLOS PEDRO DA COSTA SOARES	PT	25	
616509	2019.07.30	2019.07.30	ALAIN D'ARPA	PT	39	
617507	2019.07.30	2019.07.30	ISABEL ALBERTINA SIMÕES LEITE	PT	36	
618489	2019.07.30	2019.07.30	FORMULESANTÉ, UNIPESSOAL LDA.	PT	05	
618837	2019.07.30	2019.07.30	VIVA MELHOR SEMPRE - COMÉRCIO INTERNACIONAL, LDA	PT	35	
618959	2019.07.30	2019.07.30	ANDREIA FILIPE MACHADO DELGADO	PT	36	
619033	2019.07.22	2019.07.22	ALBA CENTER LASER - CLÍNICA DE MEDICINA E CIRURGIA A LASER, LDA.	PT	44	
619412	2019.07.30	2019.07.30	ALICIANTELICIOUS, LDA	PT	43	
619573	2019.07.31	2019.07.31	A CENTRAL DA BORRACHA, LDA.	PT	20 24	
619605	2019.07.30	2019.07.30	EDUARDO JOSÉ GODINHO SILVA	PT	39 41	
619608	2019.07.30	2019.07.30	ORGANIC GUADIANA LDA.	PT	29 30 31 32 33	
619619	2019.07.30	2019.07.30	TRAÇOPRETO CONSULT, UNIPESSOAL LDA	PT	36	
619620	2019.07.30	2019.07.30	TRAÇOPRETO CONSULT, UNIPESSOAL LDA	PT	36	
619628	2019.07.30	2019.07.30	MARIANA GONCALVES ARAUJO MACEDO	PT	42	
619630	2019.07.31	2019.07.31	GIVACHOICE TÊXTEIS LDA	PT	25	
619634	2019.07.31	2019.07.31	ALEXANDRE ARAÚJO	PT	30	
619646	2019.07.30	2019.07.30	LILIANA ANDREIA DOS SANTOS LOPES	PT	21	
619667	2019.07.31	2019.07.31	EXCECIONALIDEIA - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS, LDA	PT	43	
619668	2019.07.31	2019.07.31	FUNDAÇÃO ABEL DE LACERDA	PT	41	
619680	2019.07.30	2019.07.30	CARLOS DE AZEVEDO ALVARRÃO SALUSTIANO	PT	32	
619765	2019.07.30	2019.07.30	ADAX TRADING LDA	PT	29	
619803	2019.07.31	2019.07.31	UCANORTE XXI - UNIÃO AGRÍCOLA DO NORTE U.C.R.L.	PT	31	
619809	2019.07.30	2019.07.30	IPATIMUP (INSTITUTO DE PATOLOGIA E IMUNOLOGIA MOLECULAR DA UNIVERSIDADE DO PORTO)	PT	41	
619811	2019.07.31	2019.07.31	CEU - COOPERATIVA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO, C.R.L.	PT	42	
619814	2019.07.31	2019.07.31	MIGUEL MOTA	PT	36	
619817	2019.07.31	2019.07.31	CEU - COOPERATIVA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO, C.R.L.	PT	42	
619818	2019.07.30	2019.07.30	IDENTISOFT - SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO, LDA	PT	42	
619819	2019.07.31	2019.07.31	MAXIMO ENCANTO, LDA	PT	02	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
619820	2019.07.31	2019.07.31	CEU - COOPERATIVA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO, C.R.L.	PT	42	
619828	2019.07.31	2019.07.31	TIAGO FARIA TEIXEIRA DE MORAIS	PT	09	
619829	2019.07.30	2019.07.30	NUNO MINDELO JORGE UNIPESSOAL LDA	PT	36	
619832	2019.07.30	2019.07.30	AMO VIAGENS, SA	PT	39	
619834	2019.07.31	2019.07.31	BCH - COMÉRCIO DE VINHOS, S.A.	PT	33	
619835	2019.07.30	2019.07.30	TANKPOR-RESERVATÓRIOS, LDA	PT	11	
619840	2019.07.31	2019.07.31	EXTRAVAGANT CHOICE UNIPESSOAL LDA	PT	39	
619842	2019.07.31	2019.07.31	ANTÓNIO AMADEU ALVES FERREIRA	PT	35	
619846	2019.07.31	2019.07.31	CARLOS MANUEL GONÇALVES PINTO	PT	41 44	
619847	2019.07.31	2019.07.31	RAFIK HASSANALI ISSÁ HACAMO	PT	16 21 25	
619849	2019.07.31	2019.07.31	OLB - SINTA-SE EM CASA, LDA	PT	43	
619850	2019.07.31	2019.07.31	VITOR HUGO AFONSO CLARO	PT	33	
619858	2019.07.31	2019.07.31	SUSANA NASCIMENTO-PSICOLOGIA UNIPESSOAL LDA	PT	44	
619871	2019.07.30	2019.07.30	DOW AGROSCIENCES LLC	US	05	
619872	2019.07.30	2019.07.30	SANDRINE RAQUEL QUEIRÓS DIAS	PT	41 43	
619873	2019.07.30	2019.07.30	IRMÃDONA SUPERMERCADOS, S.A.	PT	32 33	
619874	2019.07.30	2019.07.30	IRMÃDONA SUPERMERCADOS, S.A.	PT	32 33	
619875	2019.07.30	2019.07.30	IRMÃDONA SUPERMERCADOS, S.A.	PT	32 33	
619878	2019.07.30	2019.07.30	IRMÃDONA SUPERMERCADOS, S.A.	PT	33	
619881	2019.07.31	2019.07.31	BANCO SANTANDER TOTTA, S.A.	PT	36	
619884	2019.07.30	2019.07.30	CASA DA FONTE-PEQUENA, S.A.	PT	33	
619888	2019.07.30	2019.07.30	LUSÍADAS, SGPS, S.A.	PT	44	
619889	2019.07.30	2019.07.30	J. PORTUGAL RAMOS, VINHOS, S. A.	PT	33	
619891	2019.07.30	2019.07.30	BOTICA HOMEOPÁTICA CHOI-PRODUTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES, LDA	PT	05	
619892	2019.07.30	2019.07.30	BOTICA HOMEOPÁTICA CHOI-PRODUTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES, LDA	PT	05	
619894	2019.07.30	2019.07.30	BOTICA HOMEOPÁTICA CHOI-PRODUTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES, LDA	PT	05	
619955	2019.07.31	2019.07.31	ISABEL MARIA RAGAGELES DA CÂMARA	PT	29 43	
619957	2019.07.30	2019.07.30	SILVIA MARIA AGOSTINHO DO AMARAL	PT	31 41 43 44	
619958	2019.07.31	2019.07.31	MARIA TERESA GALIANO TAVARES CASACA E LEMOS	PT	43	
619961	2019.07.30	2019.07.30	RAQUEL BALSA DE SOUSA	PT	16 42	
619963	2019.07.31	2019.07.31	FILOMENA DA GRAÇA PEREIRA DA ROSA	PT	36	
619968	2019.07.31	2019.07.31	MORGAN ANTHONY LOPES	PT	37	
619969	2019.07.31	2019.07.31	PATRICIA ALEXANDRA LOPES NICO CARRIÇO	PT	03 41 44	
619970	2019.07.30	2019.07.30	ALEJANDRO VEGA MARTIN	ES	12	
619972	2019.07.30	2019.07.30	ABREU FARO MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA	PT	37 42	
619973	2019.07.30	2019.07.30	FERNANDO MANUEL ALMEIDA CORDEIRO	PT	29	
619977	2019.07.31	2019.07.31	REIS & SIBORRO - LIVRARIAS LDA	PT	16 35 41	
619978	2019.07.31	2019.07.31	SONHAR MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LDA	PT	35 36 45	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
619980	2019.07.30	2019.07.30	CARLOS GONÇALO PAGOU FERREIRA BAPTISTA	PT	41	
619981	2019.07.30	2019.07.30	ZHOUYAN CHEN	PT	29 30 33	
619985	2019.07.30	2019.07.30	CARLOS ROQUE DO VALE	PT	33	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
603543	2018.12.05	2019.07.30	INTERHIGIENE - INDUSTRIA PRODUTOS DE HIGIENE LDA.	PT	03	arts. 239.º n.º 1 al. a) do cpi de 2003 e 229.º n.º 5 do cpi de 2018.
616300	2019.01.02	2019.07.30	321 JUNK SERVICE LDA	PT	37	arts. 239.º n.º 1 al. a) do cpi de 2003 e 229.º n.º 5 do cpi de 2018.

Renovações

N.os 334 569, 336 955, 336 957, 336 959, 336 992, 425 037, 438 975, 440 945, 444 715, 447 633, 447 854, 448 637, 448 864, 449 285, 452 818, 453 084, 453 782, 453 834, 454 383, 454 384, 454 385, 455 665, 456 003, 456 004 e 456 438.

Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
384467	2004.09.13	2019.07.26	INTERADUBO - COMPANHIA INTERNACIONAL DE ADUBOS, SA.	PT	

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
617877	2019.01.31	2019.07.26	MARTA DE MELO PINHEIRO BESSA	PT	25	PEDIDO JÁ PUBLICADO
627895	2019.07.26	2019.07.31	DR.ª ALESSIA REALI	IT	16 39 43 44	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1417610	2018.01.23	2019.07.30	EURO GAMES TECHNOLOGY LTD.	BG	09 28	
1417755	2018.04.16	2019.07.30	GUANGDONG SHUNQIANG CERAMICS CO., LTD	CN	21	
1417767	2017.12.14	2019.07.30	GANZHOU ACHTECKTOOL TECHNOLOGY CO., LTD	CN	06 07	
1419089	2018.07.26	2019.07.30	HAVANA CLUB HOLDING S.A.	LU	33	
1419107	2018.06.22	2019.07.30	BEIERSDORF AG	DE	03	
1419134	2018.04.20	2019.07.31	MIGUEL BELLIDO, S.A.	ES	18 25	
1419167	2018.01.23	2019.07.31	EURO GAMES TECHNOLOGY LTD.	BG	09 28	
1419180	2018.06.07	2019.07.31	DEGESCH GMBH	DE	05	
1419313	2018.04.09	2019.07.30	LABORATOIRE GARANCIA	FR	03	
1419336	2018.01.25	2019.07.30	EURO GAMES TECHNOLOGY LTD.	BG	09 28	
1419531	2018.06.25	2019.07.30	FORMULA ONE LICENSING B.V.	NL	25 41	
1419692	2018.01.25	2019.07.30	EURO GAMES TECHNOLOGY LTD.	BG	09 28	
1419701	2018.02.28	2019.07.30	ABOX42 GMBH	DE	09 35 42	
1419750	2018.06.07	2019.07.30	KUNSHAN YANGCHENG LAKE HISTORICAL CULTUREVILLAGE JADE HILL TABLEAU CO. LTD.	CN	25	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **42275** **LOG**
(220) 2019.06.29
(730) PT **EVONIC - EVOLUTION AND INNOVATION CONSULTING, LDA**
(512) 62020 ACTIVIDADES DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA
ACTIVIDADES DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA (DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSULTORIA ORIENTADOS ÀS NOVAS NECESSIDADES DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).
(591)
(540)

(531) 24.17.1 ; 27.5.15

por ter sido alterado o sinal em 29/06/2019, novamente se publica este pedido nos termos do art.11º n.º 7 do cpi de 2003.

---

(210) **49161** **LOG**
(220) 2019.07.09
(730) PT **MOTOACESSÓRIOS FAMALICENSE, LDA**
(512) 45401 COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO DE MOTOCICLOS, DE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS
COMERCIALIZAÇÃO GROSSO E A RETALHO MOTOCICLOS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS.
(591) PANTONE P99-8C; PANTONE P179-12C
(540)

(531) 18.1.5 ; 27.3.15 ; 29.1.4 ; 29.1.8

---

(210) **49162** **LOG**
(220) 2019.07.09
(730) PT **ASTÚCIA SINGULAR - LDA**
(512) 46732 COMÉRCIO POR GROSSO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (EXCEPTO MADEIRA) E EQUIPAMENTO SANITÁRIO
COMÉRCIO, POR GROSSO E A RETALHO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL, BEM COMO O COMÉRCIO DE PORTAS, JANELAS, ROUPEIROS, MOBILIÁRIO, ARTIGOS DE CARPINTARIA E DE SERRALHARIA PARA INCORPORAR EM IMÓVEIS. (CAE 46731, 46732, 47522, 47523).
(591)
(540)

(531) 7.1.24

---

(210) **49170** **LOG**
(220) 2019.07.10
(730) PT **GET WASH - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E LAVAGEM AUTOMÓVEL, LIMITADA**
(512) 45200 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; CAE 49392 - OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS DIVERSOS, N.E.; CAE 71200 - ACTIVIDADES DE ENSAIOS E ANÁLISES TÉCNICAS.
(591)
(540)

(531) 27.5.22 ; 27.99.7

---

(210) **49171** **LOG**
(220) 2019.07.10
(730) PT **MADEICENTRO - ESTÂNCIA E SERRAÇÃO DE MADEIRAS EXÓTICAS, LDA.**
(512) 16101 SERRAÇÃO DE MADEIRA
SERRAÇÃO DE MADEIRA
(591)
(540)

(531) 26.4.12 ; 26.11.8

---

(210) **49175** **LOG**
(220) 2019.07.09
(730) PT **CENÁRIO DELICADO UNIPESSOAL LDA**
(512) 93192 OUTRAS ACTIVIDADES DESPORTIVAS, N.E.
ACTIVIDADES DESPORTIVAS INDOOR E OUTDOOR.
(591)
(540)

(531) 7.11.10 ; 18.1.9

---

(210) **49176** **LOG**
(220) 2019.07.09
(730) PT **FÁBRICA DO SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA**
(512) 94910 ACTIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS; 47910 - COMÉRCIO A RETALHO; 55900 - LOCAIS DE ALOJAMENTO; 58110 - EDIÇÃO DE LIVROS; 58140 - EDIÇÃO DE REVISTAS.
(591) PANTONE 541C A 100% E A 40%; 124C
(540)

(531) 26.1.18 ; 27.99.6 ; 27.99.19 ; 29.1.4

---

(210) **49177** **LOG**
(220) 2019.07.11
(730) PT **EPISÓDIO GENIAL UNIPESSOAL LDA**
(512) 46520 COMÉRCIO POR GROSSO DE EQUIPAMENTOS ELECTRÓNICOS, DE TELECOMUNICAÇÕES E SUAS PARTES
COMÉRCIO POR GROSSO DE EQUIPAMENTOS ELECTRÓNICOS, DE TELECOMUNICAÇÕES E SUAS PARTES. COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR, BRINQUEDOS, EQUIPAMENTOS ELETRONIOS E INFORMÁTICOS. ASSISTÊNCIA E REPARAÇÃO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS.
(591)
(540)

(531) 20.5.7 ; 26.1.3 ; 26.1.24

---

(210) **49179** **LOG**
(220) 2019.07.09
(730) PT **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA CHAROLESA**
(512) 94995 OUTRAS ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS, N.E.
OUTRAS ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS, N.E.
(591) PANTONE PROCESS BLACK; 1795; 349
(540)

(531) 3.4.4

---

(210) **49180** **LOG**
(220) 2019.07.11
(730) PT **SSM - COCKTAIL BAR, LDA**
(512) 56302 BARES
BAR ESPECIALIZADO EM COCKTAILS.
(591)
(540)

(531) 24.3.7 ; 24.3.9 ; 24.3.18 ; 25.1.25

---

(210) **49183** **LOG**
(220) 2019.07.12
(730) PT **MIMAHOUSING, LDA**
(512) 41200 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS)
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS) (CONCEPÇÃO E VENDA DE PRODUTOS DE ARQUITETURA E DESIGN. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS. INCLUI TAMBÉM A AMPLIAÇÃO, REPARAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E RESTAURO DE EDIFÍCIOS, ASSIM COMO A MONTAGEM DE EDIFÍCIOS PRÉ-FABRICADOS).
(591)
(540)

(531) 24.17.2 ; 26.11.2 ; 26.11.7 ; 27.5.1

---

(210) **49184** **LOG**
(220) 2019.07.12
(730) PT **MARIA DE FÁTIMA CARDOSO**
(512) 93293 ORGANIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA
ORGANIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA (ATIVIDADES DE TURISMO DE AR LIVRE, ROTAS TEMÁTICAS E OUTROS PERCURSOS DE DESCOBERTA DO PATRIMÓNIO (POR EXEMPLO, ROTA DO MEGALITISMO, DO ROMANO, DO ROMÂNICO, DO FRESCO, GASTRONÓMICAS, DE VINHOS, DE QUEIJOS, DE SABORES, DE ARQUEOLOGIA INDUSTRIAL).
(591)
(540)

(531) 1.3.10 ; 27.3.12

---

(210) **49185** **LOG**
(220) 2019.07.12
(730) PT **CMVM - COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**
(512) 66110 ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS FINANCEIROS
ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS FINANCEIROS
(591) RGB: R 153 / G 132 / B 865 .CMYK: C 35% / M 36% / Y 79% / K 21% PANTONE: 4505C / 457U WEB HEX: 998441 .RGB: R 39 / G 34 / B 79 CMYK: C 100% / M 100% / Y 37% / K 32%.PANTONE: 274C / 101-8 U WEB HEX: 27224F
(540)

(531) 26.11.12 ; 26.11.99 ; 27.5.10 ; 27.5.17

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
35789	2019.07.31	2019.07.31	PATRÍCIA LUÍS DE CARVALHO LIMA	PT	
48318	2019.07.30	2019.07.30	IMAG - IMAGENS MÉDICAS PARA DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA SA	PT	
48357	2019.07.30	2019.07.30	OLB SINTA-SE EM CASA, LDA	PT	
48358	2019.07.30	2019.07.30	MOTOR AGRESTE - ASSOCIAÇÃO	PT	
48383	2019.07.30	2019.07.30	ANA ISABEL DIAS DA SILVA MARTINS	PT	
48384	2019.07.31	2019.07.31	NUNO MIGUEL ESTRONCA TRINDADE	PT	
48389	2019.07.30	2019.07.30	CARLOS FARIA	PT	
48392	2019.07.30	2019.07.30	ALOÍSIO V C ESCÓRCIO UNIPESSOAL, LDA.	PT	
48393	2019.07.30	2019.07.30	MARCO PITT DOS REIS	PT	
48394	2019.07.30	2019.07.30	MANUEL JOÃO OLIVEIRA VIEIRA SILVA FERREIRA	PT	
48396	2019.07.30	2019.07.30	SAKISA, GELADOS ARTESANAIS LDA	PT	
48398	2019.07.30	2019.07.30	ALEXSANDRE GOMES GARCIA	PT	
48399	2019.07.30	2019.07.30	MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES FERNANDES BELO	PT	
48401	2019.07.30	2019.07.30	SOFIA MARIA SANTOS ARMENIO	PT	
48402	2019.07.30	2019.07.30	MÁRIO ALEXANDRE ALVES JORGE - DESPACHANTE OFICIAL, UNIPESSOAL, LDA.	PT	

Renovações

N.os 18 004, 49 250, 49 251, 49 252 e 49 253.

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo		Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo	
NOME DE ESTABELECIMENTO	28233	PALMARES - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DE LAGOS, S.A.	PT	LOGÓTIPO	49250
NOME DE ESTABELECIMENTO	29886	H.I. - HOTELARIA E IMOBILIÁRIA, S.A.	PT	LOGÓTIPO	49253
NOME DE ESTABELECIMENTO	42816	GAIASHOPPING I-CENTRO COMERCIAL, S.A.	PT	LOGÓTIPO	49251
INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO	13006	GAIASHOPPING I-CENTRO COMERCIAL, S.A.	PT	LOGÓTIPO	49252

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2 de agosto de 2019. – A Presidente do C. D., *Ana Margarida Bandeira*.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos
- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32–1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França
- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone
- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz
- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França
- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros
- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde
- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana
- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real
- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut
- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga
- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira
- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia
- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha
- Cartório: Avenida da Liberdade, 69 - 3º D – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: mrocha@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato
- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões
- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira
- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA
e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira
- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha
- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga
- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 Linda a Velha
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro
- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça
- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró
- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão
- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques
- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido
- Cartório: Edifício Eurolex – Av. da Liberdade, 224 – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut
- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro
- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa
- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa
- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz
- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso
- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 Setúbal
- Tel.: 265 527 057 - Fax: 265 527 057
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira
- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão Gomes
- Cartório: Av. Marquês de Tomar, nº 44, 6º andar - 1150-156 LISBOA
- Tel.: 21 7613490 – Fax: 21 7613499
- E-mail: info@aduarteassoc.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho
- Cartório: Edificio Net - Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: +351 (0)225 322064 - Fax: +351 (0)225 322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: www.patents.pt

António Jorge Mateus Andrade
- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 21 311 3515/528
- E-mail: aja@vda.pt
- Web: www.vda.pt

Bruno Braga da Cruz
- Cartório: Av. de Berna, nº 24, 7 Dtº- 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro
- Cartório: Edificio Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira
- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista
- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira
- Cartório: Av. Duarte Pacheco, Torre 1 - 3º – 1070-101 LISBOA
- Tel.: 21 3800910 – Fax: 21 3877109
- E-mail: Goncalo.Cunha.Ferreira@Garrigues.com

Gonçalo Paiva e Sousa
- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6º – 1050-083LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo
- Cartório: Rui Sousa Martins, 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 095 81 49 / 96 307 57 86 – Fax: 21 095 81 55
- E-mail: Joao.mioludo@cms-rpa.com

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira
- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa
- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões
- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas
- Cartório: Avenida Luísa Todi nº. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado
- Cartório: Av. da Liberdade, 69 – 3º D – 1250-140 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans
- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques
- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias
- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia
- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia
- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva
- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira
- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário
- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão
- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso
- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: elsaguilherme@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Filipe Pedro
- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto
- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós
- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão
- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata
- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge
- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro
- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarteassoc.com

Jorge Faustino
- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde
- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves
- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio
- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira
- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Joana Fialho Pinto
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariacruzgarcia@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Mário Castro Marques
- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra
- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço
- Cartório: Edifício LACS. Estrada da Malveira da Serra 920 Aldeia de Juzo 2750-834 CASCAIS
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@todaypatents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa
- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@fininventa.com

Rui Duarte Catana
- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

Rui Moreira de Resende
- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto
- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins
- Cartório: Rua do Carvalhal, 282- 4445-374 ERMESINDE
- E-mail: teresagingeira@gmail.com

Vasco Stillwell D'Andrade
- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves
- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves
- Cartório:Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.:00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá
- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 Lisboa
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões
- Cartório:Rua Castilho, nº 167 - 2º - 1700-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: rmi@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Daniel Reis Nobre
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso
- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho
- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio
- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro
- Cartório: Avenida Luísa Todi nº. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo
- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques
- Cartório: Rua Machado dos Santos, nº14, escritório 15 - 2410-128 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa
- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, nº 82, 1º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira
- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro
- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques
- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão
- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado
- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira
- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques
- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro
- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio
- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 Porto
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis
- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro
- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 Lisboa
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques
- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga
- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventa.com

Mariana Bernardino Ferreira
- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima
- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça
- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias
- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: (+351) 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos
- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia
- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar
- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 Évora
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende
- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 Estoril
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro
- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro
- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 Lisboa
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro
- Cartório: Avenida Luísa Todi, nº 33 - 1º B - 2900-460 Setúbal
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos
- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 Lisboa
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca
- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 Lisboa
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata
- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 Lisboa
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira
- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves
- Cartório: Estrada da Algazarra, nº 43, 6º B, 2810-015 Feijó
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins
- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 Vila Nova de Gaia
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento
- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 Porto
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra
- Cartório: Avenida 5 de outubro, nº 146, 7º Andar, 1050-061 Lisboa
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira
- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 Espinho
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro
- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 Guarda
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira
- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 Ílhavo - Aveiro
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista
- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 Águas de Moura
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249-103 Lisboa
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira
- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 Lisboa
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3ºandar– 1000-093 Lisboa
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro
- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 Amadora
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequeira@inventa.com

Joel David Rodrigues
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970
- E-mail: jrodrigues@inventa.com

Inês Guerra
- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 Lisboa
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues
- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 Estoril
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani
- Cartório: Rua Dr. Rafael Duque, nº21 - 3ºdrt – 1500-249 Lisboa
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 Lisboa
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz
- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues
- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa
- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva
- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva
- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes
- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues
- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686